



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**UMA PONTE COM A DEFENSORIA: NARRATIVAS DE DEFENSORAS E
DEFENSORES PÚBLICOS SOBRE OS CURSOS DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS
PROMOVIDOS PELA INSTITUIÇÃO**

RENATA PATRÍCIA OLIVEIRA NÓBREGA GAMBARRA

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

**JOÃO PESSOA - PB
2023**

RENATA PATRÍCIA OLIVEIRA NÓBREGA GAMBARRA

**UMA PONTE COM A DEFENSORIA: NARRATIVAS DE DEFENSORAS E
DEFENSORES PÚBLICOS SOBRE OS CURSOS DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS
PROMOVIDOS PELA INSTITUIÇÃO**

Trabalho de dissertação apresentado ao
Programa de Pós-Graduação em Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba
como requisito para obtenção de grau de Mestre
em Ciências Jurídicas.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Linha de Pesquisa: Linha 1, Fundamentos
teórico-filosóficos dos direitos humanos.

Orientador: Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima

Co-Orientadora: Prof. Dra. Ana Lia Vanderlei
de Almeida

JOÃO PESSOA - PB
2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

ATA DE DEFESA DE MESTRADO

Ata da Banca Examinadora da Mestranda RENATA PATRÍCIA OLIVEIRA NÓBREGA GAMBARRA candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

Às 14h00 do dia 22 de dezembro de 2023, em ambiente virtual (<https://meet.google.com/whq-jviv-kux>), reuniu-se a Comissão Examinadora formada pelos seguintes Professores Doutores: Newton de Oliveira Lima (Orientador PPGCJ/UFPB), Ana Lia Vanderlei de Almeida (Coorientadora/UFPB), Gustavo Barbosa de Mesquita Batista (Avaliador Interno PPGCJ/UFPB) e Elida de Oliveira Lauris dos Santos (Avaliadora Externa/UC), para avaliar a dissertação de Mestrado da aluna Renata Patrícia Oliveira Nóbrega Gambarra, intitulada: **“UMA PONTE COM A DEFENSORIA: NARRATIVAS DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS SOBRE OS CURSOS DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS PROMOVIDOS PELA INSTITUIÇÃO”**, candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos. Compareceram à cerimônia, além da candidata, professores, alunos e convidados. Dando início à solenidade, o professor Newton de Oliveira Lima (Orientador PPGCJ/UFPB) apresentou a Comissão Examinadora, passando a palavra à mestranda, que discorreu sobre o tema, dentro do prazo regimental. A candidata foi a seguir arguida pelas examinadoras na forma regimental. Ato contínuo, passou então a Comissão, em caráter secreto, à avaliação e ao julgamento do referido trabalho, concluindo por atribuir-lhe o conceito APROVADO, o qual foi proclamado pela Presidência da Comissão, achando-se a candidata legalmente habilitada a receber o grau de Mestre em Ciências Jurídicas, cabendo à Universidade Federal da Paraíba providenciar, como de direito, o diploma de Mestre a que a mesma faz jus. Nada mais havendo a declarar, a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, Wily Annie Feitosa Barbosa, Assistente em Administração do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, lavrei a presente ata, que assino juntamente com os demais membros da banca, para certificar a realização desta defesa, assim como também a participação dos membros acima descritos na comissão examinadora. João Pessoa, 22 de dezembro de 2023. XXXX

Assinado Digitalmente – SIPAC/UFPB

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima

((Orientador PPGCJ - UFPB))

Assinado Digitalmente – SIPAC/UFPB
Profª. Dra. Ana Lia Vanderlei de Almeida
(Coorientadora - UFPB)

Assinado Digitalmente – SIPAC/UFPB
Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista
(Avaliador Interno - PPGCJ/UFPB)

 Documento assinado digitalmente
ELIDA DE OLIVEIRA LAURIS DOS SANTOS
Data: 04/01/2024 18:32:24-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Profª. Dra. Elida de Oliveira Lauris dos Santos
(Avaliadora Externa - UC)

Emitido em 22/12/2023

ATA Nº 1/2023 - PPGCJ (11.01.46.04)
(Nº do Documento: 1)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 08/01/2024 13:46)
GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
COORDENADOR(A) DE CURSO
1453013

(Assinado digitalmente em 05/02/2024 14:21)
ANA LIA VANDERLEI DE ALMEIDA
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
2580082

(Assinado digitalmente em 11/01/2024 16:14)
NEWTON DE OLIVEIRA LIMA
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
1646564

(Assinado digitalmente em 11/01/2024 15:28)
WLLY ANNIE FEITOSA BARBOSA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
2385717

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: 1,
ano: 2023, documento (espécie): ATA, data de emissão: 05/01/2024 e o código de verificação: efb911b56e

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

G188p Gambarra, Renata Patrícia Oliveira Nóbrega.

Uma ponte com a defensoria: narrativas de defensoras e defensores públicos sobre os cursos de educação em direitos promovidos pela instituição / Renata Patrícia Oliveira Nóbrega Gambarra. - João Pessoa, 2023.
110 f.

Orientação: Newton de Oliveira Lima.

Coorientação: Ana Lia Vanderlei de Almeida.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Educação jurídica. 2. Educação popular. 3. Cidadania. 4. Educação em direitos humanos. 5. Defensoria pública. 6. Teoria crítica do direito. I. Lima, Newton de Oliveira. II. Almeida, Ana Lia Vanderlei de. III. Título.

UFPB/BC

CDU 34:37(043)

Para minha filha Luísa, que gosta da música da
sopa.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, que sempre acreditou no meu potencial e me incentivou a buscar meus sonhos.

À minha família, por toda preocupação e atenção.

Ao meu companheiro, André, por estar sempre ao meu lado, esforçando-se ao máximo para me proporcionar condições de realizar essa pesquisa.

A todas as pessoas que compuseram minha rede de apoio nesses meses e assim me permitiram ser uma mãe-pesquisadora.

À Fundação Margarida Maria Alves, por ter proporcionado meu primeiro contato com a Educação Jurídica Popular.

Ao professor Newton, meu orientador, pela atenção e debates que resultaram na produção dessa Dissertação.

À professora Ana Lia, minha coorientadora, por me guiar no exercício do pensar crítico.

Aos membros da banca que gentilmente aceitaram o convite para participar da defesa, enriquecendo a pesquisa com suas contribuições.

Aos colegas da turma “Pandemic” pela partilha das alegrias e dificuldades da vida acadêmica.

Às Defensoras e Defensores Públicos que dispuseram de seu tempo para conceder as entrevistas objeto desta pesquisa.

Às Defensoras e Defensores Populares de Pernambuco, pela inspiração.

A todas as pessoas com quem pude compartilhar a experiência de desenvolver o curso de defensoras e defensores populares, práxis que me motivou a buscar espaço para o inédito viável.

À Defensoria Pública de Pernambuco, que me deu apoio e incentivo para a conclusão dessa pesquisa, com a qual espero contribuir para nossa atuação.

“Gosto de discutir sobre isto”, disse ela, referindo-se à situação representada, “porque vivo assim. Enquanto vivo, porém, não vejo. Agora, sim, observo como vivo” (Paulo Freire em *Educação como Prática de Liberdade*).

RESUMO

GAMBARRA, Renata Patrícia Oliveira Nóbrega. **Uma ponte com a Defensoria:** narrativas de defensoras e defensores públicos sobre os cursos de *Educação em Direitos* promovidos pela instituição. 2023. 130f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

A presente Dissertação tem como objeto as narrativas de defensoras e defensores públicos sobre os “cursos de defensoras e defensores populares”, um tipo de atividade de educação jurídica direcionada ao público leigo em Direito que vem sendo desenvolvida por diversas Defensorias Públicas no Brasil. Esses cursos são desenvolvidos enquanto atividades de *educação em direitos*, atribuição institucional da Defensoria Pública, e têm como público-alvo lideranças comunitárias e demais pessoas com potencial multiplicador do conteúdo discutido. São focados na formação para o exercício da cidadania, abordando temas jurídicos em uma perspectiva prática, visando qualificar os/as cursistas para o conhecimento de direitos e dos órgãos e equipamentos, principalmente do sistema de justiça, destinados a garanti-los. A pesquisa se utiliza de metodologia empírica tendo como *corpus* principal dados coletados diretamente a partir de entrevistas semiestruturadas com defensoras e defensores públicos responsáveis por seis experiências dos cursos estudados. Seu objetivo é identificar as concepções e práticas envolvidas no desenvolvimento dessas experiências educativas a partir das narrativas dos/as profissionais que as coordenam, tendo como marco teórico a educação popular e as teorias críticas do Direito. O primeiro capítulo é dedicado à síntese das discussões que emergem do campo, com a apresentação do objeto e seu contexto. Além da caracterização das formações de defensoras e defensores populares é trazido o histórico de estabelecimento da Defensoria Pública e as principais discussões sobre seu papel na sociedade. No segundo capítulo, prossegue-se com a análise crítica das concepções sobre educação que exsurtem, implícita e explicitamente, das narrativas estudadas, tendo como ponto central a percepção da dialogicidade como fundamento da prática educativa. Por fim, no terceiro capítulo, é feito o debate sobre as orientações ideológicas acerca do Direito que circulam nesses espaços, concluindo-se pela impossibilidade da separação entre Direito e política no exercício da cidadania e pela potencialidade para abrir fissuras no monopólio do saber jurídico através das atividades educativas estudadas.

Palavras-chaves: Educação Jurídica. Educação popular. Cidadania. Educação em Direitos Humanos. Defensoria Pública. Teoria Crítica do Direito.

ABSTRACT

A BRIDGE WITH THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE: NARRATIVES FROM PUBLIC DEFENDERS ABOUT THE EDUCATION IN RIGHTS COURSES PROMOTED BY THE INSTITUTION

The present Master's Thesis has as its object the narratives of public defenders about the "defenders of the people training" courses, a type of legal education activity aimed at the lay public in Law that has been developed by several Public Defenders' Offices in Brazil. These courses are developed as activities in the field of *education in rights*, an institutional responsibility of the Public Defender's Office, and their target audience are community leaders and other people with the potential to disseminate the content discussed. They are focused on training for the exercise of citizenship, addressing legal topics from a practical perspective, aiming to qualify course participants for the understanding of rights and the institutions and mechanisms, especially within the justice system designed to uphold them. The research uses an empirical methodology with the main corpus being data collected directly from semi-structured interviews with public defenders responsible for six experiences of the courses studied. Its aim is to identify the conceptions and practices involved in the development of these educational experiences based on the narratives of the professionals who coordinate them, using popular education and critical theories of Law as a theoretical framework. The first chapter is dedicated to the synthesis of discussions that emerge from the field, with the presentation of the object and its context. In addition to characterizing the training of the defenders of the people, the history of the establishment of the Public Defender's Office and the main discussions about its role in society are presented. In the second chapter, we continue with the critical analysis of the conceptions about education that emerge, implicitly and explicitly, from the narratives studied, having as its central point the perception of dialogicity as the foundation of the educational practice. Finally, in the third chapter, there is a debate on the ideological orientations regarding Law that circulate in these spaces, concluding by the impossibility of separating Law and politics in the exercise of citizenship and by the potential to open fissures in the monopoly of legal knowledge through the educational activities that were studied.

Keywords: Legal Education. Education of the people. Citizenship. Human Rights Education. Public Defenders' Office. Critical Theory of Law.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AATR - Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais

AJP - Assessoria Jurídica Popular

ANADEF - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Federais

ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos

CEEBJA - Centro Estaduais de Educação Básica de Jovens e Adultos

CLADEM - Comitê Latino - Americano em Defesa da Mulher

CODPB - Colégio de Ouvidorias de Defensorias Públicas do Brasil

DPESP - Defensoria Pública do Estado de São Paulo

DPU - Defensoria Pública da União

EDH - Educação em Direitos Humanos

EJA - Educação de Jovens e Adultos

EJP - Educação Jurídica Popular

FJ - Fórum Justiça

IFPR - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

IPDMS - Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS)

JusDH - Articulação Justiça e Direitos Humanos

NAIR – Nova Escola Jurídica Brasileira

ONU - Organização das Nações Unidas

PLP - Promotoras Legais Populares

PNEDH - Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos

PUC - Pontifícia Universidade Católica

RENAJU - Rede Nacional de Assessoria Jurídica Universitária

RENAP - Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares

UnB - Universidade de Brasília

UFPB - Universidade Federal da Paraíba

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O OBJETO E SEU CONTEXTO: OS “CURSOS DE DEFENSORAS E DEFENSORES POPULARES” NA EDUCAÇÃO EM DIREITOS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS	22
2.1 CARACTERIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE <i>EDUCAÇÃO EM DIREITOS</i> ATRAVÉS DAS NARRATIVAS DOS PROFISSIONAIS ENTREVISTADOS	22
2.1.1 O que são os “cursos de defensoras e defensores populares”	24
2.1.2 O <i>agente multiplicador</i> : o público-alvo dos “cursos de defensoras e defensores populares”	27
2.1.3 A <i>longa manus</i> da Defensoria Pública: para que servem os “cursos de defensoras e defensores populares”?	28
2.2 <i>FABRICAR PECINHA</i> , PROMOVER A MUDANÇA SOCIAL OU ENXUGAR GELO: PARA QUE SERVE A DEFENSORIA PÚBLICA?	36
3 FUNÇÃO TÍPICA: A EDUCAÇÃO EM DIREITOS DA DEFENSORIA PÚBLICA...44	
3.1 CONTEXTO DA <i>EDUCAÇÃO EM DIREITOS</i> NO CENÁRIO DA EDUCAÇÃO NÃO FORMAL NO BRASIL	45
3.1.1 A capacitação legal do projeto de Promotoras Legais Populares	47
3.1.2 A Educação jurídica popular da Assessoria Jurídica Popular	49
3.1.3 A educação em direitos humanos como política pública do Estado brasileiro	51
3.1.4 Crítica à expressão <i>educação em direitos</i>	54
3.2 A <i>EDUCAÇÃO EM DIREITOS</i> SOB A ÓTICA DA EDUCAÇÃO POPULAR	55
3.2.1 O potencial libertador da educação	55
3.2.2 A dialogicidade como fundamento da educação popular	59
3.2.3 A realidade das educandas e educandos como ponto de partida da tarefa pedagógica ...	65
4 UM “CHOQUE” DE REALIDADE: O ENSINO DO DIREITO NOS CURSOS DE DEFENSORAS E DEFENSORES POPULARES	69
4.1 A GENTE COMO REPRESENTANTE DA CIÊNCIA JURÍDICA TEM QUE TOMAR CUIDADO COM ALGUMAS POSIÇÕES: O MITO DA NEUTRALIDADE DO DIREITO	73
4.2 A MUDANÇA ESTÁ NA RUA: LOCALIZANDO O PAPEL DO DIREITO NA LUTA POR DIREITOS	84
4.3 FISSURAS NO MONOPÓLIO DO SABER JURÍDICO	92
CONSIDERAÇÕES FINAIS	98
REFERÊNCIAS	101
ANEXOS	109

1 INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho são as narrativas de defensoras e defensores públicos sobre os “Cursos de Defensoras e Defensores Populares”, um tipo de atividade de educação jurídica destinada ao público leigo em Direito que vem sendo desenvolvida por diversas Defensorias Públicas no Brasil e que possuem características em comum, resultando em um modelo mais ou menos uniforme.

Esses cursos são direcionados, em regra, a pessoas com *potencial multiplicador*¹ do conteúdo discutido, principalmente lideranças comunitárias e, de forma geral, abordam temas jurídicos em uma perspectiva prática, visando qualificar os/as cursistas para o conhecimento de direitos e dos órgãos e equipamentos, principalmente do sistema de justiça, destinados a garantir esses direitos.

Assim, a investigação pretende identificar as concepções e interesses envolvidos na realização dessas atividades educativas, através da análise das narrativas das pessoas que as coordenam nas Defensorias Públicas.

O motivo dessa pesquisa está intrinsecamente ligado à minha história pessoal. Ingressei no curso de Direito na UFPB em 2007, período em que o tema da educação em direitos humanos vinha sendo intensamente discutido na instituição. Participei de seminários sobre o tema à época, promovido pelo Comitê Paraibano de Educação em Direitos Humanos. Em um projeto de extensão universitária do qual fiz parte logo no início do curso, coordenado pelo professor José Baptista de Mello Neto, tive meu primeiro contato com a educação jurídica não formal, ministrando oficina sobre direitos humanos junto com outros estudantes universitários em unidades de Centros de Referência em Assistência Social da cidade de João Pessoa.

Pouco tempo depois, ainda no segundo ano de curso, tive a oportunidade de meu primeiro estágio em uma fundação privada de defesa dos Direitos Humanos chamada “Margarida Maria Alves”. Ao iniciar a experiência, descobri que minha principal atribuição seria acompanhar o Curso de Formação de Juristas Populares, uma formação em noções básicas de Direito, desenvolvida pela instituição e com duração de meses, voltada para lideranças comunitárias. Lá permaneci por um ano e meio, conheci e me envolvi com as experiências de educação jurídica popular.

Tanto fui tocada pelo tema que foi minha escolha para o Trabalho de Conclusão de Curso, para o qual realizei uma pequena pesquisa de campo sob orientação da professora Ana

¹ Neste trabalho usarei o itálico para destacar as expressões êmicas, que são aquelas retiradas diretamente do campo, bem como para evidenciar os termos que são analiticamente dúbios.

Lia Vanderlei de Almeida, incluindo o acompanhamento do II Encontro Nacional de Formação Jurídico Popular, promovido pela instituição em João Pessoa, entre os dias 19 e 20 de setembro de 2011. Nessa ocasião pude ter contato com uma diversidade de experiências que ocorriam em todo o país, dentre as quais chamaram a minha atenção a formação de promotoras legais populares, pela THEMIS, no Rio Grande do Sul e de juristas leigos, pela AATR, na Bahia. Percebi a dimensão dessas práticas, que ocorriam em nível nacional, efetuadas por organizações da sociedade civil, algumas cujos integrantes foram atuantes na resistência à ditadura militar.

Minhas escolhas profissionais me levaram a ingressar na Defensoria Pública de Pernambuco, em 2016. Motivada pela experiência prévia durante a graduação em Direito, tinha o desejo de implantar na instituição algo parecido. Em breve pesquisa à época, descobri que algumas Defensorias já realizavam cursos de formação jurídica popular, porém com o nome de “Curso de Defensoras e Defensores Populares”.

Após passar a atuar no núcleo especializado em Direitos Humanos, em 2018, vi então a oportunidade de implantar a iniciativa. Apesar do inicial estranhamento dos/as colegas que não entendiam de pronto a proposta, por não conhecerem o que seriam “defensores populares”, rapidamente houve adesão à ideia. Conseguimos estabelecer uma parceria com o Município e com a Defensoria Pública da União para implantarmos o curso, que iniciou em 2019, já tendo até a presente data quatro edições.

É a partir desse lugar de ter integrado a coordenação do Curso de Formação de Defensoras e Defensores Populares realizado pela Defensoria Pública de Pernambuco, Defensoria Pública da União e Município do Recife, que me relaciono com o tema desta pesquisa.

Assim, me encontro em contato direto com o tema, de modo que estou profundamente vinculada ao campo que decidi pesquisar. Durante a realização do curso em Recife, no ano de 2019, fiquei surpreendida pelo interesse tanto do público em fazê-lo, como de outras instituições em participar, como a Defensoria Pública da União e o Município do Recife. Identifiquei, em diálogo com colegas de outros Estados, que fenômeno parecido acontecia pelo resto do país, ocorrendo uma multiplicação desses cursos nas Defensorias Públicas, todos aparentando grande êxito - tanto de procura como de reconhecimento externo. A esse sucesso, através da pesquisa, passo então a direcionar um olhar antropológico, que “é essencialmente um olhar marcado pelo estranhamento [...] partindo sempre, necessariamente, de um surpreender-se com tudo aquilo que aos olhos dos outros parece natural” (Lima; Baptista, 2018, p. 10).

Busco, assim, compreender as razões do êxito dessas experiências educativas e o que as Defensorias Públicas objetivam realizando essas formações. Retomando a lição de Paulo Freire, quais concepções e interesses estão envolvidos? Para que e para quem a educação em direitos? Qual educação? Qual Direito?

Trabalhos anteriores sobre educação em direitos na Defensoria Pública

Sobre o tema da *educação em direitos* na Defensoria Pública, de forma específica, a produção intelectual é recente, datando as primeiras publicações de meados de 2014. A maior parte dos trabalhos consiste em abordagens teóricas, havendo algumas poucas pesquisas de campo. Uma boa parte das publicações sobre o tema é desenvolvida por defensoras e defensores públicos e consta de publicações coletivas, publicadas seja por Defensorias Públicas - como revistas e cadernos - seja por associações como a Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos, a ANADEP.

Em 2014, Arion Escorsin de Godoy e Domingos Barroso da Costa, defensores públicos do Rio Grande do Sul, publicaram a obra “Educação em Direitos e Defensoria Pública: Cidadania, Democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva” (Costa; Godoy, 2014). Arion E. de Godoy, posteriormente, defendeu uma tese de Doutorado sob o marco teórico da decolonialidade e das epistemologias do sul, posteriormente condensada no livro “Da Amazônia ao Chuí: mulheres, acesso à justiça e educação em direitos da Defensoria Pública” (Godoy, 2022), no qual realizou um interessante trabalho de campo entrevistando mulheres atendidas pela Defensoria Pública na área de família.

Também produzida 2014, localizei uma Dissertação de Mestrado de abordagem teórica, de autoria do Defensor Público de São Paulo Rafael Rocha Paiva Cruz, que relaciona o arcabouço da Educação em Direitos Humanos com a Defensoria Pública, intitulada “Educação em direitos humanos: caminhos para a efetivação da democracia e dos direitos humanos e o papel da Defensoria Pública” (Cruz, 2014).

Mais recente, porém também relacionando a Educação em Direitos Humanos com a Defensoria Pública, é a Dissertação de Mestrado de Jhoane Ferreira Fernandes Brasileiro, publicada em 2022, denominada “A educação em e para os Direitos Humanos como prática emancipatória da Defensoria Pública em defesa dos grupos vulnerabilizados” (Brasileiro, 2022), que apresenta alguns relatos de práticas desenvolvidas por Defensorias Públicas.

Um dos primeiros artigos sobre o tema e que costuma ser bastante referenciado nos trabalhos posteriores é de autoria do Defensor Público de São Paulo Gustavo Reis, intitulado

“Educação em direitos e Defensoria Pública: reflexões a partir da Lei Complementar n. 132/09” (REIS, 2014), publicado na obra “Temas aprofundados da Defensoria Pública”, volume 1, publicada em 2014

Dentre os Cadernos da Defensoria Pública de São Paulo - uma publicação periódica de sua Escola Superior - o nº 12, volume 3, do ano de 2018, foi totalmente dedicado a reflexões e relatos sobre a relação entre educação em direitos e a instituição.

Especificamente sobre as formações de defensoras e defensores populares não localizei nenhuma pesquisa acadêmica. Encontrei alguns poucos relatos de experiências apresentados em publicações coletivas. Na coletânea “Defensoria Pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça”, publicada em dois volumes, nos anos de 2013 e 2017, localizei, no primeiro volume, o artigo “Curso de Defensores Populares: relato de uma experiência emancipatória” (Antão; Carpanelli; Silva, 2013), que vai detalhar um dos cursos realizados em São Paulo. No volume 2 dessa mesma publicação há um interessante artigo de autoria de Luz e Garau (2017) que realiza um breve levantamento comparativo entre a educação em direitos realizada pela Defensoria Pública e as experiências da assessoria jurídica popular, tomando como referência o projeto Juristas Leigos, da AATR.

Encontrei, ainda, um artigo sobre a experiência do Paraná, intitulado “O papel da Defensoria Pública na Educação Popular, base decisiva para a promoção de direitos”, de autoria de Cinthia Azevedo Santos e Wisley Rodrigo dos Santos, publicado na Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Paraná (Santos; Santos, 2019).

Justificativa

Apesar de ter encontrado alguns trabalhos sobre *educação em direitos* na Defensoria Pública e uma série de trabalhos sobre as formações de promotoras legais populares, juristas leigos e juristas populares, até o presente momento não localizei nenhuma pesquisa que se debruce, de forma específica, sobre a narrativa de defensoras e defensores públicos acerca das formações de defensoras e defensores populares.

Considero que o contexto dos cursos de defensoras e defensores populares não é o mesmo das formações de promotoras legais populares e juristas leigos ou populares, pois esses projetos são capitaneados por organizações da sociedade civil, em geral ligadas a uma tradição da crítica jurídica, enquanto as experiências aqui estudadas são desenvolvidas por uma

instituição estatal com função de promover acesso à justiça, o que a meu ver traz questões distintas para a discussão.

A pesquisa também tem relevância pela metodologia adotada, tendo em vista também a existência de poucos trabalhos que se utilizem da pesquisa de campo para investigar a *educação em direitos* na Defensoria Pública para além do estudo de caso.

Marco Teórico

Essa pesquisa se encontra na intersecção entre as áreas da Educação e do Direito, porém, não no aspecto da formação dos profissionais da área jurídica, mas sim para sujeitos leigos no assunto. Insere-se, assim, no interior da tradição da crítica jurídica, dialogando com estudos sobre a Defensoria Pública, além dos trabalhos desenvolvidos na categoria da Educação Jurídica Popular, que realizam historicamente a conexão entre o pensamento jurídico crítico e a tradição freireana. Utilizo, também, autores influentes na área da teoria social crítica, como Jürgen Habermas e Pierre Bourdieu.

Assim, pretendo partir da perspectiva da educação popular, através do diálogo com os diversos trabalhos do campo da Educação Jurídica Popular e, em especial, do pensamento e obra de Paulo Freire, tendo como principais referências as obras “Pedagogia do Oprimido”, “Pedagogia da Autonomia”, “Educação como prática da liberdade”, “Pedagogia da Esperança” e “Que fazer: teoria e prática da educação popular” (Freire, 1996, 1999, 2013, 2015, 2021; Freire; Nogueira, 1993). No aprofundamento da discussão crítica do Direito, recorro às teorias jurídicas críticas brasileiras, ancorando minhas reflexões nas obras de Roberto Aguiar (1982, 1984), Luiz Alberto Warat (1982, 1994, 1995) e Roberto Lyra Filho (2003). Ainda, faço uso das construções sobre poder simbólico do sociólogo francês Pierre Bourdieu e do debate sobre cidadania desenvolvido por Jürgen Habermas para tematizar os debates realizados ao final do terceiro capítulo.

Metodologia

Inicialmente, fiz um levantamento documental e bibliográfico sobre os cursos de defensoras e defensores populares, como descrito acima. Diante do interesse em compreender as questões menos explícitas presentes nessas práticas, como eventuais conflitos e disputas ideológicas porventura existentes, a pesquisa caminhou para o trabalho de campo, o qual

“permite perceber valores e ideologias diferentes daqueles que informam explicitamente os discursos oficiais do campo.” (Lima; Baptista, 2018, p. 9).

Tendo em vista o objetivo de caracterizar criticamente as experiências, optamos pela realização de entrevistas com defensoras e defensores públicos que sejam ou tenham sido idealizadores e/ou coordenadores dos cursos. Entender o discurso posto pelos/as profissionais responsáveis se mostrou o caminho mais interessante, tanto por possibilitar identificar o trajeto de implementação das experiências nas Defensorias Públicas, como por permitir alcançar as concepções, referências e intenções envolvidas na realização dessas práticas educativas.

Abro um parêntese para explicar por que optei por não entrevistar as próprias defensoras e defensores populares. A princípio pelo próprio objetivo da pesquisa, que não é fazer uma avaliação das formações, isto é, verificar sua efetividade ou seus resultados, mas sim compreender suas origens e quais as concepções e objetivos envolvidos em suas realizações. Além disso, elementos de ordem prática levaram a essa decisão. Inicialmente, pela minha própria posição de defensora pública em Pernambuco, integrante da coordenação do curso, que a meu ver colocaria um óbice excessivo para obtenção de informações honestas. A entrevista com pessoas formadas em vários outros estados, por outro lado, se tornaria inviável para o recorte de uma dissertação de Mestrado ou, então, seria necessário escolher uma única experiência, alterando a metodologia para um estudo de caso.

O meu lugar no campo, conforme exposto, evidencia meu comprometimento com o objeto estudado. Sobre o tema, utilizo-me da concepção de pesquisa participante no Direito apresentada por Pazello (2013) para defender o uso, nesse trabalho, da metodologia participante de inspiração na assessoria jurídica popular, a qual preconiza o contato com a experiência estudada, porém sem confundi-la com o método. Sem pretensões de neutralidade diante do objeto, no entanto, utilizando-se das ferramentas metodológicas para produção de conhecimento crítico, esclarecendo meus vínculos e comprometimentos com o campo a fim de que o/a leitor/a possa considerá-los em sua própria análise.

Conforme reflexões de Silva (2014), reconheço que meu lugar no contexto institucional me proporciona “acesso privilegiado aos atores sociais em estudo [...] bem como a um entendimento mais aprofundado [...] das dinâmicas interacionais e linguagens institucionais” (2014, p. 249). Atuo, assim, como uma espécie de testemunha articulada, com grande privilégio de posicionamento no campo.

Por outro lado, também, há os riscos de “naturalização e reificação dos conceitos utilizados e a ‘contaminação’ da condução das entrevistas” (Silva, 2014, p. 249). A fim de minimizar os riscos, servindo-me do exemplo da pesquisadora, optei por não investigar a

própria experiência que participo, em Pernambuco, nem entrevistar nenhum dos profissionais que comigo atuam nessa prática.

A pesquisa foi delineada, então, para estudar cinco experiências, uma de cada região do país, com o objetivo de demonstrar a dimensão nacional da prática. As Defensorias foram escolhidas por terem cursos que se destacam de alguma forma, seja por serem referenciados por outras Defensorias durante as entrevistas já realizadas, seja por terem características peculiares, além todas terem cursos com um bom tempo em atividade. A minha inserção no campo, junto às informações obtidas nas entrevistas realizadas, me permitiu identificar quais eram essas experiências.

A experiência da Defensoria Pública de São Paulo (DPESP), no Sudeste, foi escolhida por ter sido identificada como a pioneira e com maior extensão de duração até o momento. O projeto iniciou-se em 2008, quando a União dos Movimentos de Moradia procurou a recém-criada DPESP solicitando que a instituição realizasse projetos de *Educação Em Direitos*. Assim, através dessa parceria, contando também com a participação do Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos e do escritório modelo da PUC de São Paulo, a primeira edição do curso aconteceu em 2009. O formato foi diretamente influenciado pelo projeto de Promotoras Legais Populares (PLPs), através da interlocução dos defensores públicos responsáveis pela condução do curso com uma de suas idealizadoras. Até hoje são realizados cursos de defensores populares pela instituição, em formatos adequados à realidade de cada local em que é desenvolvido.

Na região Norte, foi selecionado o curso da Defensoria Pública do Amazonas (DPEAM), o qual foi diretamente inspirado na experiência da Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul. Tem como característica diferenciadora o fato de que, em um determinado momento, passou a ser realizado em parceria com o Estado através do uso de sistema de teledifusão, atingindo todo o Estado simultaneamente e alcançando cerca de mil pessoas.

No Nordeste, optou-se pelo curso desenvolvido na Defensoria Pública da Bahia, identificado como o primeiro a ser realizado unicamente com mulheres dentre as Defensorias Públicas. Posteriormente, com o surgimento da pandemia do COVID-19, foi estendido também a homens e realizado em formato virtual. O projeto é todo desenvolvido em parceria com a Ouvidoria da instituição, que participa tanto da formulação da metodologia como da definição do público a ser atingido.

Também foi incluída na região Nordeste a experiência do Rio Grande do Norte, cuja investigação inicialmente não iria compor a pesquisa final, tendo sido planejada para ser apenas uma entrevista-teste. No entanto, esta foi mantida para estudo por ter trazido falas interessantes para análise, em especial no tocante às concepções sobre educação. Nesse Estado, a formação

de defensoras populares se iniciou em 2018, por meio da articulação de duas defensoras públicas que conheceram o projeto por ocasião de reuniões de representantes de diversas Defensorias Públicas do país, promovidas pelo CONDEGE². Consistiu em oito palestras diluídas em quatro meses, com frequência quinzenal, aos sábados pela manhã, com o fornecimento de um *coffee break*. Ao tempo da entrevista, a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte (DPERN) havia realizado dois cursos de defensoras populares: um presencial, em 2018, e um virtual, em 2021.

No Centro-Oeste, foi escolhido o Distrito Federal, cujo curso de defensores populares se estrutura através da interação da Defensoria Pública com a faculdade de Direito e o grupo “Direito achado na rua” da Universidade de Brasília (UnB), tendo como inspiração o projeto de Promotoras Legais Populares que já era desenvolvido pela universidade. Seu principal diferencial consiste nessa parceria com a universidade, o que o leva a ter um pressuposto teórico bem definido a partir da ideia do pluralismo jurídico.

Por fim, no Sul foi escolhida a Defensoria Pública do Paraná, por desenvolver uma experiência peculiar, em parceria com uma instituição formal de educação voltada para a formação profissional, o Instituto Federal do Paraná (IFPR), tendo como coordenador pedagógico um professor da instituição com larga experiência na educação popular.

Através do diálogo com defensoras e defensores públicos que já conhecia no meio profissional obtive o contato das pessoas que me interessava entrevistar: coordenadoras e coordenadores e/ou idealizadoras e idealizadores dos cursos de defensoras e defensores populares em suas instituições. Foi aplicado, assim, o método “bola de neve”, tendo em vista a dificuldade de definir, a princípio, quem eram esses/as profissionais, pela ausência de registros documentais disponíveis nesse sentido. Assim, através de intermediários iniciais (sementes), foram localizadas as pessoas que atendiam ao perfil requisitado (Bockorni; Gomes, 2021. p. 108).

Importante ressaltar que, apenas em 4 de outubro de 2022, foi obtido o parecer consubstanciado do Comitê de Ética em Pesquisa da UFPB, autorização essencial para que se possa iniciar a pesquisa de campo, o que de certo modo levou a um atraso no início das entrevistas.

Comecei então entrando em contato com os/as profissionais através de WhatsApp, explicando que estava realizando a pesquisa e solicitando a marcação de um horário para

² Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, associação civil fundada em 2001 pelas Defensorias Públicas, sem fins lucrativos, de caráter nacional. Disponível em: <http://condege.org.br/estatuto-condege-2> Acesso em 30 nov. 2023

entrevista através da plataforma virtual ZOOM, cuja assinatura que permitiu a gravação realizei com recursos próprios. Iniciei as interações de maneira informal, me apresentando como Defensora Pública e Mestranda e informando com quem obtive o contato, solicitando um momento para conversarmos virtualmente através da plataforma ZOOM. De forma geral, todas as pessoas se mostraram interessadas em participar e conceder as entrevistas. Houve muita receptividade quando mencionei que era uma pesquisa acadêmica e algumas das pessoas entrevistadas já tinham percurso acadêmico também. Nenhuma defensora ou defensor público se negou a participar da pesquisa.

A primeira entrevista, planejada inicialmente para ser uma entrevista-teste, acabou sendo também incluída no trabalho final, como afirmado acima, e refere-se à experiência da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte. As duas seguintes foram feitas com coordenadores, atuais ou anteriores, de cursos da Defensoria Pública da Bahia e do Amazonas, cujos contatos obtive através de uma defensora pública que atuou em ambas as instituições.

A quarta entrevista foi realizada simultaneamente com dois defensores do Paraná: um que participou da implantação do curso e o outro que participa atualmente da coordenação. Para efetuar-lá, contatei inicialmente o Defensor Público que está na coordenação do curso por parte da Defensoria (o curso é realizado em parceria com o IFPR e a DPU). Ele me indicou que talvez fosse mais interessante entrevistar o professor do IFPR que, segundo afirmou, era o principal responsável pela formação. Eu detalhei que, ao menos inicialmente, estava interessada em saber sobre a relação da Defensoria com essas formações, em especial como elas começaram e qual era a contribuição da instituição. Ele mesmo então sugeriu que o entrevistasse de forma simultânea ao defensor responsável pelo início do projeto, sugestão que acolhi e assim foi feito após algumas tentativas de marcação sem sucesso, devido à dificuldade em conciliar as agendas de todos os envolvidos.

A quinta entrevista foi realizada com dois Defensores Públicos, um da União e outro do Estado, atuantes em São Paulo, que participaram do processo de idealização e implantação do curso de defensoras e defensores populares no estado. No Congresso Nacional de Defensoras e Defensores Públicos (CONADEP), que aconteceu entre 8 e 11 de novembro de 2022, conheci um Defensor Público da Defensoria Pública de São Paulo e indaguei com quem poderia falar sobre a experiência. Ele me passou o contato de um dos Defensores com atuação na Escola Superior da instituição. Ao falar com esse profissional, via Whatsapp, me apresentando e também a pesquisa que estou realizando, ele me indicou contatar uma socióloga com atuação na escola e o Defensor Público do Estado que participou da implantação dos cursos. Considerando o recorte da pesquisa, a intenção de historicizar o projeto e também que as demais

entrevistas foram com membros da instituição, optei por contatar inicialmente o Defensor Público. Este rapidamente se dispôs a participar da pesquisa e sugeriu que fosse entrevistado em conjunto com o Defensor Público da União que também participou do momento inicial de idealização do projeto.

A sexta entrevista inicialmente seria sobre a experiência do Mato Grosso do Sul. Ainda em abril de 2022 tentei obter informações sobre o curso com um colega da instituição. No entanto, ele não forneceu detalhes nem sabia informar quem seria o/a responsável, além de ter mencionado muito rapidamente que o projeto teria sido suspenso, já que o mesmo teria tido algum problema com alguém se passando por Defensor/a Público/a. Quando tentei obter mais informações sobre o episódio, ele mudou de assunto. Posteriormente, nas entrevistas já realizadas, uma pessoa específica, que atualmente ocupa um cargo de gestão na Defensoria, foi citada como idealizadora do projeto no Mato Grosso do Sul por dois dos/as entrevistados/as e referência no tema dos cursos de defensoras e defensores populares. Assim, no Congresso em novembro, já sabendo a pessoa que precisava contatar, solicitei a um colega que a conhecia que fizesse o “meio de campo” para que eu conseguisse entrevistá-la. Entretanto ela nunca respondeu ao contato feito e nem consegui mais nenhuma informação sobre essa experiência.

Desse modo, redirecionei a sexta entrevista para ser efetuada com o profissional coordenador do curso de formação de defensoras e defensores populares da Defensoria Pública do Distrito Federal, cuja experiência já havia chamado minha atenção através de pesquisas na internet, por ser realizado em parceria com a UnB. Assim, indaguei a uma defensora pública distrital quem seria o responsável por parte da Defensoria e obtive o contato do profissional, que me respondeu prontamente e efetuei a entrevista sem maiores dificuldades.

As entrevistas foram feitas a partir de um roteiro semiestruturado (ANEXO I), elaborado com base nos objetivos da pesquisa, visando identificar os principais elementos constitutivos das formações na perspectiva de seus responsáveis. O objetivo é obter, mais do que elementos objetivos, as questões subjetivas e político-ideológicas envolvidas na elaboração desses projetos, como: por que a Defensoria Pública está desenvolvendo esse projeto? Como surgiu a ideia de realizá-lo? Em quais condições estão acontecendo? Quais as ideias e concepções envolvidas?

Seguindo a orientação comum na análise de entrevistas (Richardson, 2012, p. 98), foi efetuada a transcrição dos diálogos. A partir do material obtido, foram identificados temas e relações comuns, elencando-se as categorias identificadas. Em seguida, o conteúdo das entrevistas foi selecionado e organizado conforme os tópicos relacionados em um instrumento

de coleta de dados, o qual serviu de base para redação do texto, em relação com as referências bibliográficas selecionadas.

Esclareço que, na redação, optei por usar pseudônimos para preservar a identidade das pessoas entrevistadas de modo a manter, dentro do possível, o anonimato. A referência às falas, dessa forma, foi realizada através da indicação do pseudônimo da pessoa entrevistada e da data em que ocorreu a entrevista.

Devo mencionar que o processo de aprender a realizar essa forma de pesquisa opera em mim uma verdadeira desconstrução de hábitos arraigados de quem atua há anos com outra forma de raciocínio, na elaboração cotidiana de petições jurídicas, de maneira que alguns costumes de escrita e certamente limitações de análise ainda se encontram bastante presentes.

Apresentação dos capítulos

O primeiro capítulo apresenta o objeto, os “cursos de defensoras e defensores populares” e seu contexto, a *educação em direitos* nas Defensorias Públicas. São elencadas as discussões sobre as práticas educativas estudadas que emergem a partir das informações colhidas nas entrevistas, categorizadas em três tópicos principais: o que são, para quem se destinam e o que pretendem. Em seguida, é abordado o contexto em que são desenvolvidas nas Defensorias Públicas, discutindo-se o papel da instituição enquanto mobilizadora do campo jurídico, na perspectiva dos profissionais entrevistados.

No segundo capítulo é feita a análise crítica da questão da categoria *educação em direitos* através das formulações que emergem das narrativas ora estudadas. Inicialmente, aponto as relações das atividades educativas realizadas pelas Defensorias Públicas com os demais acúmulos teórico-práticos da educação jurídica não formal existentes no país. Em um segundo momento comento, partindo da ótica da educação popular, as concepções e práticas dos profissionais entrevistados sobre educação, extraídas de forma explícita ou implícita das suas narrativas.

Por fim, no terceiro capítulo me debruço sobre os sentidos do Direito nas narrativas das defensoras e defensores públicos entrevistados, ou seja, quais as concepções do fenômeno jurídico que circulam entre os/as profissionais, realizando uma análise pautada nas teorias críticas do Direito. Organizo o texto a partir de três discussões que emergem das narrativas: sobre a neutralidade do Direito, o seu papel na luta por direitos e as possibilidades de fissuras no monopólio do saber jurídico.

Feitas as considerações introdutórias, convido os/as leitores/as a dialogarem com o texto a seguir, colocando-me à disposição e desejando receber as considerações que resultarem de sua apreciação crítica.

2 O OBJETO E SEU CONTEXTO: OS “CURSOS DE DEFENSORAS E DEFENSORES POPULARES” NA *EDUCAÇÃO EM DIREITOS* DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

O presente trabalho analisa as narrativas apresentadas por defensoras e defensores públicos envolvidos na realização de programas de *educação em direitos* intitulados “cursos de defensoras e defensores populares”, efetuados por diversas Defensorias Públicas no país, a fim de identificar as concepções e interesses envolvidos na realização dessas atividades educativas.

Esse capítulo iniciará com a discussão sobre as práticas educativas objeto dessa pesquisa, a partir das informações colhidas nas entrevistas. Serão caracterizados os “cursos de defensoras e defensores populares” enquanto projetos de *educação em direitos* por meio de três questões principais: o que são, para quem se destinam e o que pretendem.

Em seguida, será abordado o contexto em que são desenvolvidas, nas Defensorias Públicas, discutindo-se o papel da instituição enquanto mobilizadora do campo jurídico, na perspectiva dos profissionais entrevistados. Sabe-se que no campo jurídico há uma ampla circulação de orientações *ideológicas*³ distintas acerca do papel do Direito na sociedade, cenário que se reproduz no seio institucional das Defensorias Públicas, cujo embate vai resultar nas escolhas políticas que determinam os rumos do órgão.

Assim, através das narrativas dos/as profissionais responsáveis pelas atividades educativas, busco identificar e analisar as perspectivas ideológicas correntes nas Defensorias Públicas acerca da função do Direito e da educação jurídica na luta por direitos.

Viso, dessa forma, realizar um apanhado geral dos temas que emergem da pesquisa de campo e que serão aprofundados nos capítulos seguintes.

2.1 CARACTERIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE *EDUCAÇÃO EM DIREITOS* ATRAVÉS DAS NARRATIVAS DOS PROFISSIONAIS ENTREVISTADOS

A *educação em direitos* é a expressão usada pelas pessoas entrevistadas para se referir à previsão legal de “difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico” (Brasil, 1994), prevista no artigo 4º, inciso III da Lei Complementar nº 80/94, incluída pela Lei Complementar nº 132, de 2009. Apesar de a previsão normativa

³ Há um intenso debate acerca do termo ideologia, cuja discussão vai muito além dos limites deste trabalho. Aqui optei por utilizá-lo não no sentido pejorativo que lhe é comumente atribuído, mas sim como “processo de consciência que orienta efetivamente certas práticas (sejam elas de conservação ou de transformação da ordem) relacionadas aos embates entre forças sociais contrapostas na sociedade de classes. É algo que não está situado apenas no plano da consciência e diz respeito à práxis, levando os sujeitos a tomar partido nos conflitos que os cercam” (Almeida, 2014, p. 51).

nacional ter sido incluída apenas em 2009, Luz e Garau (2017, p. 231-232) apontam que antes disso, nos Estados do Piauí, Bahia, Pará e São Paulo, a atribuição já tinha amparo na legislação estadual.

Foi essa a expressão que se tornou de uso comum no meio institucional, como referem Luz e Garau (2017, p. 233) e como eu mesma constato estando inserida nesse contexto. É o termo utilizado, também, na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública disponibilizada ao público em 2022 (Esteves *et al.*, 2022) e na maior parte das obras e pesquisas existentes sobre o tema da educação jurídica realizada pela Defensoria Pública.

Conforme já foi dito na introdução, o recorte dessa pesquisa são as narrativas de defensoras e defensores públicos sobre projetos de *educação em direitos* intitulados “cursos de defensoras e defensores populares”, realizados por diversas Defensorias Públicas do país. Constituem-se em experiências educativas dirigidas ao público leigo, com foco em temas jurídicos relacionados ao exercício da *cidadania*⁴.

Em um breve levantamento que realizei nos *sites* institucionais das Defensorias Públicas, foi possível verificar que, das 27 (vinte e sete) Defensorias estaduais existentes – atualmente há Defensoria Pública em todos os Estados do Brasil e no Distrito Federal –, 20 (vinte) possuem registros da realização de “cursos de defensores e defensoras populares” ou, em alguns casos, apenas de “defensoras populares” (com recorte de gênero). Possuem notícia nesse sentido as Defensorias dos Estados do Amapá⁵, Amazonas⁶, Bahia⁷, Ceará⁸, Espírito Santo⁹, Goiás¹⁰, Maranhão¹¹, Mato Grosso do Sul¹², Minas Gerais¹³, Paraná¹⁴, Pernambuco¹⁵,

⁴ A discussão sobre o termo *cidadania* será realizada no terceiro capítulo.

⁵ <https://www.amapa.gov.br/noticia/1808/defensoras-populares-vao-conscientizar-mulheres-sobre-seus-direitos>

⁶ <https://www.defensoria.am.def.br/post/defensoria-p%C3%BAblica-abre-inscri%C3%A7%C3%B5es-para-o-curso-defensoras-populares>

⁷ <http://defensoria.ba.def.br/noticias/salvador-2o-etapa-do-curso-de-defensoras-populares-e-iniciado-na-esdep>

⁸ <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensores-populares-agentes-fundamentais-na-luta-por-melhorias-para-comunidades/>

⁹ <https://www.defensoria.es.def.br/site/index.php/tag/defensoras-populares/>

¹⁰ http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=1790:defensoria-publica-certifica-primeira-turma-de-defensoras-populares&catid=8&Itemid=180

¹¹ <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/6473/defensoria-publica-realiza-formatura-da-primeira-turma-de-defensores-populares-do-maranhao>

¹² <https://www.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/4026-defensores-populares-curso-de-educacao-em-direitos-encerra-com-a-certificacao-de-moradores-em-maracaju>

¹³ <https://defensoria.mg.def.br/programas/defensoras-populares/>

¹⁴ <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Curso-Defensores-Populares>

¹⁵ http://defensoria.pe.def.br/defensoria/?x=interna&cod_conteudo=6567

Piauí¹⁶, Rio de Janeiro¹⁷, Rio Grande do Norte¹⁸, Rondônia¹⁹, Santa Catarina²⁰, São Paulo²¹, Tocantins²² e Distrito Federal²³. Não localizei registros de notícias relacionadas à realização desses cursos nas Defensorias dos Estados do Acre, Alagoas, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Rio Grande do Sul e Roraima.

A multiplicação dessa prática, inclusive com o mesmo nome, significa, a meu ver, indícios de que as Defensorias Públicas estão desenvolvendo uma forma específica de atuação na *educação em direitos*, voltada para a capacitação de lideranças comunitárias, com algumas características comuns, mas também com diferenças importantes.

Diante da necessidade de delimitação do campo, ante a impossibilidade de abordar satisfatoriamente as vinte experiências acima expostas, optei, como já narrado anteriormente, por selecionar seis formações, sendo uma de cada região do país, com exceção do Nordeste, que consta com duas experiências, de modo a enfatizar a dimensão nacional dessa prática educativa.

2.1.1 O que são os “cursos de defensoras e defensores populares”

De início, é possível afirmar que são atividades educativas que abordam temas jurídicos com o público leigo, que não estuda Direito nem é formado na área. São promovidas pelas Defensorias Públicas, em alguns casos de forma isolada e em outros em parceria com órgãos da área da educação, como no caso do Paraná e do Distrito Federal. As fontes de inspiração mencionadas são outros cursos de defensoras e defensores populares ou a capacitação legal das Promotoras Legais Populares (PLPs).

Em todas as experiências estudadas a maior parte do conteúdo é ministrada por defensoras e defensores públicos e/ou servidoras e servidores da instituição. Em alguns casos há a participação constante de pessoas oriundas de outras instituições e de outras áreas de conhecimento. Em São Paulo, por exemplo, sempre são convidados especialistas na temática abordada, de outros campos do conhecimento, com a intenção de se mesclar o aspecto jurídico

¹⁶ <http://www.defensoria.pi.def.br/projeto-defensoras-populares/>

¹⁷ <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/14073-Abertas-as-inscricoes-para-a-4-edicao-do-curso-Defensoras-Populares>

¹⁸ <https://www.defensoria.rn.def.br/pagina/defensoras-populare>

¹⁹ <https://www.defensoria.ro.def.br/2022/09/defensoria-publica-de-rondonia-lanca-edital-do-2o-curso-de-formacao-de-defensoras-e-defensores-populares/>

²⁰ <https://defensoria.sc.def.br/noticias/curso-de-formacao-em-defensoras-e-defensores-populares>

²¹ <https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=6194>

²² <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/defensoria-lanca-projeto-para-fortalecer-rede-de-apoio-de-atendimento-a-mulher>

²³ <http://escola.defensoria.df.gov.br/easjur/projetos/geral/defensores-populares/>

com a contextualização social e política. No Distrito Federal as aulas contam sempre com a participação de professores da Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB). Por sua vez, no Paraná, a coordenação pedagógica é exercida por um professor do IFPR (Instituto Federal do Paraná) que acompanha todo o processo pedagógico.

A definição dos temas a serem abordados, dentro do mar de possibilidades que é o campo jurídico, segue como critério principal a aplicação prática e a utilidade para o exercício da cidadania. De forma geral, a construção do conteúdo é efetuada de acordo com a percepção dos profissionais envolvidos na sua elaboração sobre o que era mais demandado à instituição. Há, assim, uma estreita relação entre o cotidiano de atuação das Defensorias Públicas e os conteúdos debatidos nesses cursos.

No Paraná, por exemplo, o conteúdo foi desenvolvido com base em quatro eixos: violência doméstica, saúde, moradia e direitos da criança e do adolescente, sempre na perspectiva prática de “capacitar os alunos para que eles encaminhassem para Defensoria Pública ou que eles mesmo resolvessem” (*Lotus*, entrevista concedida em 27 de outubro de 2022).

Em São Paulo, no mesmo sentido, a definição dos temas a serem debatidos seguiu, em parte, a organização dos núcleos da Defensoria Pública estadual à época, como direitos humanos, situação carcerária, infância e juventude, habitação e urbanismo, além de abordar questões relativas à Constituição e à organização do Estado.

No Rio Grande do Norte foram tratados temas como Direito Eleitoral, Direito do Consumidor, Direito Penal e questões mais específicas, como violência obstétrica e transexualidade, que foram incluídas por estarem sendo amplamente discutidas nos espaços institucionais de discussão sobre gênero.

Na Bahia há um refinamento maior, pois o conteúdo programático do curso é definido em um processo através do qual os temas que eram mais trazidos pelos usuários da instituição à Ouvidoria eram compilados e organizados em um projeto pedagógico pelas pedagogas atuantes na Escola Superior da instituição. De modo geral, o foco é a defesa de grupos vulnerabilizados, como mulheres, idosos e crianças e adolescentes.

Enquanto algumas experiências privilegiam a abordagem de conteúdos ligados à atuação na defesa coletiva de direitos, rejeitando a orientação jurídica tradicional, como o projeto conduzido pela Defensoria de São Paulo, outros, como o da Defensoria do Amazonas, irão ver com bons olhos o “tira-dúvidas” de casos individuais e o enfoque em temas com caráter privado, como direito das famílias. De toda forma, sempre é ressaltada a divulgação do que é e para que serve a Defensoria Pública como uma questão central a ser abordada nas aulas,

principalmente diante do desconhecimento do público das diversas possibilidades de atuação do órgão.

A metodologia varia principalmente conforme os entes envolvidos no desenvolvimento da atividade educativa. De forma geral, os projetos que contam com a participação de atores com acúmulo na área da educação têm uma dinâmica em que se destacam mais o diálogo e o desenvolvimento do senso crítico. Sintomática nesse sentido é a discussão inicial que ocorreu em São Paulo, sobre ter como referência metodológica o pensamento pedagógico desenvolvido por Paulo Freire. Concluiu-se que não havia pessoas capacitadas para aplicar essa pedagogia, de modo que foi definida uma metodologia mais simples, composta por uma fala inicial seguida de um momento de debate.

No Distrito Federal, onde o curso é desenvolvido em parceria com a universidade, o conteúdo é debatido tendo como referência um livro montado pela equipe responsável, com textos - base que abordam desde a concepção do que é Direito até questões como violência doméstica, direito da criança e do adolescente e tortura.

No Paraná, onde a coordenação pedagógica é realizada por um professor do IFPR com experiência na educação popular, além das discussões em sala de aula, há um momento de “estágio prático”, consistente no acompanhamento do atendimento em uma unidade da Defensoria Pública.

Ao final da formação, é unânime a realização de uma cerimônia de encerramento, chamada por todos de formatura, que é apontada como um evento muito valorizado pelos cursistas e como um momento de muita emoção para todos os envolvidos. Uma das pessoas entrevistadas afirmou que resistiu bastante à ideia de realizar uma cerimônia de encerramento, por não entender a necessidade, tendo em vista que o certificado não teria nenhuma validade jurídica. No entanto percebeu, após a primeira edição, o quanto o evento era importante para as pessoas que estavam concluindo o curso, por possuir uma carga simbólica relevante.

De forma geral são fornecidos certificados de conclusão de curso. No entanto, há visões distintas no tocante ao uso de itens identificadores pelos concluintes, como camisas e crachás com a nomenclatura “defensor/a popular”. Em algumas experiências são fornecidos pela própria coordenação do programa. Em um dos cursos não é entregue nenhum item identificador, porém a produção própria de camisa e brasão realizada pelas defensoras e defensores populares foi vista pelo entrevistado com bons olhos, como um sinal de valorização da formação. Em outro projeto, porém, relatou-se que um dos alunos pediu a emissão de crachá pela Defensoria e os responsáveis pelo projeto negaram o seu fornecimento, tendo justificado afirmando que “a

ideia não é essa”, “Defensor Popular não precisa de crachá, ele precisa de prática, ele precisa de ação no dia a dia” (Lírio, em entrevista concedida em 18 de abril de 2023).

Todas as pessoas entrevistadas relatam que há muita procura para participar dos cursos, assim como boa participação e baixa taxa de desistência, apesar de serem formações que não são voltadas para o mercado de trabalho. Esse é um ponto que chama a atenção e dá indícios de que há alguma coisa nessas formações que atrai o interesse do público leigo, o que será debatido adiante nessa pesquisa.

Dentre as dificuldades apontadas para a realização dos projetos, a principal consiste na *precarização*, ou seja, na ausência de recursos das instituições para colocá-los em prática. A participação das defensoras e defensores públicos nos projetos é, em regra, voluntária e sem remuneração, podendo ter como retribuição a concessão de folga ou o registro no assentamento funcional. O voluntariado como motor de condução dos cursos é visto por vezes como um óbice para sua maior expansão e fortalecimento e, por vezes, como um elemento que o protege de distorções que poderiam acontecer caso houvesse alguma remuneração envolvida.

Além disso, foram apontadas como dificuldades: a resistência de alguns membros da carreira, que se opunham ao projeto por entenderem que geraria um aumento de demanda e consequente sobrecarga de trabalho para o órgão, o medo de não haver interessados no curso, de que fizessem uso político da formação, e a inexistência de uma forma de medir o resultado, ou seja, avaliar o quanto a formação impacta de maneira prática na vida das pessoas.

2.1.2 O *agente multiplicador*: o público-alvo dos “cursos de defensoras e defensores populares”

Todos os/as profissionais entrevistados/as afirmam que os cursos são direcionados a pessoas que estejam em posição de fazer uso do conhecimento obtido para algum benefício coletivo, ou seja, de forma geral é rejeitada a ideia de participar da formação apenas para fins privados. O proveito público seria o vetor da escolha do público-alvo.

Para se referir ao modelo de participante desejado são utilizados diversos termos: *agente multiplicador*, *assistido qualificado*, *liderança comunitária*, *integrante de movimentos sociais*, etc. Não existe unanimidade ou precisão em quem seria exatamente essa figura, havendo variações que vão desde a ideia de que é o próprio usuário dos serviços da Defensoria Pública, que será *qualificado* com o conhecimento obtido, até as que diferenciam com clareza o público do curso de defensoras e defensores populares daquele que é comumente atendido pela instituição.

Em São Paulo, por exemplo, é perceptível na fala dos defensores a diferenciação entre o público que vai no atendimento inicial da Defensoria Pública, com demandas individuais, e aquele que participava do curso de defensoras e defensores populares, pessoas que atuavam em uma perspectiva de defesa coletiva de direitos, com trajetória de militância política.

No Paraná essa diferença também restou bem evidenciada. Lá, houve turmas direcionadas a integrantes de movimentos sociais e outras compostas apenas por estudantes da Educação de Jovens e Adultos, que coincide com o público “hipossuficiente”, de usuários do serviço da Defensoria e, segundo as pessoas entrevistadas, a discrepância entre as turmas era bem explícita. Posteriormente esses públicos foram misturados em uma turma só, com o objetivo de fazer uma experiência. Segundo os interlocutores, nesta experiência, foram observadas dificuldades de acompanhamento e desenvolvimento de algumas temáticas, com alguns “ruídos” de comunicação.

É mencionada também uma preocupação para que a composição das turmas incluía representantes de grupos vulnerabilizados, de modo tal que, em algumas das formações, há uma reserva de vagas para integrantes desses grupos, como no Distrito Federal e no Paraná, onde no edital estão previstas cotas para pessoas com deficiência, idosas, negras e trans.

De todo modo permanece a ideia central de que o público – alvo são pessoas que ocupam posições estratégicas de mobilização social, o que vai se relacionar diretamente com os objetivos que se deseja alcançar com a realização desses cursos.

2.1.3 A *longa manus* da Defensoria Pública: para que servem os “cursos de defensoras e defensores populares”?

Inicialmente se sobressai que uma das principais funções dos cursos realizados pelos profissionais entrevistados, conforme expressam nas suas falas, é divulgar a existência da instituição. Constantemente é mencionado que o órgão é desconhecido do grande público e, quando se sabe da sua existência, não se tem conhecimento da abrangência de suas atribuições:

A gente vê o quanto a Defensoria, ela ainda precisa crescer, o quanto nós só somos conhecidos quando as pessoas estão no auge do seu desespero, precisando (*Azaleia*. Entrevista concedida em 13 de setembro de 2022).

Mas a gente via que eles não conheciam tanto não. E uma das coisas também é a gente explicar o que é a instituição (*Azaleia*. Entrevista concedida em 13 de setembro de 2022).

A gente acaba fazendo um monte de propagandista que fala muito bem da gente (*Loureiro*. Entrevista concedida em 20 de outubro de 2022).

Você cria um monte de gente para defender a instituição. Então assim, dá reflexo! Dá reflexo, e dá reflexo bom, porque as pessoas entenderam o papel da Defensoria (Loureiro. Entrevista concedida em 20 de outubro de 2022).

O assistido que é Defensor Popular é o melhor que tem, porque ele já pegou o produto fechado e acabado da Defensoria Pública e ele já está aí pronto para defender a instituição (Loureiro. Entrevista concedida em 20 de outubro de 2022).

[...] as pessoas não sabem, as pessoas acham que a gente é advogado, então o máximo que a gente pode fazer é representar numa ação. Ninguém sabe da requisição, da ACP e etc. (Lírio. Entrevista concedida em 18 de abril de 2023).

Esse primeiro aspecto de divulgação do papel do órgão vai ter três desdobramentos principais nas narrativas dos defensores entrevistados. Primeiro, aumentar a legitimidade popular das Defensorias. Com o aumento do apoio popular, o órgão ganha maior relevância social, o que vai auxiliar diretamente no seu incremento orçamentário:

E ele [o defensor popular] diz “a Defensoria Pública me ensinou a ser um cidadão melhor!”. Nenhuma instituição faz isso! Nenhuma instituição faz, nenhuma instituição faz. **A única instituição que faz isso é a Defensoria Pública, e se ela quiser, se ela não quiser, continua por aí, chupando o dedo, brigando por um orçamento todo ano, buscando relevância** (Loureiro. Entrevista concedida em 20 de outubro de 2022. Grifos nossos).

Essa relação entre divulgação, aumento do apoio popular e acréscimo orçamentário resta evidenciado em duas falas que contam dois episódios de disputas políticas das Defensorias nas Assembleias Legislativas. Diante da ameaça financeira para o órgão, as defensoras e os defensores públicos convocaram a população para comparecer nas assembleias, a fim de pressionar os deputados a votarem de forma favorável às Defensorias Públicas, o que foi diretamente relacionado pelos interlocutores à realização dos cursos de defensoras e defensores populares:

Cara, foi bem umas 1500 pessoas foram à Assembleia. **Um monte delas tinham sido Defensoras Populares.** E elas viam a ameaça de orçamento da Defensoria como um perigo para o curso delas ou então para a formação, e não eram as pessoas que estavam com o curso em andamento, era as que já tinham feito! E elas viram aquilo algo como uma gratidão e acharam que não custava nada ir lá e falar em prol da Defensoria (Loureiro. Entrevista concedida em 20 de outubro de 2022. Grifos nossos)

[...] o projeto de lei que nos prejudicaria sobremaneira [...] só não foi aprovado porque a gente, assim, no intervalo de dois a três dias a gente conseguiu lotar o auditório da Assembleia Legislativa, cerca de 700, 800 pessoas que em uma questão de dois dias [...] Então, assim, **o projeto ele deu muito certo porque eu acho que quanto mais a Defensoria Pública ela procura se abrir para a sociedade civil, mais a sociedade civil vai trazer esse tipo de demanda e criar uma familiaridade mesmo, uma convivência natural, digamos assim, da Defensoria Pública com a sociedade civil. E em momentos em que a Defensoria Pública for passar por dificuldades, essas pessoas que de 700 ou 800 que lotaram o auditório em menos de dois dias de articulação nossa, elas chegaram gritando.** Lembro até hoje grito de guerra,

digamos assim, cantavam uma musiquinha mais ou menos assim: “O defensor é meu amigo, mexeu com ele, mexeu comigo!”. E isso é fantástico isso (*Crisântemo*. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022. Grifos nossos).

Ou seja, uma instituição que surgiu na Constituição de 1988 sem quase nenhuma participação popular na Assembleia Constituinte, busca posteriormente conquistar essa legitimidade a fim de ter apoio para disputar politicamente seu crescimento. Não é possível desconsiderar, nesse caso, a presença mais uma vez do corporativismo, motivando também as defensoras e os defensores públicos a realizarem essas práticas educativas para obter como resultado um incremento orçamentário que terá impacto direto em suas carreiras.

A busca por apoio popular também existe para legitimar a atuação jurídica da instituição, principalmente diante de uma atuação cada vez mais coletiva e difusa, em que há uma série de interesses envolvidos e que, em muitos casos, sequer é possível individualizar os titulares de direitos:

[...] acho que assim projetos como esse Defensores Populares eles hoje têm uma importância acho que maior do que na época. Hoje eu tenho uma consciência maior. Seja porque cada vez mais acho que o Direito em si tem sido transformado, o aspecto processual também, para soluções mais moleculares, né, uma coisa mais coletiva e por aí vai. Eu acho que tudo que diga respeito a isso pressupõe a legitimidade, passa por uma mobilização social para que haja legitimidade, né, nesse tipo de atuação mais coletivizante, digamos assim, do judiciário (*Crisântemo*. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022).

Um segundo desdobramento da função de divulgação da Defensoria Pública é, diante da constatação da distância existente entre a instituição e os usuários dos seus serviços, utilizar os cursos e as alunas e alunos como forma de aproximação do público. Essa intenção se identifica através do uso de expressões como “ponte” e “*longa manus*”²⁴ para se referir às defensoras e defensores populares:

[...] é uma forma de uma ***longa manus da instituição*** junto com as lideranças de bairros (*Trevo*. Entrevista concedida em 21 de outubro de 2022. Grifos nossos).

[...] é um projeto exitoso porque não é de forma de cima para baixo, é de forma horizontal, a gente se coloca como parceiros para capacitar pessoas que são potenciais usuários do serviço prestado pela instituição, mas que vão, de alguma forma, **chegar em locais que talvez a instituição nunca chegue**, né!? (*Trevo*. Entrevista concedida em 21 de outubro de 2022. Grifos nossos).

E quando alguém que sai dessa comunidade, rompe esse vínculo, esse cinturão de falta de acesso à educação e chega a universidade ou chega a instituição e a gente diz que a instituição existe para combater a desigualdade social, econômica, e que **essa pessoa**

²⁴ A expressão em latim *longa manus* refere-se à “capacidade de um Estado de exercer seu poder ou influência além de suas fronteiras, por meio de agentes, representantes ou instituições que atuam em seu nome”. É comumente utilizada, por exemplo, para se referir aos oficiais de justiça, que atuam como extensão dos juízes. Fonte: <https://jurishand.com/dicionario-juridico/longa-manus> Acesso em 02 dez. 2023.

deve ser parceira da instituição e leva a instituição para dentro da comunidade, é muito interessante (*Trevo*. Entrevista concedida em 21 de outubro de 2022. Grifos nossos).

Ter um curso de defensores populares é simbólico, né? A **gente aproxima a defensoria do nosso público, e o nosso público, os nossos usuários, se aproximam da gente** (*Lírio*. Entrevista concedida em 18 de abril de 2023. Grifos nossos).

[...] a gente passou a utilizar esses nossos alunos **como ponte entre a Defensoria e o próprio bairro**. Mas em que sentido? Os alunos tinham de se organizar, o atendimento jurídico teria, mas os alunos tinham que se organizar, a gente falava que muita coisa não era jurídica, que muita coisa era política, que dava para eles conseguirem (*Lotus*. Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022. Grifos nossos).

E o que aconteceu muito foi as pessoas encaminharem para as Defensorias Públicas as demandas particulares, isso foi interessante, isso não foi nem uma, nem duas vezes. **No final essas pessoas elas serviam muito mais com uma ponte, uma ponte com a Defensoria Pública** (*Singônio*. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022. Grifos nossos).

Há uma constatação geral de que as defensoras e defensores populares funcionam como ponte entre os usuários dos serviços das Defensorias Públicas e a instituição, de modo que alguns chegam a ser indagados se trabalham na Defensoria:

Porque a gente fez camisas, dizendo “defensoras populares” e a partir do momento que elas entravam em ônibus ou que elas rodavam pela cidade com aquela camisa, as pessoas abordavam: “Ah, você trabalha na Defensoria”, “Ah, eu tô com processo querendo saber o andamento”, “Ah, eu quero saber como é que eu faço para entrar com ação contra o pai da do meu filho que não dá pensão”, “Ah, meu pai tá doente e eu não consigo tirar o dinheiro, como é que eu faço?”. Então, é como se fosse a Defensoria também ali, né!? (*Trevo*. Entrevista concedida em 21 de outubro de 2022).

Dessa forma, demonstra que a prática educativa possui resultados que beneficiam, em primeiro lugar, as próprias Defensorias Públicas, criando verdadeiros *propagandistas* da instituição, como afirmou um dos entrevistados, e realizando de forma voluntária parte do trabalho de expansão do órgão.

Por fim, o terceiro desdobramento da finalidade de divulgação da Defensoria Pública é a sua própria democratização, através de uma maior apropriação do órgão por parte das defensoras e defensores populares, que passam a efetuar mais cobranças, acionar a ouvidoria etc.:

Então assim, é como se tem um filho, se você cria um filho e você educa ele, ele vai ter consciência suficiente para depois estar te questionando, e isso é bom. E isso é bom. Então assim, você cria um motor para você pegar e se requalificar. **Defensores populares nossos passaram a questionar e procurar a nossa ouvidoria, passaram a procurar a nossa corregedoria**. Então eles passaram a questionar mais o funcionamento institucional nosso. E eles passaram a cobrar mais o nosso posicionamento e isso para a gente é muito bom. Então assim, isso funciona enquanto uma depuração da Defensoria (*Loureiro*. Entrevista concedida em 20 de outubro de 2022. Grifos nossos).

Essa mão de via dupla assim, de tanto de apresentar, **democratizar um pouco mais a Defensoria** quanto também de levar esses temas para um debate e desenvolvimento aí da conversa sobre cidadania e direitos básicos também (*Gerânio*. Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022. Grifos nossos).

[...] **eu acho que sensibiliza os profissionais da Defensoria**. A gente consegue trazer uma sensibilidade num ponto que normalmente eles não estão muito afetos, que não dão aula, né, então quando eles vão ministrar essas palestras, essas conversas, essas formas de conversa, **acabam se deparando e descortinando um mundo de possibilidades, mesmo que talvez eles nunca tivessem parado para pensar. Eu acho que é uma construção né, e aí tem muita dialética. Acho que a gente está construindo um vínculo importante com a comunidade, a gente se mostra mais presente e ao mesmo tempo a gente mostra também nossas falhas e tem a possibilidade de melhorar nossas falhas pelas críticas que chegam. Então, acho que isso é muito interessante** (*Lírio*. Entrevista concedida em 18 de abril de 2023. Grifos nossos).

Por outro lado, também é mencionado que os cursos funcionam como um meio de diminuir a demanda do órgão, através não só da prevenção de conflitos e solução autônoma dos problemas, mas também de uma melhor preparação da demanda encaminhada à Defensoria Pública:

[...]a defensoria a gente só se preocupa muito em fazer orientações processuais ao invés de orientação jurídica, onde muitas vezes, **se a pessoa tem orientação jurídica, ela evita o processo, porque ela reclama ainda antes de judicializar**, porque ela tem, ela sabe, ela tem consciência dos direitos dela, que é o que eu falo: as pessoas se aproveitam muito da ignorância alheia para passar por cima dos seus direitos (*Azaleia*. Entrevista concedida em 13 de setembro de 2022. Grifos nossos).

[...] capacitar os alunos para que eles encaminhassem para Defensoria Pública ou que eles mesmo resolvessem, né!? (*Gerânio*. Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022).

[...] nós precisamos capacitar as pessoas para que elas possam se defender melhor, até porque se eu defendo o melhor as pessoas eu também qualifico a demanda que vem para a Defensoria, ela já vem melhor trabalhada (*Loureiro*. Entrevista concedida em 20 de outubro de 2022).

Eles ganham uma nova perspectiva de acesso ao estado, e a ideia do curso sempre foi “eles também não podem depender da Defensoria”, porque depender da defensoria a gente tem toda uma limitação, né? (*Gerânio*. Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022).

Essa é uma perspectiva que vê o curso de formação de defensoras e defensores populares principalmente numa ótica individualista, afeita ao serviço legal tradicional, enxergando o programa educativo como um meio de facilitar o exercício da função da instituição de encaminhadora de demandas ao Poder Judiciário.

No curso desenvolvido pela Defensoria Pública de São Paulo, porém, havia ativamente a intenção de rejeitar a ideia de orientação jurídica, e os entrevistados informaram que evitavam que o curso se tornasse alguma espécie de “tira-dúvidas” individual, focando nas temáticas de

repercussão coletiva. Essas informações reforçam o perfil de serviço legal inovador adotado pela DPESP na realização do curso de defensoras e defensores populares:

a gente não pode se limitar a ser algo que se aproxime de orientação jurídica, até seguindo a nossa lei, a nossa lei fala em orientação jurídica e em um outro inciso fala de difusão, conscientização de cidadania e ordenamento jurídicos e por aí vai... Então, não pode ser a mesma coisa (*Crisântemo*. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022. Grifos nossos).

Era público que já tinha o hábito em atuar em algum dos movimentos sociais, né. Então, **não era um público que estava lá para pensar, para querer saber mais sobre alimentos**, sobre questões práticas do dia a dia numa perspectiva individual, era um público já desejando uma coisa mais, pensando uma coisa coletiva, né!? (*Crisântemo*. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022. Grifos nossos).

[...] **a gente não queria que fosse para o nosso projeto fossem pessoas que eventualmente acabassem tirando dúvidas pessoais de direito lá**, a gente queria gente que tentasse pensar coletivamente, né!? (*Crisântemo*. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022. Grifos nossos).

No entanto, apesar dessas diferentes perspectivas, de forma geral, através das falas, pode-se afirmar que os cursos têm o propósito de capacitar as alunas e alunos para o exercício da cidadania. Por trás dessa assertiva, porém, se encontram algumas tensões da relação entre política, Defensoria Pública e o monopólio do saber jurídico que se revelam nas falas das/os profissionais entrevistados.

É possível separar exercício da cidadania e política? Alguns dos defensores entrevistados refletem sobre a natureza política de um curso de *educação em direitos*:

E o outro fator que a gente está vivendo um país onde com a naturalidade assim do questionamento de democracia, né, questão também de impunidade, por exemplo, para quem questiona a democracia e eu confesso que me assusto com o que a gente viu nesse ano, eu não sei se a gente tem 55 milhões de fascistas no país. Há um número considerável de fascista no país. E eu acho que a Defensoria Pública talvez deva ser a instituição mais antifascista do sistema de justiça e eu acho que **esse tipo de projeto ajuda disseminar o antifascismo**, então, eu acho que é um papel realmente importante da Defensoria Pública desenvolver em projetos como esse (*Crisântemo*. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022. Grifos nossos).

O curso Defensores Populares é tanto para um empoderamento, digamos assim, de noções básicas de Direito, de política, de **atuação política também, né? Não política partidária, mas de atuação na cidade, na sociedade**, e também para instrumentalizar uma aproximação com a Defensoria Pública (*Gerânio*. Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022. Grifos nossos).

Surge, no entanto, uma preocupação recorrente com a política partidária e a realização desses cursos no espaço da Defensoria Pública, a fim de não prejudicar a imagem de neutralidade da instituição:

Um dos medos, que eu lembro que, na época, cheguei a conversar com um colega de São Paulo, e que esse era o medo também da Defensoria daqui, era que isso **meio que virasse palanque político**, que houvessem... Aí eu lembro que, quando eu cheguei para apresentar, disseram “não, vamos ter cuidado, não vamos fazer em ano eleitoral!”, por isso que esse ano a gente não fez [...] **a gente tem esse receio dessa politização** (*Azaleia*. Entrevista concedida em 13 de setembro de 2022. Grifos nossos).

A gente via que algumas delas tinham alguns engajamentos políticos, a gente via, mas **a gente tentava não dar tanta voz a isso** (*Azaleia*. Entrevista concedida em 13 de setembro de 2022. Grifos nossos).

E quanto à questão dos movimentos sociais, é um curso politizado. A gente tem que reconhecer que é um curso politizado. Talvez pela Defensoria não. **A gente como representante aí da Ciência Jurídica, a gente tem que tomar cuidado com algumas posições**, claro que a gente não aceita discurso de ódio e etc. e nada disso, mas o *Cravo*, ele tem uma pegada bem de esquerda. Então assim, então poderia dizer que é um curso progressista e se alinha - não posso dizer que se alinha aos objetivos da Defensoria, né - mas posso dizer que se alinhar os objetivos ideológicos da maioria dos membros da Defensoria. É um curso politizado (*Lotus*. Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022. Grifos nossos).

Outros, porém, afirmam a impossibilidade de separar a política do exercício da cidadania e defendem a naturalidade da expressão de posições político-partidárias em um curso dessa natureza:

O problema que eu vejo é a Defensoria fazer essa adesão publicamente, mas os alunos expressarem o seu viés político é exercício de cidadania, né? Eu até conversando com alguém da Defensoria que eu não quero citar o nome, mas **foi falado que o curso era muito de esquerda, o curso atual, e que era complicado ter militância no prédio da Defensoria**. Mas eu falei “olha, a Defensoria sempre recebeu pessoas de outra perspectiva jurídica. A gente sabe que as pessoas que são de direita hoje elas fazem militância política no legislativo, no judiciário e nos outros órgãos e ninguém se incomoda.”. Agora, quando os pobres resolvem entrar na casa deles, que é Defensoria, nós temos que castrar essa militância deles na Defensoria, se nos outros órgãos eles fazem a “a torto e a direita”, só que como é do viés da direita, ninguém se incomoda, né? Agora, quando é da esquerda, a galera fica incomodada (*Lotus*. Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022. Grifos nossos).

Já ouvi comentários nesse sentido de que é um pouco mais à esquerda, mas eu acho que isso é tão, mas isso é um comentário tão difícil de mensurar. Ainda mais hoje quando está tão polarizado que se eu, por exemplo, der uma aula de Direitos Humanos, então assim, iam falar que eu... Iam falar que eu estava falando uma mensagem subliminar para o candidato Lula, possivelmente, porque está tão difícil hoje em dia, só que é difícil mensurar, né? E **sempre quando a gente fala muito de direitos sociais, direito à cidadania, participação do cidadão, da cidadã, tende a ter um pouco mais essa interpretação de que está sendo “ai, tá muito político!”**. Mas repito: isso não foi... Eu não ouvi de nenhum aluno, foi de uma funcionária da Defensoria Pública que estava acompanhando no dia, foi uma funcionária que falou, que achou que estava muito politizado (*Gerânio*. Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022. Grifos nossos).

Só que olha só, não tem como não gerar reflexos já natureza política, não tem como, vai gerar. Então, assim, muito assistido qualificado depois queria estar disputando eleições como vereador, aconteceu. Aconteceu. E **eu não vejo isso como nada ruim, vejo isso como interessante até porque a atividade política faz parte da atuação**

de todos nós (Loureiro. Entrevista concedida em 20 de outubro de 2022. Grifos nossos).

Constata-se que há uma tensão entre a realização de um programa educativo voltado para a qualificação da cidadania e a política, havendo uma discussão entre o que seria o debate político permitido em um projeto conduzido por uma instituição integrante do sistema de justiça e o que seria exercício indevido de política partidária. Afinal, a Defensoria Pública é politicamente neutra? Diferente de outras instituições que compõem o sistema de justiça, a Defensoria possui um compromisso político, estabelecido na Constituição da República, com o regime democrático, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos necessitados.²⁵

No entanto, apesar de haver um reconhecimento da natureza política de uma prática educativa voltada para o exercício da cidadania, ainda que rodeada de tensões, é possível verificar, nas narrativas, o reforço constante da ausência de quebra do monopólio do saber jurídico com a formação de defensoras e defensores populares. Ou seja, não parece haver nenhuma intenção, nas narrativas, de preparar as pessoas nessas formações para disputarem o campo do saber jurídico com os profissionais da área, configurando-se, aí, um dos limites dessas atividades educativas.

É dito, por exemplo, que ao participar de um mutirão como atividade do curso os defensores populares dão orientações às pessoas, porém “não orientações jurídicas, evidentemente” (*Gerânio*, entrevista concedida em 27 de outubro de 2022), que “não é um curso que prepara para o mercado formal de trabalho” (*Lotus*, entrevista concedida em 27 de outubro de 2022) e que “não tem nenhuma validade jurídica, né, esse diploma de Defensor Popular” (*Crisântemo*, entrevista concedida em 22 de novembro de 2022).

É possível identificar, assim, a existência de diversas tensões na relação entre Direito, política e cidadania nas narrativas das pessoas entrevistadas, cuja análise aprofundada será realizada na terceira parte dessa dissertação.

Assim, a partir das reflexões apresentadas pelos entrevistados, no tópico a seguir irei me aprofundar no debate sobre as diferentes orientações ideológicas existentes acerca da função da Defensoria Pública.

²⁵ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) (Brasil, 1988).

2.2 *FABRICAR PECINHA, PROMOVER A MUDANÇA SOCIAL OU ENXUGAR GELO: PARA QUE SERVE A DEFENSORIA PÚBLICA?*

As entrevistas efetuadas revelam a circulação de perspectivas distintas entre os profissionais acerca da instituição, podendo-se, para melhor compreensão, identificar três posturas principais: a) a que vê o órgão como mero representante dos interesses individuais daqueles que não podem pagar um advogado, sem nenhuma pretensão de interferir na ordem social posta; b) a crença que a Defensoria existe para combater a desigualdade, entendendo ser a instituição um instrumento de transformação social; c) a defensora e o defensor público como *enxugador de gelo*, isto é, a descrença de que a instituição possa efetuar mudanças sociais de maior repercussão, as quais acontecem em outros âmbitos da vida social que não o jurídico. Essas três orientações ideológicas se relacionam à duas das que Mészáros identificou como “fundamentais quanto à manutenção da realidade social”: manutenção da ordem estabelecida e reforma da mesma (não foi identificada, nas narrativas, postura correspondente à terceira orientação indicada pelo autor, de ruptura revolucionária) (2004, p. 67, apud Almeida, 2014, p. 40).

Dentre os profissionais que participaram dessa pesquisa, cujo recorte inclui apenas pessoas que estiveram à frente de atividades de *educação em direitos*, a atuação profissional correspondente ao primeiro posicionamento, ou seja, aquele que não questiona a ordem posta e não intenciona promover uma mudança social mais robusta, é vista de forma crítica, como um impedimento ao crescimento da instituição:

Tem muito defensor público, infelizmente, que acha que é funcionário público. Funcionário público eu tô falando aqui é uma expressão que eu não uso. Sou administrativista de formação, tá? Então, assim, eu chamo de agente público ou servidor público. Funcionário público aquele nome estigmatizado daquele camarada que acha que tem ponto para poder bater, então, é o cara que acha que “Ah, eu já fiz muito da minha vida, eu estudei muito para passar no concurso, dane-se o resto”. Só que assim, o cara pode ser assim em qualquer outro lugar menos na defensoria, porque na defensoria pública a nossa missão só é resolvida quando eu consigo resolver a situação do carente, ponto (Loureiro. Entrevista concedida em 20 de outubro de 2022).

[...] existe um descompasso social e de desigualdade brutal e a defensoria está aqui para isso. Ou seja, nossa função é atuar para isso, não é para ser *fabricador de pecinha*. (Loureiro. Entrevista concedida em 20 de outubro de 2022).

Ao se referir a *fabricador de pecinha*, o entrevistado faz menção à postura profissional que se resume a elaborar peças processuais em uma ótica individual, atuando de forma limitada, como uma mera peça na engrenagem do sistema de justiça, sem intenção de causar maior impacto social.

A visão que prevaleceu nos diálogos firmados e que naturalmente se afina com a realização de atividades educativas pela Defensoria Pública como as promovidas pelos interlocutores é a que valoriza as atribuições do órgão para além da representação processual, enfatizando o papel da instituição na alteração da ordem social posta:

[...] a defensoria não é um fim si mesmo, a defensoria é um instrumento de modificação social (*Loureiro*. Entrevista concedida em 20 de outubro de 2022).

[...] a gente diz que a instituição existe para combater a desigualdade social, econômica, e que essa pessoa deve ser parceira da instituição e leva a instituição para dentro da comunidade (*Trevo*. Entrevista concedida em 21 de outubro de 2022).

A gente tem que pensar na Defensoria e nos Defensores, isso é uma outra coisa que foi muito pensado na origem, quando a gente desenhou, como pessoas voltadas para a produção de políticas públicas, para o engajamento social em políticas públicas. A gente não pode ficar limitado aos fóruns, a gente tem que fazer parte da produção de políticas públicas, tem que estar em discussão com legislativo, com executivo, tem que levar essas demandas. Tem que participar dos fóruns sociais que tem disponíveis (*Lírio*. Entrevista concedida em 18 de abril de 2023).

Uma terceira perspectiva, porém, apareceu pontualmente, reconhecendo a necessidade de se alterar o *status quo*, no entanto considerando que a instituição não tem um papel determinante nessa mudança:

[...] a preocupação sempre do Defensores Populares foi, assim, a gente quer digamos ajudar a dar algumas respostas jurídicas que a Defensoria Pública pode eventualmente ajudar a dar, mas a gente tem plena consciência que nós, e aí eu não estou falando nenhuma novidade para vocês, a gente sabe que como defensores públicos a gente *enxuga muito gelo*, né. Eu até me surpreendo às vezes tenho colegas que entram na carreira achando que “nossa, agora vou mudar o mundo”. Não, a gente pode dar alguma contribuição, mas as mudanças passam por quem está lá fora, quem está na rua e por aí vai (*Crisântemo*. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022).

A apresentação dos três pontos de vista acima é apenas uma simplificação que busca evidenciar como a posição ideológica sobre o papel da instituição irá influenciar nas decisões políticas tomadas pelo órgão, incluindo não apenas a escolha de desenvolver ou não atividades de *educação em direitos*, mas principalmente de que forma e com que objetivo esses projetos serão realizados.

Irei abordar a seguir como a circulação dessas linhas de pensamento no meio institucional das Defensorias Públicas relaciona-se com a própria história do desenvolvimento do acesso à justiça no Brasil e das diversas correntes ideológicas implicadas nesse processo.

Como informa Alves (p. 175), no período da colonização a assistência jurídica no país tinha caráter eminentemente caritativo e religioso, herança do modelo europeu prevalecente no medievo. Este é um primeiro elemento que subsiste e irá compor as narrativas atuais sobre a

Defensoria Pública, ecoando nas manifestações que evocam o caráter missionário da instituição para justificar um modelo paternalista e precário de acesso à justiça.

Durante o período da ditadura civil-militar não havia um modelo uniforme de assistência jurídica gratuita no país, ficando cada Estado da Federação responsável por implantar sua própria estratégia, que variava entre remunerar advogados particulares para exercer a função, atribuí-la a órgãos preexistentes - como o Ministério Público e as Procuradorias Estaduais - ou criar órgãos próprios para sua prestação (Dantas, 2022, p. 65).

Com o advento da Assembleia Constituinte de 1988 a Defensoria Pública, que então já existia em alguns estados como mencionado anteriormente, foi estabelecida como instituição responsável pela promoção do acesso à justiça aos necessitados a nível constitucional. Essa definição não aconteceu sem que houvesse intensos embates, tendo em vista a existência de algumas categorias – em especial representantes dos interesses do Ministério Público, das Procuradorias Estaduais e dos próprios estados – que se opunham veementemente a essa escolha (Moreira, 2017).

Os documentos da época demonstram que a maior parte da articulação política foi realizada por representantes da classe de defensoras e defensores públicos e outras categorias de servidores ligados à assistência judiciária, que atuaram intensamente em Brasília durante o período da constituinte defendendo o modelo público, nacionalmente uniforme e institucional de acesso à justiça (Alves, 2005, p. 293; Moreira, 2017, p. 648).

Não obstante estivesse ocorrendo uma intensa participação da população no processo constituinte, seja de forma individual, seja através da movimentação coletiva para inserção de pautas em comum, praticamente nenhuma participação popular houve no estabelecimento da Defensoria Pública enquanto modelo de acesso à justiça no país. Como resultado, a inserção da Defensoria Pública no texto constitucional aconteceu à margem dos intensos processos de luta e participação social ocorridos à época da Assembleia Constituinte, resultando na consolidação de um modelo alheio às demandas populares por acesso à justiça (Casseres, 2019).

Assim, a luta pela implementação da Defensoria Pública obteve como conquista a inserção do órgão no texto constitucional, no entanto, limitando-se a uma previsão genérica em que a promessa de fortalecimento (através principalmente da elaboração de lei federal posterior) prevaleceu sobre a intencionada consolidação a nível constitucional (Moreira, 2017).

A redação originária da Constituição era bastante modesta no que tange à efetivação do acesso à justiça, “não autoaplicável, para que os entes federativos adiassem a criação de sua Defensorias e definissem o grau de autonomia e prerrogativas que concederiam a elas” (Dantas, 2022, p. 75). Assim, “a consolidação institucional foi postergada, transportando essa luta para

uma batalha que é travada até os dias atuais, cuja resistência de vários atores políticos para sua estruturação e ampliação é envidada até hoje” (Dantas, 2022, p. 75).

Nesse contexto, o *corporativismo* presente no momento inicial de opção pelo modelo público de acesso à justiça persiste como elemento motor da luta política pelo crescimento do órgão, principalmente diante da sua promessa de fortalecimento e expansão, confundindo-se assim interesses de classe com interesses institucionais.

Assim, pode-se afirmar que a Defensoria Pública se estabelece enquanto modelo público oficial de acesso à justiça tendo origem em atuações caritativas e voluntárias e fortemente motivada pelo corporativismo de seus membros. Estes são os principais elementos que irão compor um primeiro perfil institucional de atribuições reduzidas, cuja função primordial era a representação processual das pessoas necessitadas em juízo.

Na mesma época, porém, ocorriam outras movimentações profícuas no tema do acesso à justiça no país. No âmbito teórico, começava a se desenvolver uma produção intelectual na área e, como afirma Junqueira (1996, p. 395), as próprias pesquisas realizadas na década de 80 que tangenciavam o tema já demonstravam que o sistema de justiça não era visto como principal meio de resolução de conflitos coletivos, em especial no tocante à temática da moradia urbana. Evidencia-se, assim, a descrença que havia por parte dos atores atuantes no campo da luta por direitos do acionamento dos mecanismos oficiais de resolução de conflitos, desconfiança para a qual também contribuiu o campo das teorias críticas do direito, com forte influência marxista (Santos, 2014, p. 198). Esse é um elemento de reflexão importante, que pode ter contribuído para que não tenha ocorrido um maior envolvimento dos movimentos sociais na disputa pelo modelo público de acesso à justiça nos idos de 1988.

Realizando de forma mais direta essa interface entre o campo jurídico e as lutas sociais estavam as Assessorias Jurídicas Populares, que têm origem na atuação de advogados que trabalharam na defesa de pessoas perseguidas pela ditadura civil-militar, cujas principais características são o apoio aos movimentos sociais e a base teórica na perspectiva crítica do Direito (Almeida, 2017).

Para melhor abordar as diferenças e convergências entre a Defensoria Pública e a Assessoria Jurídica Popular, irei partir da classificação didática realizada por Fernando Rojas Hurtado (2016, 2017) dos serviços legais na América Latina, dividindo-os em tradicionais e inovadores.

Segundo o autor, os serviços legais tradicionais não buscam realizar nenhuma modificação social mais ampla, defendem o Direito como uma técnica apartada da política, reforçam a posição hierárquica dos detentores do saber jurídico e partem de uma atitude

paternalista e filantrópica. São comumente relacionados às atividades jurídicas típicas envolvidas na atuação perante o Poder Judiciário (Hurtado, 2016, p. 769).

Já os novos serviços legais se caracterizam por buscar promover mudanças sociais de amplo alcance, que questionem o modelo capitalista liberal; usar novas ferramentas, educativas e políticas; incitar a mobilização popular e desmistificar o jurídico (Hurtado, 2016, p. 769).

No Brasil, é a assessoria jurídica popular que vai, a princípio, se caracterizar como serviço legal inovador. No entanto, deve-se ressaltar que, no âmbito das assessorias jurídicas populares, circulavam diversas correntes de pensamento e, no guarda-chuva dos serviços que poderiam ser enquadrados como serviços legais inovadores na classificação de Rojas, se encontravam desde práticas que acreditavam no potencial emancipatório da luta no campo jurídico para conquista de direitos até as de base marxista, que negavam veementemente essa possibilidade, como o direito insurgente (Almeida, 2016, p.171).

O direito insurgente, assim, se diferencia de outras linhas de atuação na assessoria jurídica popular por manter a crítica marxista à forma jurídica como horizonte que irá guiar o uso, temporário, de estratégias de luta no campo jurídico. Ele “se verifica onde há práxis social com a potencialidade/latência de negação, mesmo que periférica, da forma mercantil – o lócus da resistência ou latência da transição” (Pazello; Soares, 2014, p. 498).

A Defensoria Pública, por sua vez, como restou evidenciado acima, nasce constitucionalmente com uma roupagem de serviço legal tradicional, forjada através do corporativismo e atuando com ênfase na defesa individual de direitos perante os tribunais, em uma perspectiva filantrópica, paternalista e mantenedora do *status quo*, inclusive permanecendo esse caráter com sua regulamentação através da Lei Complementar nº 80 de 1994.

Aos poucos, e como resultado de um processo de intensa disputa política, elementos dos modelos legais inovadores como o da assessoria jurídica popular passam a ser paulatinamente inseridos na Defensoria Pública, no processo que Godoy (2022) simboliza através de três marcos legislativos. Essas normas não são o fim ou o começo dessa mudança institucional, mas aparecem mais como resultados de uma interação constante de diversos elementos que se comunicam para a metamorfose do modelo da Defensoria Pública (Godoy, 2022, p. 44).

O primeiro diploma normativo citado por Godoy (2022) é a Lei Ordinária nº 11.448 de 2007, que incluiu a possibilidade de a Defensoria Pública ajuizar ações civis públicas, portanto, atuar em âmbito coletivo, para além da demanda individual.

O segundo é a Lei Complementar nº 132 de 2009, que realiza uma ampla reforma no perfil institucional, ampliando o rol exemplificativo das atribuições institucionais constante do artigo 4º da Lei Complementar nº 80 de 1994, incluindo diversas atuações não necessariamente

ligadas a processos judiciais, como convocação de audiências públicas, participação em conselhos e a previsão do inciso III de “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico” (Brasil, 1994).

Por fim, o terceiro ato normativo citado é a Emenda Constitucional nº 80 de 2014, que vai consolidar a nível constitucional o novo modelo da Defensoria Pública no Brasil. A partir dessa emenda é estabelecida a redação atual do artigo 134 da Constituição da República, que define a instituição como “expressão e instrumento do regime democrático”, cabendo-lhe “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV²⁶ do art. 5º desta Constituição Federal” (Brasil, 1988).

Um elemento simbólico indicativo da alteração no modelo da Defensoria Pública com a Emenda Constitucional 80 de 2014 é sua mudança topográfica na Constituição, saindo da seção destinada à advocacia para uma seção própria, dentro do capítulo das funções essenciais à justiça.

Um exemplo dos elementos em interação que levaram a essa mudança de perfil institucional é a defesa da aproximação da Defensoria Pública do campo da assessoria jurídica popular, como demonstra a publicação em dois volumes da obra “Defensoria Pública, assessoria jurídica e popular e movimentos sociais e populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça”, sendo o primeiro publicado em 2013 e o segundo em 2017. Na apresentação do primeiro volume já se informa que a obra surgiu devido a uma conversa entre advogadas e advogados populares, ouvidoras e ouvidores de Defensorias Públicas e defensoras e defensores públicos:

No final do ano de 2011, no Centro de Formação Frei Humberto, na cidade de Fortaleza (CE) que sediava o Encontro Nacional da RENAP – Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares, defensores (estadual e federal), em uma conversa informal entre alguns advogados populares, ouvidores da defensoria e defensores públicos surgiu a ideia de um diálogo permanente e propositivo entre defensores e advogados populares, num atuar sincrônico e voltado a efetivação concreta das causas dos excluídos, dos que têm fome e sede de Justiça, dos discriminados, dos injustiçados (Rocha *et al.*, 2013).

²⁶Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (Brasil, 1988).

A publicação foi realizada através de parceria entre a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (ANADEF), a Articulação Justiça e Direitos Humanos (JusDH), o Colégio de Ouvidorias de Defensorias Públicas do Brasil (CODPB), o Fórum Justiça (FJ), o Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), a Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (RENAP) e a Rede Nacional de Assessoria Jurídica Universitária (RENAJU), efetivando a aproximação pretendida pelos atores que dialogaram no evento ocorrido em 2011.

No entanto, para além das mudanças legislativas que estão acima colocadas apenas como referenciais, essa nova mentalidade institucional ganhou espaço, de modo que cada vez mais as Defensorias Públicas passaram a enxergar-se como mais que meras *fábricas de pecinhas*, como promotoras de transformação social. Essa é a perspectiva que vai motivar, segundo a maior parte das entrevistas realizadas, o desenvolvimento de atividades de *educação em direitos*, como os cursos de formação de defensoras e defensores populares.

A defesa do novo perfil da Defensoria Pública, incorporando as características do “modelo inovador de serviço legal” é feita por diversos profissionais integrantes da esfera de mobilização político-institucional que atua pelo fortalecimento do órgão e visa um aumento da importância da instituição no cenário social, o que facilitaria a aquisição de recursos e superação do cenário de precarização constantemente denunciado pelos seus quadros.

No entanto, seja na atuação como serviço legal tradicional ou inovador, há um posicionamento crítico crescente sobre o papel da Defensoria Pública, o qual considera que, para além do que está posto no texto constitucional – promoção do acesso à justiça aos necessitados –, há um papel oculto da instituição, consistente na neutralização de conflitos, a fim de retirar o potencial de insurgência política que poderia levar a efetiva mudança social. Desse modo, ao aparentemente ser contrassistêmica, a instituição seria exatamente o oposto – elemento fundamental na manutenção da ordem posta:

Observa-se, portanto, claramente, o papel de neutralização do conflito exercido pela Defensoria Pública ao adequar as pretensões (sociais, políticas) às possibilidades e padrões processuais previamente permitidos pelo Direito, retirando seu potencial conflituoso e as entregando ao discurso científico. Nos casos em que não consegue promover de imediato a adequação, justifica ao seu assistido, juridicamente (conforme o padrão) a impossibilidade de atuação. E, além disso, em outros casos, após análise judicial, apenas justifica a impossibilidade de continuidade da discussão. Todas as demandas encaminhadas à instituição, portanto, são traduzidas ao discurso jurídico/científico e, conseqüentemente, neutralizadas (Silva, 2019, p. 75).

Assim, para ter alguma possibilidade de contribuir na transformação social, a Defensoria Pública precisaria, primeiro, reconhecer o seu lugar fundamental na reprodução da

ordem posta, pois a atuação sem levar em consideração esse aspecto, mesmo que “inovador”, estará apenas reforçando o Direito como o caminho para a solução dos conflitos sociais, desmobilizando politicamente as classes desfavorecidas. Essa discussão sobre o papel do Direito – e da Defensoria Pública, por consequência –, seus limites e possibilidades para a emancipação social será aprofundada no terceiro capítulo deste trabalho.

Desse modo, retomando a classificação feita anteriormente, na qual identifiquei a existência de três posturas principais sobre o papel da instituição na sociedade - não intervenção significativa na ordem posta, investimento no protagonismo da Defensoria Pública para obter a transformação social e descrença da importância da instituição nesse processo -, foi possível identificar nas falas das defensoras e defensores públicos entrevistados rastros que evidenciam suas posturas ideológicas acerca do papel da Defensoria Pública na construção da ordem social.

Assim, finalizada a apresentação do objeto da presente pesquisa e dos principais debates que emergem das narrativas estudadas, passo a aprofundar no capítulo seguinte o debate sobre a categoria educação no contexto das atividades desenvolvidas pelas Defensorias Públicas.

3 FUNÇÃO TÍPICA: A EDUCAÇÃO EM DIREITOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

O termo *educação em direitos* é utilizado por todas as pessoas entrevistadas e se popularizou no meio institucional das Defensorias Públicas como referente à atribuição legalmente prevista de “*promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico*”²⁷. A expressão possui sentido vago, equivalente ao uso de termos abertos como conscientização, direitos humanos e cidadania no texto legal, os quais também dão margem a interpretações variadas. Resulta daí uma intensa disputa de sentidos e significados, como apontam Godoy (2022, p. 53) e Luz e Garau (2017, p. 222), de como se constituiria a chamada *educação em direitos*.

A nomenclatura foi utilizada, inclusive, na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública realizada em 2022, sendo inserida na seção da “universalização do acesso à justiça”. Inicialmente, o relatório final da pesquisa traz uma definição de *educação em direitos* como “educação jurídica da população”, a qual seria uma “missão emancipatória de cidadania que tem por escopo a conscientização dos indivíduos em relação aos seus direitos e a criação de esferas comunitárias de defesa, organização da sociedade civil e empoderamento social” (Esteves *et al.*, 2022, p. 127).

O conceito apresentado no relatório não se limita à conscientização, mas ressalta a criação de “esferas de defesa, organização da sociedade civil e empoderamento social”. Ou seja, a Defensoria Pública, através da educação jurídica, segundo o relatório, deve não apenas informar, mas também produzir como resultado a mobilização e organização comunitária da sociedade civil na criação de esferas de defesa de seus direitos.

Segundo o levantamento, 18 (dezoito) Defensorias Públicas indicaram possuírem setor especializado em orientação e informação (*educação em direitos*), enquanto 10 Defensorias indicaram não possuírem setor específico para o tema. Ainda, 62,4% dos(as) Defensores(as) Públicos(as) avaliam que “as atividades institucionais direcionadas a proporcionar educação em direitos ainda são pouco ou nada adequadas”, enquanto “37,5% dos(as) Defensores(as) Públicos(as) consideraram a atividade institucional de educação em direitos adequada ou muito adequada” (Esteves *et al.*, 2022, p. 127).

O uso da expressão *educação em direitos* no âmbito institucional é uma questão que despertou minha atenção tão logo ingressei no órgão. Isso porque eu já tinha tido contato, na universidade, com experiências de educação não formal em Direito, tanto no âmbito da

²⁷ Artigo 4º, III da Lei Complementar nº 80/1994.

educação em direitos humanos (EDH), através da extensão universitária, como da educação jurídica popular (EJP), no estágio com o Curso de Juristas Populares, conforme relatado na introdução. Assim, já tinha conhecimento dessas duas categorias, no entanto, antes de ingressar na Defensoria Pública nunca havia ouvido falar em *educação em direitos*.

Marcos Nascimento, Defensor Público de São Paulo, também observa a existência de uma multiplicidade de termos sobre o tema da educação sobre Direito e assevera que “a riqueza e heterogeneidade das expressões evidencia uma tentativa doutrinária de classificar os diversos movimentos conforme suas diferenças metodológicas, finalísticas e os atores que as promovem” (2018, p. 32).

Identifiquei, em pesquisa de campo e bibliográfica, que os acúmulos na educação jurídica não formal se aglutinam principalmente nas nomenclaturas capacitação legal, educação jurídica popular e educação em direitos humanos.

Com efeito, existe um substrato teórico e prático por trás de cada uma dessas expressões, isto é, cada uma se relaciona a uma construção específica, ainda que todas estejam no campo da abordagem do Direito com o público não profissional da área.

Desse modo, no presente capítulo pretendo analisar a categoria *educação em direitos* através das formulações que emergem das narrativas ora estudadas. Inicialmente, apontarei as relações das atividades educativas realizadas pelas Defensorias Públicas com os demais acúmulos teórico-práticos da educação jurídica não formal existentes no país. Em seguida, abordarei as concepções dos profissionais entrevistados sobre educação, extraídas das suas narrativas, tendo como principal referência a produção intelectual de Paulo Freire.

3.1 CONTEXTO DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS NO CENÁRIO DA EDUCAÇÃO NÃO FORMAL NO BRASIL

Para investigar as possíveis acepções da *educação em direitos*, importa conhecer a localização histórica das origens dessa atribuição institucional. Como mencionado anteriormente, antes mesmo da previsão normativa nacional, incluída apenas em 2009, através da Lei Complementar nº 132, já havia dispositivos nas leis orgânicas de algumas Defensorias Públicas estaduais que faziam menção a funções que podem ser enquadradas como de *educação em direitos*. O Estado precursor foi o Piauí, em 2005, seguido de Bahia, Pará e São Paulo em 2006 (Luz; Garau, 2017, p. 231).

Para fins dessa pesquisa darei destaque ao Estado de São Paulo, o qual foi pioneiro na realização dos cursos de formação de defensoras e defensores populares, objeto deste estudo.

O caso paulista chama atenção pois o estabelecimento tardio da Defensoria Pública estadual foi resultado de uma ampla mobilização popular, que movimentou mais de 440 instituições²⁸. Neste contexto, a norma que prevê a atribuição correspondente à *educação em direitos*²⁹ também teve origem na demanda dos movimentos populares (Nascimento, 2013, p. 307).

Estabelecida a obrigação legal, foram também os movimentos populares, mais especificamente o movimento de luta por moradia, que procuraram a Defensoria Pública para demandar que a nova atribuição fosse efetivada, como detalhou *Crisântemo*:

Porque assim como a Defensoria Pública do Estado de São Paulo foi gestada, sobretudo nos momentos finais, muito por conta de mobilização social, essa demanda de educação em direitos ela consta expressamente na lei de São Paulo e depois os movimentos sociais, especificamente de moradia, trazem essa ideia para começar a colocar concretamente, né, tirar do papel e colocar uma prática concreta, eles trazem isso no final de 2008 (*Crisântemo*. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022).

A partir desse impulso inicial e através de parceria com algumas entidades, dentre as quais o escritório modelo da PUC, que desenvolvia uma atuação pautada no modelo da assessoria jurídica popular, foi gestado o primeiro curso de defensoras e defensores populares.

O modelo e o nome do projeto foram diretamente inspirados no programa das Promotoras Legais Populares (PLPs), como informou *Crisântemo*, que já havia participado pontualmente de atividades das PLPs durante a graduação em Direito e possuía interlocução direta com uma de suas idealizadoras em São Paulo, *Dália*. O diálogo com a liderança feminista foi fundamental no desenho do curso de defensoras e defensores populares, tendo originado, por exemplo, a formatura, um dos momentos mais significativos da formação, segundo as defensoras e defensores públicos entrevistados: “E aí a *Dália*, por exemplo, a questão da formatura, digamos assim, foi uma ideia dela” (*Crisântemo*. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022).

Além de São Paulo, o programa das PLPs também foi citado como inspiração para o desenvolvimento dos cursos de defensoras e defensores populares pelos profissionais do Paraná e do Distrito Federal:

Aqui no Paraná a gente tem um curso tradicional em Curitiba, vinculado à Federal do Paraná, são as Promotoras Legais. E aí, conversando com o *Cravo*, a gente pensou, né - o *Cravo* é um entusiasta da Defensoria - nós pensamos “então vamos criar um curso

²⁸ Dado disponível em: <https://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/a-defensoria-publica>. Acesso em 10 de nov. 2023. Para mais informações sobre o processo de criação da Defensoria Pública de São Paulo, ver Santos (2013).

²⁹ Artigo 5º - São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras: [...] II - informar, conscientizar e motivar a população carente, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, a respeito de seus direitos e garantias fundamentais. LEI COMPLEMENTAR Nº 988, DE 09 DE JANEIRO DE 2006. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2006/compilacao-lei.complementar-988-09.01.2006.html>. Acesso em 10 de nov. 2023.

de Defensor Popular”, para fazer frente às Promotoras Populares (Lotus. Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022).

Porque a ideia, a ideia base, era ser algo parecido com os Promotores Legais Populares... (Lírio. Entrevista concedida em 18 de abril de 2023).

Tais menções demonstram que essa modalidade de atividade de *educação em direitos* - cursos de formação de defensoras e defensores populares - surge da interação com um projeto já existente há muitos anos no país no campo da educação jurídica não formal.

De fato, muito antes de a Defensoria Pública iniciar essa atuação, já existiam diversas construções teóricas e práticas que se debruçavam sobre a proposta de educação relacionada a direitos direcionada ao público em geral, razão pela qual aponta Nascimento (2013, p. 301) a existência de uma diversidade de nomenclaturas nesse sentido, tais como “educação em direitos humanos”, “educação popular em direitos”, “educação jurídica popular” e “educação constitucional”. Curiosamente, nenhum dos termos já existentes se popularizou no meio institucional das Defensorias Públicas, tendo prevalecido a nova expressão *educação em direitos*, que não tem rastro em nenhuma experiência anterior.

Dentre os termos acima mencionados, irei tratar a seguir dos que se destacam por corresponderem a acúmulos teórico-práticos consistentes e com reconhecimento no campo da educação jurídica não formal: capacitação legal, educação jurídica popular e educação em direitos humanos.

3.1.1 A capacitação legal do projeto de Promotoras Legais Populares

O termo “capacitação legal” (*capacitación legal* ou *legal literacy*) foi difundido a partir de duas publicações (Cladem, 1991; Schuler, Kadirgamar-Rajasingham, 1992), tendo sido formulado nas discussões ocorridas em dois fóruns internacionais - o *Women, Law and Development* e a Conferência Mundial da Mulher de Nairóbi - e refere-se a cursos voltados à formação de orientadoras jurídicas populares que ocorriam em diversos países pelo mundo. Na América Latina, o Comitê Latino - Americano em Defesa da Mulher – CLADEM passa a difundir atividades de capacitação legal de mulheres a partir da década de 80 (Ricoldi, 2011, p. 28-29). Em maio de 1992, duas organizações brasileiras - a União das Mulheres em São Paulo e a *Themis* - Gênero e Justiça - participaram de um evento promovido pelo CLADEM, onde conheceram o modelo promovido pela organização e decidiram trazê-lo para o Brasil, dando origem ao projeto de Promotoras Legais Populares (Matsuda; Morais, 2016, p. 6).

Assim, o primeiro curso de capacitação legal de mulheres do país foi realizado pela

organização Themis e aconteceu em Porto Alegre, em 1993. Logo em seguida, em 1994, a União de Mulheres realizou a primeira edição em São Paulo. O contexto era da necessidade de concretização dos direitos inseridos na Constituição da República no processo de redemocratização (Matsuda; Morais, 2016, p. 6). A partir daí a iniciativa se espalhou por outros Estados e se fortaleceu, sendo desenvolvida até os dias atuais por atores diversos, gozando de forte reputação e reconhecimento, inclusive por parte dos entrevistados nessa pesquisa.

Segundo o Guia de Atuação das Promotoras Legais Populares desenvolvido pela União de Mulheres de São Paulo, o projeto é

um esforço coletivo de apropriação do conhecimento relativo ao direito, tanto no que se refere à forma da lei quanto à atuação de profissionais e instituições do mundo jurídico, visando ao domínio da informação sobre a legislação e sobre como exigir do poder público o cumprimento de suas obrigações para que os direitos sejam garantidos (Matsuda; Morais, 2016, p. 9).

Seus pilares são a educação popular e feminista em direitos (Matsuda; Morais, 2016, p. 8), destacando-se dentre as práticas educativas em direito justamente pela sua ligação histórica com os movimentos feministas (Ricoldi, 2011, p. 28-29). De acordo com as entrevistas realizadas, surge como principal referência para a criação e desenvolvimento dos cursos de formação de defensoras e defensores populares. No entanto, enquanto o projeto de PLPs se destaca pela clara orientação feminista e recorte de gênero, os cursos de defensoras e defensores populares que as mencionam como inspiração ocorrem de forma mista e suas coordenadoras e coordenadores não apontam o feminismo como uma diretriz política para sua realização.

O projeto de PLPs dialoga, em alguns momentos, com as experiências de educação jurídica popular (EJP), outra categoria do campo da educação não formal em direito. Em algumas ocasiões foram promovidos eventos conjuntos entre atores participantes de cursos de PLPs e de educação jurídica popular, chamados “Encontros Nacionais de Educação Jurídica Popular”, onde o termo “capacitação legal” acabou sendo absorvido pela expressão que deu título aos eventos (Ricoldi, 2011, p. 32).

Devo mencionar que tive a oportunidade de participar de um desses encontros, ainda na época da graduação em Direito, por ocasião do estágio que realizava junto ao Curso de Juristas Populares da Fundação Margarida Maria Alves. De fato, do que me recordo, não se fazia diferenciação substancial entre as PLPs e os juristas populares/leigos, que eram vistos como integrantes de uma mesma categoria.

3.1.2 A Educação jurídica popular da Assessoria Jurídica Popular

eu me lembro até hoje o pessoal do escritório modelo da PUC, por exemplo, que eles desenvolvem até hoje a chamada “Assessoria Jurídica Popular”, né, que é digamos uma coisa parecida com assistência jurídica, que a gente conhece como assistência jurídica, que a gente faz, a gente Defensoria Pública, né. A Assessoria Jurídica Popular é mais ou menos isso, mas é uma outra pegada, é outra lógica de atuação e por aí vai. E por que eu estou dizendo isso? Porque o pessoal do escritório modelo da PUC, eles já tinham na sua expertise, enfim, no seu DNA de atuação, uma articulação com movimentos sociais, uma consciência da importância de se instrumentalizar projetos como esse para as lutas concretas, né, especificamente da área de moradia que é o principal foco aí de atuação do pessoal do escritório modelo da PUC, mas enfim, uma coisa meio concreta. E aí houve alguns momentos na discussão sobre **“tá bom a gente vai fazer um projeto de educação em direitos, educação jurídica popular”, que eu vou começar a falar só educação em direitos, tá, para resumir** (Crisântemo. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022. Grifos nossos).

A fala acima refere-se ao momento de elaboração do curso de defensoras e defensores populares promovido pela Defensoria Pública de São Paulo e demais parceiros, no qual o escritório modelo da PUC participou ativamente, trazendo a sua experiência enquanto assessoria jurídica popular. Não à toa é o único momento, de todas as entrevistas realizadas, em que há menção ao termo “educação jurídica popular”. No entanto, este é colocado junto com a expressão “*educação em direitos*”, como se ambas tratassem da mesma coisa, quando na verdade são termos que se originam de conjunturas diferentes.

A educação jurídica popular nasce no contexto específico do desenvolvimento de atividades educativas realizadas pelas assessorias jurídicas populares, como é o caso do escritório modelo da PUC. A assessoria jurídica popular (AJP), a que fiz menção no capítulo anterior, pode ser definida como uma orientação ideológica que fundamenta “certas práticas do campo jurídico que se colocam ao lado dos sujeitos subalternizados” (Almeida, 2016, p. 162), tendo origem na atuação de advogados que trabalharam na defesa de pessoas perseguidas pela ditadura civil-militar (Almeida, 2017a). Suas principais características são o apoio aos movimentos sociais e a base teórica na perspectiva crítica do Direito (Almeida, 2017a). As atividades educativas são um aspecto muito importante da atuação da AJP e têm como base a educação popular (de onde se origina o nome - educação jurídica popular), de modo que Paulo Freire é também uma das principais referências teóricas da AJP.

E aí a gente teve discussões com o pessoal do escritório modelo da PUC, por exemplo, eles queriam: “ó, a gente tem que adotar uma perspectiva freiriana”, né, de Paulo Freire e eu: “Gente, o que exatamente é isso? Como a gente vai tocar, conseguir colocar em prática esse tipo de coisa” e por aí vai (Crisântemo. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022).

A dificuldade apontada por *Crisântemo* para a realização de um projeto educativo na “perspectiva freiriana” como desejava “o pessoal do escritório modelo da PUC” é exemplificativa da distância entre a educação jurídica popular promovida pela AJP e a *educação em direitos* encabeçada pelas Defensorias Públicas. A diferença pode ser identificada no relato do profissional, que menciona a ausência de domínio sobre a metodologia da educação popular por parte dos condutores do projeto a ser coordenado pela Defensoria Pública de São Paulo:

Agora, em matéria de metodologia, e aí esse foi um ponto que teve muita discussão porque o pessoal do escritório modelo, eu entendo, eu também já li, tinha lido algumas coisas sabia da questão do Paulo Freire, da questão do diálogo, e por aí vai, mas a gente tinha um problema prático, que as pessoas que a gente vai trazer elas vão saber lidar com isso? Porque eu, por exemplo, não tinha capacitação nesse sentido, né. Então, a gente vai saber fazer um trabalho numa perspectiva freireana? Em princípio a resposta foi não. E daí, digamos que a metodologia eram basicamente aulas expositivas, com uma obviamente tremenda abertura a todo tempo para que essas pessoas também trouxessem as experiências concretas delas para potencializar as lutas que elas teriam a partir da aula que era ministrada, entendeu? (*Crisântemo*. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022)

A educação jurídica popular é desenvolvida de diversas formas na AJP, em muitos casos de maneira articulada com a assessoria jurídica realizada em casos concretos, porém sempre ancorada nos diversos matizes das perspectivas críticas do Direito. Há, também, cursos de longa duração voltados à discussão de temas jurídicos que se afirmam como práticas de educação popular, voltados para lideranças comunitárias, com formato semelhante ao que veio a ser aplicado nos cursos de defensoras e defensores populares, sendo as experiências mais conhecidas e consolidadas a da formação de juristas leigos pela AATR, na Bahia³⁰ e o curso de juristas populares da Fundação Margarida Maria Alves³¹, em João Pessoa.

No entanto, apesar da semelhança entre as experiências, as demais pessoas entrevistadas não fizeram nenhuma menção à educação jurídica popular ou a esses projetos, que já possuíam décadas de existência. De forma geral, mesmo os que citaram as PLPs como fonte de inspiração não aparentam ter um conhecimento mais profundo sobre o cenário da educação não formal em direito no Brasil. Apenas apresentou alguma percepção desse campo o profissional que participou da gestação do primeiro curso de defensoras e defensores populares, da Defensoria Pública de São Paulo, como apontado acima, realizado em parceria com movimentos sociais e com o escritório modelo da PUC, cuja metodologia é da assessoria jurídica popular.

No campo da produção intelectual, localizei um artigo inserido no primeiro volume da

³⁰ Para mais informações, acessar <https://www.aatr.org.br/educacaojuridica>

³¹ Para mais informações, acessar <https://www.fundacaomargaridaalves.org.br/formacao-de-juristas/>

coletânea “Defensoria Pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça”, de autoria da Defensora Pública Tânia Regina de Matos, intitulado “Todo Defensor Público é um educador jurídico popular? A prática da educação jurídica popular em Direitos Humanos na relação entre a Defensoria Pública e movimentos sociais e populares” (Matos, 2013), que faz menção direta a essa categoria, além de outro artigo na mesma publicação, sobre o curso de defensoras e defensores populares em São Paulo (Antão *et al.*, 2013), que menciona utilizar-se da metodologia da educação popular, além de alguns ensaios presentes no volume dedicado à *educação em direitos* dos Cadernos da DPESP. Em todo caso, são alusões pontuais, permanecendo a *educação em direitos* como a terminologia predominante.

3.1.3 A educação em direitos humanos como política pública do Estado brasileiro

A educação em direitos humanos (EDH), por sua vez, a nomenclatura mais consolidada quando se trata de educação não formal em direito, sequer é mencionada pelos entrevistados. Apesar disso, há trabalhos na área acadêmica que tratam as ações de *educação em direitos*, inclusive o curso de defensoras e defensores populares, classificando-as como atividades de educação em direitos humanos, a exemplo da dissertação de mestrado do defensor público de São Paulo Rafael Rocha Paiva Cruz (Cruz, 2014) e alguns ensaios presentes em um dos volumes dos Cadernos da Defensoria Pública de São Paulo.

Segundo Nazaré Zenaide (2018, p. 139), na América Latina a EDH nasce na década de 70 a partir da luta de pessoas e entidades contra o autoritarismo das ditaduras militares. Especificamente no Brasil, terão papel central os Centros de Defesa dos Direitos Humanos, as Pastorais Sociais e as Comissões de Justiça e Paz, ligados à Teologia da Libertação (Zenaide, 2018, p. 146). Dessa forma, para a autora, o direito à resistência seria um elemento fundante da EDH no contexto latino-americano (Zenaide, 2014, p. 43-44).

A consolidação da EDH como termo de referência para as ações educativas relacionadas ao Direito se dá, porém, principalmente pela sua adoção tanto pelas Nações Unidas como pelo Brasil, enquanto política pública oficial do Estado.

A nível mundial, considera-se que o fundamento da EDH está na Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948)³². Entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2004 foi

³² Artigo 26 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

instituída a Década da Educação em Direitos Humanos, cujos trabalhos resultaram na aprovação da Resolução 59/113-A da Assembleia Geral da ONU (ONU, 2004), a qual estabeleceu o Programa Mundial para a educação em direitos humanos (Zenaide, 2018, p. 138).

O texto traz afirma que a EDH:

[...] é essencial para a realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e contribui significativamente para promover a igualdade, prevenir os conflitos e as violações dos direitos humanos e fomentar a participação e os processos democráticos, a fim de estabelecer sociedades em que todos os seres humanos sejam valorizados e respeitados, sem discriminações nem distinções de nenhum tipo, em particular por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição (ONU, 2004, tradução nossa).

O conceito acima evidencia que a EDH se propõe como perspectiva educativa vinculada não apenas ao conceito de “direitos humanos”, mas também ao de “participação nos processos democráticos”, o que se relaciona à “educação para a cidadania” mencionada diversas vezes pelos entrevistados.

Em 2011 foi aprovada a Declaração das Nações Unidas sobre educação e formação em matéria de direitos humanos, por meio da Resolução 66/137, da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, 2011). Em seu artigo 8º, afirma que os Estados devem formular ou promover a formulação de programas e planos de educação e formação em matéria de direitos humanos, levando em consideração o Programa Mundial de educação em direitos humanos e as necessidades e prioridades nacionais e locais.

Nesse sentido, o Brasil criou em 2003, através da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência, o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, o qual promoveu um longo debate nas esferas internacional, nacional e local que resultou no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH (Cruz, 2014, p. 151). O referido plano tem, entre seus objetivos, “encorajar o desenvolvimento de ações de educação em direitos humanos pelo poder público e a sociedade civil por meio de ações conjuntas” (Brasil, 2018, p. 13).

A partir da institucionalização da EDH, após a redemocratização do país e a sua conexão com sistema onusiano, surge uma desconfiança por parte de alguns atores que dialogam com a temática da educação jurídica, tendo em vista que a polissemia do termo “direitos humanos” permite a inclusão de práticas efetuadas a partir de perspectivas muito distintas, desde as mais

2. **A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais.** A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz [grifo nosso].

conservadoras até as mais críticas. Há também questionamentos ao próprio uso da expressão “direitos humanos” por parte daqueles que se filiam ao pensamento marxista, sob o fundamento de que se constituem em “postulados ideais abstratos e irrealizáveis, contrapostos à realidade desconcertante da sociedade de indivíduos egoístas”, ou seja, consistem em valores de um sistema de direitos que não correspondem às “determinações concretas a que estão sujeitos os indivíduos da sociedade em causa” (Mészáros, 2008a, p. 161).

Dentre os que militam no campo da EDH, considerando a sua origem ligada à luta de diversas pessoas e entidades contra o autoritarismo na América Latina, como acima citado, alerta-se não apenas para a necessidade de identificar as visões de mundo que estão por trás das práticas que se denominam como educativas em direitos humanos, a fim de “não se homogeneizar tão ousadas e críticas trajetórias” (Zenaide, 2014, p. 83), como também para direcionar essa política pública de forma que preste homenagem a suas raízes históricas:

A educação em Direitos Humanos já tem caminho construído no Brasil e em todo o continente latino-americano. No momento atual, o desafio fundamental é avançar em sintonia com sua paixão fundante: seu compromisso histórico com uma mudança estrutural que viabilize uma sociedade inclusiva e a centralidade dos setores populares nesta busca. Estas opções constituíram - e acreditamos que continuam sendo - a fonte de sua energia ética e política (Candau, 2007, p. 411).

No entanto, em sentido oposto é que alguns estudiosos do tema da educação na Defensoria Pública, ao defender o uso da expressão *educação em direitos* para se referir às atividades da instituição, fazem objeções à já estabelecida “educação em direitos humanos”, por considerar esta restrita às “tradicionais abordagens tributárias à tradição iniciada na Carta de 1948” (Godoy, 2022, p. 48), de modo que a nomenclatura *educação em direitos* seria “mais abrangente, pois engloba todas as demais práticas que promovem o acesso ao conhecimento de todos os direitos, e não somente os direitos humanos” (Nascimento, 2013, p. 302).

Não considero os óbices acima suficientes para justificar a escolha de uma expressão no lugar da outra. A EDH é uma política pública construída através de diversas conferências nacionais e locais e consolidada em um plano de amplo alcance, prevendo uma série de eixos, que vão da educação formal (básica à superior), incluindo a educação não formal, a mídia e a formação dos profissionais do sistema de justiça e segurança. Em relação ao conteúdo, o problema atual com o termo “direitos humanos” é muito mais de amplitude e polissemia do que de restrição de sentidos, como é possível conferir na quantidade de temas a que o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos faz referência (Brasil, 2018).

3.1.4 Crítica à expressão *educação em direitos*

A meu ver, o uso da expressão *educação em direitos* é mais problemático do que vantajosa no contexto das Defensorias Públicas. O neologismo desvincula a instituição dos acúmulos que historicamente já existiam na área da educação jurídica não formal, em especial a educação em direitos humanos, que foi a expressão consagrada pelo Estado brasileiro e que constitui uma política pública à qual a instituição também está vinculada.

A defendida amplitude do termo *educação em direitos*, na verdade, esconde a sua imprecisão, que o torna vazio de sentido e politicamente descomprometido. Se a expressão “educação em direitos humanos” sofre com a polissemia, ainda mais aberta é a *educação em direitos*, que pode ser qualquer coisa a partir de qualquer lugar. De fato, o recurso a expressões polissêmicas é típico das construções jurídicas, como já alertava Roberto Aguiar³³. A EDH, por sua vez, ao se referir especificamente aos “direitos humanos” adere a um certo posicionamento, tendo em vista a carga pejorativa atribuída aos direitos humanos como “direitos de bandido” e discursos afins, muito fortalecidos nos tempos atuais. Esse compromisso político é afastado quando se retira o “humanos”, restando apenas os “direitos” na *educação em direitos*.

Por sua vez, “educação jurídica popular” me parece a expressão mais interessante. Discordo da perspectiva de Godoy, que se opõe ao uso do termo “educação jurídica”, afirmando que “jurídica” remeteria ao formalismo e à punição que o Direito evoca no imaginário social, enquanto o enfoque nos “direitos” pode ajudar a “refundar essa experiência ou relação com o Direito que, como afirmado, possui uma ênfase opressiva” (2022, p. 48).

Penso que o uso da expressão “jurídica” ao invés de “direito” ou “direitos” dá margem a uma prática educativa direcionada à apropriação do fenômeno jurídico pelo povo, ou seja, encaminha o debate mais ao questionamento sobre o que é e para que serve o Direito do que exatamente para o conhecimento dos direitos, o que me parece ser um ponto fundamental a ser levantado nessas formações. Por outro lado, a menção ao “popular” vincula a prática à educação popular, a qual possui método e pressupostos bem estabelecidos, permitindo identificar de forma clara a perspectiva teórica que embasa a atividade educativa.

De todo modo, como a educação em direitos humanos foi a expressão consagrada como política pública e tendo em vista a importância de integrar as atividades das Defensorias Públicas com as demais práticas da área, considero o termo “educação popular em direitos

³³ “Outro fato que se tornou claro, na medida em que eu estudava, é o do direito utilizar expressões polissêmicas que admitem as mais variadas interpretações, que podem ser usadas por qualquer tipo de pessoa, oriunda de qualquer faixa social, representando qualquer interesse, expressões que, por nada significar, ou por ter a possibilidade de tudo significar, sobreviveram durante séculos e séculos” (AGUIAR, 1984, p. 16).

humanos” o mais adequado para denominar as atividades educativas conduzidas pelas Defensorias Públicas.

Como foi possível perceber até aqui, a educação popular é a maior referência no campo da educação jurídica não formal, de modo que, no tópico a seguir, passo a analisar as atividades de *educação em direitos* a partir desse referencial teórico-prático.

3.2 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS SOB A ÓTICA DA EDUCAÇÃO POPULAR

Falar em educação popular lembra invariavelmente a figura de Paulo Freire, patrono da educação brasileira e o intelectual brasileiro mais estudado nas universidades dos EUA e da Europa Ocidental (Diehl, 2022, p. 534), que carece de apresentação diante da sua incontestável relevância.

Nesse sentido, algumas das pessoas entrevistadas também fazem menção direta ao educador para pontuar a perspectiva pedagógica que adotam, buscando relacionar as atividades de *educação em direitos* com o pensamento do autor pernambucano.

Atualmente se discute a coerência teórica do pensamento freiriano, tendo em vista as diferentes influências, muitas vezes consideradas inconciliáveis, que são perceptíveis no decorrer da sua produção intelectual. Na Pedagogia do Oprimido, sua obra mais estudada, por exemplo,

[...] permanecia o humanismo cristão, inspirado em autores como Jacques Maritain, Emmanuel Mounier, Teilhard de Chardin e Alceu Amoroso Lima (Tristão de Ataíde), mas incorporava, em uma aparente contradição, autores como Marx e Engels, Lênin, Sartre, Marcuse, Frantz Fanon, Lukács, Althusser, em uma clara aproximação com o marxismo, além de citações de Fidel Castro, Che Guevara, Camilo Torres e Mao Tsé-Tung, numa alusão aos movimentos revolucionários daqueles anos” (Haddad, 2019, Pos. 1251).

Aprofundar o debate acerca da precisão teórica de Freire não cabe nesta pesquisa. No entanto, é indiscutível sua contribuição para pensar o processo educativo, não só no Brasil, mas em todo mundo. Nesse sentido, importa ressaltar alguns aspectos centrais do seu pensamento que se relacionam com a discussão que irei realizar neste capítulo.

3.2.1 O potencial libertador da educação

A diretora da escola foi apresentar para gente o curso de Defensores Populares, então foi a primeira vez que eu ouvi falar nisso. E eu fiquei muito encantada, assim, porque eu sou muito entusiasta dessa ideia, eu acho que...bem “Paulo Freire” mesmo, a educação, ela liberta (*Azaleia*. Entrevista concedida em 13 de setembro de 2022).

A relação entre educação e liberdade feita acima por *Azaleia*, logo atribuída a Paulo Freire, reflete um ponto essencial e conhecido do pensamento do escritor, cuja construção se iniciou com a obra “Educação como Prática da Liberdade” e se consolidou na aclamada “Pedagogia do Oprimido”, que é o engajamento na libertação do ser humano.

O educador concebe a vida como o fenômeno do inacabamento, este entendido como a realidade de que nada está definido, pronto e acabado; que tudo muda, continua e se transforma. No entanto, apenas nos homens e nas mulheres existe a consciência do inacabamento, o que abre o horizonte da ética – a responsabilidade pela escolha.

O ser humano, e a sociedade como um todo, devido à consciência ética, podem optar pela humanização ou pela desumanização. A humanização seria a nossa vocação natural, o impulso para o amor, a solidariedade, que na nossa realidade social se afirma no anseio de liberdade, justiça e luta dos oprimidos, sendo constantemente negada na violência dos opressores. A desumanização é o oposto, que se perfaz na violência da opressão a qual, no entanto, atinge tantos os oprimidos como os opressores, sendo uma distorção dentro da História.

Os oprimidos "hospedam o opressor em si" (Freire, 2021 p. 122), pois, na ânsia de humanização, acabam por buscar a condição de opressor – já que é a única que conhecem contrária à sua condição desumanizada, ou seja, ao buscarem superar a condição de oprimidos, procuram inicialmente também se tornar opressores, pois não compreendem, ainda, que tal dicotomia resulta na desumanização de ambos. Exemplifica o autor: “Desta forma, por exemplo, querem a reforma agrária, não para libertar-se, mas para passar a ter terra e, com esta, tornar-se proprietários ou, mais precisamente, patrões de novos empregados” (Freire, 2021, p. 124).

O obstáculo íntimo também se consubstancia no medo da liberdade, através da consciência crítica, que acomete muitos oprimidos – o medo de, ao abandonar a presença do opressor dentro de si, deparar-se com um vazio, o qual apenas pode ser preenchido pela sua própria autonomia. E a autonomia, que é liberdade, traz também a responsabilidade por si mesmo, pela sua consciência. Por isso, o oprimido vive dentro de si a contradição entre se libertar ou a manter o *status quo*, entre a vontade de mudar e o medo do que pode advir. Isso ocorre porque a libertação não é um processo fácil, é como um "parto doloroso" (Freire, 2021, p. 123), do qual nasce um homem³⁴ novo, na superação da contradição opressor-oprimido.

³⁴ Na “Pedagogia do Oprimido” o autor faz constante referência ao “homem” enquanto categoria representante da humanidade, o que é revisto na sua “Pedagogia da Esperança” após sofrer críticas por parte de diversas feministas, passando a se referir a homens e mulheres.

A libertação não pode se limitar a um ideal distante da concretude dos sujeitos. Os oprimidos não podem enxergar a libertação como um desejo distante, incompatível com uma realidade de opressão que é a única possível. É preciso a descoberta, através da conscientização, de que essa realidade opressora o limita, mas que ele é capaz de transformá-la (a realidade é inacabada e, portanto, a situação opressora não pode ser vista como fatal). Por isso, para o autor, o elemento principal da libertação é a práxis, a inserção no processo, a luta: "Desta forma, esta superação exige a inserção crítica dos oprimidos na realidade opressora, com que, objetivando-a, simultaneamente atuam sobre ela." (Freire, 2021, p. 130).

Assim, o compromisso com as classes populares e o sempre presente horizonte do inédito viável³⁵ são constantes do pensamento freiriano, que se opõem ao determinismo ou ao niilismo comumente considerado decorrência do pensamento pós-moderno. O pensador reforça insistentemente sua posição de acreditar na possibilidade da mudança, de onde se origina sua célebre frase: "não sou esperançoso por pura teimosia, mas por imperativo existencial e histórico" (Freire, 2013, p. 11).

Daí não se conclui, no entanto, uma visão ingênua do autor, como se este defendesse que a educação basta por si só para libertar os oprimidos. Apesar de a popularização de seu pensamento sem aprofundamento levar muitas vezes a essa impressão, retirando a sua reflexão sobre os limites do processo educativo no contexto político-social, seu posicionamento é no sentido de que "enquanto prática desveladora, gnosiológica, a educação sozinha, porém, não faz a transformação do mundo, mas esta a implica" (Freire, 2013, p. 38).

Na práxis, processo em que se aliam ação e reflexão, é que se insere a educação, como um elemento que pode contribuir para a humanização/libertação ou para a desumanização/opressão. Assim, é sempre intrinsecamente política, ainda que tal condição seja negada por aqueles que a utilizam como instrumento de opressão³⁶.

Voltando ao objeto dessa pesquisa, o debate sobre os limites do papel da educação na libertação fica evidenciado na seguinte fala de *Azaleia*:

Na defensoria a gente só se preocupa muito em fazer orientações processuais ao invés de orientação jurídica, onde muitas vezes, se a pessoa tem orientação jurídica, ela evita o processo, porque ela reclama ainda antes de judicializar, porque ela tem, ela sabe,

³⁵ Para Ana Maria Araújo Freire, o conceito de inédito viável, presente na Pedagogia do Oprimido, não foi ainda suficientemente reconhecido e estudado e condensa bem o aspecto esperançoso do pensamento de Paulo Freire. Seria, conforme ela conceituou em nota explicativa à Pedagogia da Esperança, "uma coisa inédita, ainda não claramente conhecida e vivida, mas sonhada, e quando se torna um "percebido-destacado" pelos que pensam utopicamente, esses sabem, então, que o problema não é mais um sonho, que ele pode se tornar realidade (Freire, 2013, p. 238).

³⁶ "Não percebiam, porém, que, ao negarem a mim a condição de educador, por ser demasiado político, eram tão políticos quanto eu" (Freire, 2013, p. 10).

ela tem consciência dos direitos dela, que é o que eu falo: as pessoas se aproveitam muito da ignorância alheia para passar por cima dos seus direitos. E eu tiro isso como cidadã, porque às vezes pequenas coisas que eu passei, eu sei o direito que eu tenho, e o povo já lhe respeita, né? Tipo, trazendo para a minha área, para a área criminal. Muitos crimes e a questão da receptação. E aí a lei é fria “ai, se você comprou no mercado, sem nota”, mas cara, essas pessoas não pedem notas, essas pessoas não frequentam shopping, só que aí, a gente, se eu chegar e perguntar para meu pai se ele guarda, ele também não guarda nota fiscal. Mas é porque meu pai é acima de qualquer suspeita. Mas esse pessoal pobre eles compraram no mercado e eles também não pedem, então, assim, você não pode presumir... E eu até acho que no crime de receptação você presume, você presume a má fé porque a pessoa comprou no mercado, mas é um local que ele frequenta, para eles o mercado é o shopping. É o local onde eles têm acesso, né!? (Azaleia. Entrevista concedida em 13 de setembro de 2022).

A entrevistada inicia falando como a orientação jurídica, enquanto meio de informar sobre direitos, seria importante para evitar que as pessoas se aproveitem “*da ignorância alheia para passar por cima dos seus direitos*”. Exemplifica fazendo referência a si mesma, relatando que o fato de conhecer seus direitos a faz mais respeitada.

Ao trazer a reflexão para o seu trabalho - defensora pública na área criminal - toma como exemplo o caso do crime de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal, cuja redação envolve um elemento subjetivo, o pressuposto do conhecimento da origem do produto (“adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que *sabe* ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”). Afirma que, na prática, a absolvição nos casos em que a Defensoria Pública atua exige prova de que o produto foi adquirido licitamente, consubstanciado na posse da nota fiscal.

Ou seja, diante do uso do verbo “saber” pela lei, inverte-se a lógica penal da presunção de inocência, de modo que a pessoa acusada é que precisa comprovar que não sabia da origem ilícita do produto. No entanto, continua, o público defendido pela Defensoria compra seus produtos no mercado, “é o local onde eles têm acesso”, “para eles o mercado é o shopping”, onde não é fornecida nota fiscal.

Não obstante, refinando a reflexão, afirma que mesmo se frequentassem o shopping e lá comprassem seus produtos, não seria essa a questão, tendo em vista que seu pai compra no shopping e também não anda com a nota fiscal dos produtos que adquire. Mas seu pai, diferente dos assistidos da Defensoria Pública, não é acusado de crime de receptação, pois “é acima de qualquer suspeita”.

Assim, se tanto o pai da entrevistada como os assistidos da Defensoria Pública não portam a nota fiscal dos produtos que adquirem - quer seja no mercado, quer seja no shopping -, o que realmente importa para que os últimos sejam acusados de receptação é que não estão acima de qualquer suspeita, como o pai da entrevistada. Nesse cenário, então, perde força a

afirmação inicial da defensora pública sobre o impacto que a pessoa ter “consciência dos direitos dela” teria para modificar situações em que há desrespeito a direitos. Como diz o ditado popular, “o buraco é mais embaixo”.

O mero conhecimento proporcionado por uma *educação em direitos*, informando sobre a redação do tipo legal de receptação e a exigência judicial de portar a nota fiscal dos produtos adquiridos pelos assistidos da Defensoria Pública, não só não tem o condão de modificar a desigualdade de tratamento entre esses e o pai da entrevistada, como pode reforçar a sua aceitação passiva (é melhor portar a nota fiscal, para não correr risco de ser criminalizado, mesmo que essa exigência seja injusta e ilegal).

Isso não significa, porém, que a educação nada pode. Partindo ainda da perspectiva freiriana, no mesmo cenário retratado acima é possível discutir de forma crítica, por exemplo, o papel do Direito - mais especificamente do Direito Penal - na manutenção das desigualdades sociais, além de se pensar estratégias de enfrentamento, tendo sempre no horizonte o inédito viável (por que existe uma diferença de tratamento entre os assistidos da Defensoria Pública e o pai da entrevistada, se todos são iguais perante a lei?).

Dessa forma, não se trata de reforçar tão somente a importância de haver uma *educação em direitos*, mas sim de esclarecer de qual educação está se tratando. Para Freire “o problema fundamental, de natureza política e tocado por tintas ideológicas, é saber quem escolhe os conteúdos, a favor de quem e de que estará o seu ensino, contra quem, a favor de que, contra quê (2013, p. 127).

O aspecto central se torna, então, discutir o método educativo, razão pela qual abordarei na seção a seguir as principais características metodológicas da educação popular e sua relação com as práticas de *educação em direitos*.

3.2.2 A dialogicidade como fundamento da educação popular

Paulo Freire considera que a educação, da forma que vinha sendo feita na sociedade à sua época, invariavelmente refletia o propósito das classes dominantes de manter as dominadas inertes. Ele intitula essa metodologia como educação bancária, já que se realiza através de “depósitos”: “[...] a educação se torna um ato de depositar, em que os educandos são os depositários e o educador o depositante” (Freire, 2021, p. 157).

Segundo o autor, este modelo baseia-se na narração como metodologia de ensino, na visão da realidade como estática, na abordagem de temas distantes da realidade do educando, na memorização mecânica do conteúdo narrado, além da ausência de criatividade e de

transformação dos sujeitos. O "saber" é visto como uma propriedade do educador, que o deposita no educando, pois o educador sempre é o que sabe, enquanto o educando sempre é o que não sabe: a rigidez destas posições impossibilita a educação como um processo transformador. Na verdade, o modelo da educação bancária é claro instrumento de dominação a serviço dos opressores, pois os educandos, "quanto mais se lhes imponha passividade, tanto mais ingenuamente, em lugar de transformar, tendem a adaptar-se ao mundo, à realidade parcializada nos depósitos recebidos." (Freire, 2021, p. 159). Anula-se a consciência crítica, fortalece-se a aceitação de uma realidade apresentada como imutável.

Impossível não identificar a descrição acima com a educação jurídica no Brasil, onde ainda prevalece o modelo de educação bancária (Diehl, 2022, p. 536), contribuindo para isso ainda o seu forte direcionamento para a prestação de concursos públicos, os quais privilegiam a memorização de conteúdos em detrimento da capacidade crítica.

Como resultado tem-se a dificuldade - ainda maior do que em outras áreas, acredito - das/os profissionais do campo jurídico conduzirem projetos educativos que escapem da lógica bancária na qual foram formados. Daí o entrave apontado por *Crisântemo*, quando o escritório modelo da PUC sugeriu a adoção da metodologia freiriana na execução do curso de defensores populares:

[...] eu também já tinha lido algumas coisas, sabia da questão do Paulo Freire, da questão do diálogo, e por aí vai, mas a gente tinha um problema prático, que a gente as pessoas que a gente vai trazer elas vão saber lidar com isso? Porque eu, por exemplo, não tinha capacitação nesse sentido, né. Então, a gente vai saber fazer um trabalho numa perspectiva freiriana? Em princípio a resposta foi não" (*Crisântemo*. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022).

É possível verificar nas entrevistas a variação de perspectivas em relação à metodologia a ser aplicada, de modo que algumas parecem avançar mais em um modelo de educação popular, enquanto outras mantêm basicamente uma estrutura de educação bancária. Nesse sentido, o que parece fazer diferença é quando, na condução do curso, há a presença de profissionais da área da educação com experiência prévia no tema, a exemplo do que ocorre no Paraná, em que é feita uma parceria com o IFPR e no Distrito Federal, onde o projeto é realizado conjuntamente com o núcleo do Direito Achado na Rua da UnB.

No entanto, avanços e recuos convivem muitas vezes dentro da mesma experiência, de modo que não se trata aqui de "condenar" ou "defender" um ou outro modelo de atividade de *educação em direitos*, mas de tentar contribuir para o debate sobre a importância de se ter clareza acerca dos pressupostos envolvidos em seus desenvolvimentos. A própria experiência

de São Paulo, por exemplo, apesar de afirmar não ter adotado uma metodologia freiriana a princípio, acabou por se constituir em um modelo de exposição seguida de debate³⁷ que em nada contraria a visão do educador.³⁸

Em oposição ao modelo pedagógico bancário, que reconhece como dominante, Paulo Freire propõe uma pedagogia dos oprimidos, da autonomia, da libertação, da esperança: uma pedagogia progressista, coerente com uma visão do ser humano enquanto ser em transformação, na busca da liberdade. Comparando os dois modelos, ele afirma:

Assim é que, enquanto a prática bancária, como enfatizamos, implica numa espécie de anestesia, inibindo o poder criador dos educandos, a educação problematizadora, de caráter autenticamente reflexivo, implica num constante ato de desvelamento da realidade. A primeira pretende manter a *imersão*; a segunda, pelo contrário, busca a *emersão* das consciências, de que resulte sua *inserção crítica* na realidade (Freire, 2021, p. 171, grifo do autor).

A pedagogia da autonomia, em oposição à educação bancária, respeita a autonomia e o saber dos educandos e, por consequência, é dialógica; promove a criticidade; não dissocia o ensino dos conteúdos da formação ética; está constantemente aberta à transformação; vê a educação como um processo permanente; não desconsidera a importância fundamental de sentimentos como alegria, esperança e amor no processo educativo; reconhece que a educação é ideológica.

Na perspectiva pedagógica freiriana, o conhecimento se produz através da interação educador-educando, no qual ambos são sujeitos em um processo dialógico. Surge então a dialogicidade como elemento-chave do processo educativo sob a perspectiva freiriana.

O diálogo se inicia através da compreensão de que a palavra autêntica é sempre práxis, ou seja, é composta dos inseparáveis elementos ação e reflexão. De tal forma, a existência humana, sem ser silenciosa, se dá através da palavra com a qual o ser humano transforma o mundo. Assim, sendo a palavra elemento essencial do existir humano, pertence a todos o direito de pronúncia. É, portanto, no exercício da pronúncia que os homens se encontram através do diálogo. Para que o diálogo aconteça, então, é necessário que a palavra de todos participe. Por tal razão, o diálogo não pode se realizar em processos de depósito de informações ou em

³⁷ “Chamava alguém externo, né, com *know how* sobre o tema, por exemplo, urbanismo... teve uma temática que era urbanismo. E indo para a prática, tinha uma fala e depois tinha um segundo momento que era um debate mesmo, né, a gente tentava trazer algumas atividades, alguns textos, a gente a gente fomentava nesse segundo momento uma discussão, um debate. Então, basicamente eram esses dois momentos, né!” (*Singônio*. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022.)

³⁸ “Mas há uma terceira posição que considero profundamente válida, que é a em que o professor ou a professora faz uma pequena exposição do tema e, em seguida, o grupo de estudantes participa com o professor na análise da própria exposição” (Freire, 2013, p. 137).

embates cujo propósito seja a imposição de ideias. O diálogo real, que é uma “exigência existencial”, acontece quando todos os sujeitos envolvidos no processo dialógico têm a possibilidade de pronunciar e também de ouvir a pronúncia alheia.

Trazer a dialogicidade como elemento central do processo educativo não significa, exatamente, condenar a aula expositiva, mas toda a postura educativa a partir da qual o educador se vê como único possuidor do conhecimento que será depositado nos educandos, como o autor reforçou posteriormente na sua Pedagogia da esperança:

O mal, na verdade, não está na aula expositiva, na explicação que o professor ou professora faz. Não é isso que caracteriza o que critiquei como prática bancária. Critiquei e continuo criticando aquele tipo de relação educador-educando em que o educador se considera o exclusivo educador do educando (Freire, 2013, p. 137).

O papel do educador é de auxiliar o educando no processo de superação da curiosidade ingênua para a curiosidade crítica/epistemológica. O saber ingênuo é aquele relacionado com o senso comum, com a experiência. O pensamento crítico é aquele que reflete sobre a realidade e questiona seus fundamentos. A superação da ingenuidade para a criticidade não implica desrespeito aos conhecimentos dos educandos, mas uma evolução de abordagem, na qual “voltando-se sobre si mesma, através da reflexão sobre a prática, a curiosidade ingênua, percebendo-se como tal, se vá tornando crítica.” (Freire, 1996, p. 39).

A dialogicidade, elemento fundante do processo pedagógico na perspectiva freiriana, torna-se central quando analisamos atividades de educação não formal relacionadas ao Direito, como é o caso das atividades de *educação em direitos* realizadas pelas Defensorias Públicas.

No campo jurídico, a diferença entre uma educação bancária e uma educação para a autonomia se traduz em reforçar a posição de cada um dentro da ordem social posta - educador, profissional da área jurídica que é autorizado a pronunciar a palavra e educando, pessoa leiga que apenas deve receber o conhecimento do profissional, sem questioná-lo, pois não possui autorização para tanto - (educação bancária); ou a possibilidade, ainda pouco explorada, de utilizar-se desse espaço para, a partir das experiências dos educandos, explorar criticamente os sentidos e significados que se escondem por trás das normas que estruturam a desigual ordem posta (educação para a autonomia).

Assim, o diálogo, no que se refere à educação popular sobre o Direito, possui um elemento a mais, relacionado à quebra do monopólio do saber jurídico, cuja discussão será aprofundada no terceiro capítulo. Importa, para o momento, ressaltar a essencialidade do

formato dialógico para a realização de atividades de *educação em direitos* sob a perspectiva da educação popular.

Nesse sentido, apesar de haver muitas menções a Paulo Freire, a ideia de *educação em direitos* no meio institucional das Defensorias Públicas ainda está muito ligada a uma vertente “festiva” (Godoy, 2022, p. 109), vinculada a atividades coletivas como palestras, eventos e mutirões, que pouco espaço possuem para o estabelecimento da horizontalidade necessária à prática da dialogicidade, como já alerta Godoy (2022, p. 51), bem como para o aprofundamento necessário ao exercício do pensamento crítico.

Por outro lado, as aproximações efetuadas pelas Defensorias Públicas com algumas comunidades e movimentos sociais em atuações coletivas, como as que se relacionam com o direito à moradia, parecem mais próximas de uma prática pedagógica nos moldes da educação popular, ainda que não se as reivindique como *educação em direitos*.

No que se refere aos cursos de formação de defensoras e defensores populares aqui estudados, é possível perceber a perspectiva bancária ainda muito presente em algumas falas dos profissionais entrevistados, como nos trechos abaixo, referentes à quantidade de alunos por turma:

Era muito fácil, muito fácil de forma virtual porque todo mundo pode participar, né!? Então não tem espaço físico limitado, né. **Quem leciona para 10 pessoas, leciona para 200**, porque a aula é assim esse quadradinho aqui, né, em qualquer lugar do mundo a pessoa... (Trevo. Entrevista concedida em 21 de outubro de 2022. Grifos nossos).

Quando a gente abriu no centro de mídias que **não tinha mais limites de vagas**, para você ter uma ideia tem uma turma que teve **mil inscritos**, onde a gente teve online assistindo a gente em picos de 700 pessoas assistindo (Loureiro. Entrevista concedida em 20 de outubro de 2022. Grifos nossos).

Quando Trevo enfatiza a facilidade do meio virtual e fala que “quem leciona para 10 pessoas, leciona para 200”, este parte de uma visão pedagógica que enxerga o curso promovido como mero difusor de informações sobre direitos, pois apenas em um formato bancário não há diferença se há 10 ou 200 educandos participando do curso. Se o propósito é construir o pensamento crítico e a autonomia e, para tanto, é fundamental a participação e o debate, não é possível promover essa proposta educativa com a mesma qualidade para 10 ou para 200 pessoas.

No mesmo sentido, Loureiro afirma que, com o formato virtual, sem a limitação do espaço físico, não foi estabelecido limite de inscrições, de modo que chegou a haver mil inscritos por turma, com picos de 700 pessoas online assistindo. Mais uma vez trazendo a dialogicidade como centro da proposta educativa popular, não parece compatível com essa linha

de pensamento que haja efetividade na construção do conhecimento de forma horizontal em um curso com mil inscritos.

A preferência pela quantidade de participantes em detrimento da qualidade da discussão relaciona-se com a própria motivação que pode estar por trás da execução dos projetos de *educação em direitos*. Como dito anteriormente, dentre os propósitos identificados para a realização desses cursos está o de divulgação da Defensoria Pública³⁹, como forma de contribuir para o reconhecimento da instituição e, assim, fortalecê-la na disputa política por orçamento.

Também demonstra a prevalência da educação bancária a postura que enxerga as atividades educativas em direitos como um conhecimento fornecido pela Defensoria Pública ao povo, “dando algo precioso de graça” (*Loureiro*, entrevista concedida em 20 de outubro de 2022), sendo “a nossa voz falando para quem quer nos ouvir” (*Loureiro*, entrevista concedida em 20 de outubro de 2022), em consonância com a ainda prevalecente visão assistencialista da instituição.

Desse modo, o modelo de educação bancária com o qual os profissionais do Direito estão habituados, aliado à perspectiva assistencialista presente no modelo de serviço legal tradicional que está na origem da Defensoria Pública pode resultar em atividades educativas que pouco impactam no desenvolvimento da perspectiva crítica e funcionam muito mais a nível de divulgação do papel do órgão do que como promotoras da autonomia, como pretende a educação popular. Isso demonstra como a relação entre serviço legal tradicional ou inovador não diz respeito exatamente ao formato com que a assistência jurídica é prestada (individual ou coletiva, por exemplo), mas sim com a forma como é conduzida - levando à passividade ou à autonomia.

Há, porém, quem reflita sobre a importância do espaço do diálogo para a realização das atividades educativas pelas Defensorias Públicas, buscando formatar a experiência de modo a privilegiar a horizontalidade:

[...]a gente tenta ampliar o máximo número de pessoas que participam, mas desde que seja possível o diálogo, desde que seja possível essa construção de ideias (*Lírio*. Entrevista concedida em 18 de abril de 2023).

Outros desenhos que a gente tinha observado também era uma coisa muito vertical, de palestras, a gente queria uma coisa mais dinâmica que envolvesse mesmo essas pessoas e, quem sabe, até pudessem produzir algo, né, escrever algo, participar de alguma forma, né!? (*Lírio*. Entrevista concedida em 18 de abril de 2023).

³⁹ “A gente acaba fazendo um monte de propagandista que fala muito bem da gente” (*Loureiro*, entrevista concedida em 20 de outubro de 2022).

O mesmo profissional exemplifica da seguinte forma a metodologia aplicada no curso promovido por sua Defensoria:

As aulas, elas buscam muito essa visão não ortodoxa. Então, a gente faz várias pedagogias ativas, né, o que eu estou lembrando aqui agora, o último que a gente fez no primeiro número, na primeira edição, foi perguntar sobre alguns tópicos: O que é justiça? O que é Direito? O que é Defensoria? E depois, a gente separou em grupo, e cada um ia pensar sobre o tópico específico, como aquilo afeta e impacta a comunidade. Depois a gente mostrou num grande gráfico como as questões estavam interligadas, e que só a nossa atuação é insuficiente, e que a pessoa dentro da sua realidade ela tem papel essencial para construção de uma cidadania, de uma democracia, só que isso vindo a partir de uma prática ativa, né. Então, não é uma ideia de “ah eu tenho o conhecimento, eu coloco o conhecimento”. Não, daí eu tenho um conhecimento específico, mas o meu conhecimento ele é muito, ele é pouco, ele é muito frágil diante da realidade. A realidade que vai me trazer e os conhecimentos populares também podem contribuir. Acho que nisso que eu acho que é o diferencial que a gente tem aqui, que é construído a partir do da ideia de pluralismo jurídico mesmo. Saber que o que a gente apresenta aqui é uma solução dentro das soluções possíveis e que não é a melhor solução, é uma solução que é formal, que tem a repercussão, mas não é a melhor. É uma solução, que é a solução do Estado dá. Então, a ideia é essa assim, de operacionalização (*Lírio*. Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022).

Trata-se, assim, não apenas da metodologia participativa, mas também da abertura para discussão horizontal sobre o conteúdo abordado, ou seja, a educadora e o educador não se veem como possuidora ou possuidor do conhecimento jurídico a ser depositado nas educandas e educandos, mas sim, busca explorar as possibilidades de sentidos junto a estes.

A dialogicidade como aspecto central do processo educativo popular também irá refletir na seleção dos conteúdos a serem discutidos. Segundo Freire, na educação bancária, antidialógica, é a educadora ou o educador que organiza o programa sobre o qual dissertará a seus alunos. Na educação para a autonomia, de forma distinta, o conteúdo é “a devolução organizada, sistematizada e acrescentada ao povo daqueles elementos que este lhe entregou de forma desestruturada” (Freire, 2021, p. 191). Esse processo de investigação temática e seleção de assuntos a partir da realidade das educandas e educandos diz respeito à construção teórica dos temas geradores, um dos pontos centrais da pedagogia freiriana.

3.2.3 A realidade das educandas e educandos como ponto de partida da tarefa pedagógica

“Temas geradores” é a denominação dada aos conteúdos selecionados dentro da realidade das educandas e educandos, a partir dos quais será desenvolvida a atividade educativa. Partindo das condições existenciais das oprimidas e oprimidos, de sua visão cultural e de suas crenças, a educadora ou educador conduz o processo de reflexão crítica sobre a experiência vivida, a partir do qual as educandas e educandos passam a exercer o senso crítico sobre a

própria situação e a estabelecer a relação entre sua realidade e o contexto universal (Silva, 2007, p. 132).

A questão dos temas geradores foi um aspecto central na célebre experiência de alfabetização conduzida por Paulo Freire, que criticava o método tradicional, o qual ensinava a ler e escrever a partir de cartilhas prontas, genéricas, com frases como “vovô viu a uva” que nada diziam da realidade das educandas e educandos. Opondo-se a essa metodologia, o autor estabeleceu um verdadeiro processo investigativo da realidade local por parte das educadoras e educadores, cuja percepção era reduzida em situações existenciais representadas por figuras a partir das quais se iniciava a discussão que embasava o processo de alfabetização. Ao tempo em que aprendiam as palavras, as educandas e educandos discutiam as situações existenciais que vivenciavam e despertavam para o exercício do senso crítico⁴⁰.

Assim, o intuito do uso dos temas geradores como fonte do conteúdo é “inserir os homens numa forma crítica de pensarem seu mundo” (Freire, 2021, p. 206), o que deve ser feito pela educadora ou educador devolvendo o universo temático recolhido na investigação “como problema, não como dissertação, aos homens de quem recebeu” (Freire, 2021, p. 213).

Trazendo o ensinamento acima para a vivência da Defensoria Pública, é possível constatar que existe um elemento facilitador para que a instituição utilize, em suas atividades educativas, os temas geradores que norteiam a vivência dos seus assistidos. Esse elemento consiste no fato de que as defensoras e defensores públicos têm como parte considerável de sua atuação o atendimento ao público. Ou seja, boa parte do trabalho da defensora e do defensor público é escutar os usuários e suas demandas jurídicas, nas mais diversas áreas, inclusive nas de natureza coletiva. Nesse exercício funcional, as servidoras e servidores públicos têm contato direto e constante com a realidade das educandas e educandos, de modo que esse substrato obtido a partir do atendimento pode ser utilizado como base para a investigação temática (Godoy, 2022, p. 107).

Das entrevistas efetuadas é possível extrair que os/as profissionais têm a intuição da importância dessa construção metodológica a partir da realidade das educandas e dos educandos e a relacionam à sua própria percepção através da atuação na Defensoria Pública:

⁴⁰ “Na verdade, posta uma situação existencial diante de um grupo, inicialmente a sua atitude é a de quem meramente descreve a situação, como simples observador. Logo depois, porém, começa a analisar a situação, substituindo a pura descrição pela problematização da situação. Neste momento, chega à crítica da própria existência. Isto foi dito, mais ou menos, por uma mulher, residente em um conventillo (cortiço) de Santiago, na experiência realizada por um dos membros da equipe, Patricio Lopes. ‘Gosto de discutir sobre isto’, disse ela, referindo-se à situação representada, ‘porque vivo assim. **Enquanto vivo, porém, não vejo. Agora, sim, observo como vivo**’” (Freire, Paulo. 2015, p. 175. Grifo nosso).

A grande métrica era: tinha que ser alguma coisa de interesse do nosso assistido. Eu não poderia falar, por exemplo, sobre Princípios da Administração Pública se eu não vou explicar, por exemplo, o que é que é legalidade. Vale a pena falar? Vale. “Olha, legalidade é isso. O administrador não pode fazer isso...”. Isso faz sentido. Agora algo como “aí, eu vou falar sobre Processo Civil”, Processo Civil não entrava. Não entrava. Se fosse entrar Processo Civil, tinha que explicar o que que é, como é que funcionava um processo, era muito mais, era muito mais TGP⁴¹ do que Processo Civil. Cabia? Cabia, porque as pessoas querem saber como é que funciona o processo, como é que entra, como é que faz, tudo. Mas tinha que ser sempre alguma coisa do interesse deles (Loureiro. Entrevista concedida em 20 de outubro de 2022).

Os temas são pensados de acordo com a realidade local, com a experiência da Defensoria e com a experiência do IFPR, né!? (Lotus. Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022).

Um dos relatos mais interessantes no tocante à elaboração do conteúdo programático e que avança um pouco mais na metodologia, para além das impressões pessoais das defensoras e defensores públicos, é o caso em que sua elaboração foi feita em parceria com a ouvidoria do órgão. Na Defensoria em questão há um representante da ouvidoria em cada comarca, cuja função é ser um instrumento de ligação entre a sociedade civil e a unidade local da Defensoria Pública. O curso de defensoras e defensores populares, então, foi construído em parceria com a ouvidoria, de modo que esta informasse quais as questões mais trazidas pelas pessoas que buscam o órgão, o que foi sistematizado pelas pedagogas da Escola Superior e transformado no conteúdo programático do curso.

No entanto, a dificuldade de comunicação entre os/as profissionais que participam dos cursos de *educação em direitos* e as educandas e educandos ainda é uma questão presente, mesmo que a interlocução sobre Direito com pessoas sem formação jurídica seja um pressuposto da atuação defensorial. Desse modo, a presença de uma educadora ou educador popular experiente se torna relevante para viabilizar o estabelecimento do diálogo:

Então a gente pega um defensor de Família, né, Família, Criminal, qualquer área extremamente experiente, com uma visão prática de processo, mas como que ele vai transmitir isso para um público extremamente simples? E como que esse público também vai entender, porque não é universidade. Então eu acho que tem essa dificuldade. E aí o Cravo, fazendo esse meio de campo com a educação popular, facilita muito, mas eu acho que é uma dificuldade de comunicação, como todo direito tem (Lírio. Entrevista concedida em 18 de abril de 2023).

O interesse dos/as profissionais em se aproximar da realidade das educandas e educandos é visto como um elemento necessário para o funcionamento dos cursos de defensoras e defensores populares: “a gente tem que ter uma certa dose de querer participar e entender, mesmo que haja o pagamento, porque senão burocratiza. Porque daqui a pouco a gente está

⁴¹ Teoria Geral do Processo

dando Direito Civil 1, entendeu? Acho que não é objetivo” (Lírio, entrevista concedida em 18 de abril de 2023).

Apesar disso, de forma geral, ainda é pouca a percepção de que essas experiências educativas servem também - e até muito mais - para a formação dos/as profissionais e o fortalecimento da atuação das Defensorias, como constatou Luz e Garau⁴², do que exatamente para educar o público da instituição⁴³. No entanto, há quem reflita sobre o que esses encontros viabilizam para os profissionais que deles participam:

Então, eu acho que funciona sim, é uma porta que se abre e a gente tem resultados concretos disso e mais, além de funcionar, **eu acho que sensibiliza os profissionais da Defensoria. A gente consegue trazer uma sensibilidade num ponto que normalmente eles não estão muito afetos, que não dão aula, né, então quando eles vão ministrar essas palestras, essas conversas, essas formas de conversa, acabam se deparando e descortinando um mundo de possibilidades, mesmo que talvez eles nunca tivessem parado para pensar. Eu acho que é uma construção né, e aí tem muita dialética.** Acho que a gente está construindo um vínculo importante com a comunidade, a gente se mostra mais presente e ao mesmo tempo a gente mostra também nossas falhas e tem a possibilidade de melhorar nossas falhas pelas críticas que chegam. Então, acho que isso é muito interessante (Lírio. Entrevista concedida em 18 de abril de 2023. Grifos nossos).

Ao participar da atividade de *educação em direitos* com a intenção inicial de levar o conhecimento jurídico ao público que o desconhece, o/a profissional se depara com o “mundo de possibilidades” de sentidos para o fenômeno jurídico que o diálogo descortina, muitos dos quais talvez “nunca tivesse parado pra pensar”. O público também devolve a informação recebida pronta com questionamentos e críticas que forçam as defensoras e defensores públicos a refletirem sobre o Direito e a própria instituição. Desse modo, se constitui o espaço da horizontalidade através do qual pode ocorrer o “rompimento das fronteiras entre quem conhece, traduz e fala do direito como autoridade e quem dele precisa” (Santos, 2014, p. 295).

Partindo dessas considerações, irei debater, no próximo e último capítulo, as possibilidades e os limites de uma *educação em direitos* conduzida pelas Defensorias Públicas através da análise de como o Direito se insere nos cursos de defensoras e defensores populares.

⁴² “[...] as experiências relatadas apontam para uma práxis híbrida formada por: educar-informar, educar-mostrar, educar-conscientizar. Não há, ainda, elementos empíricos para ideia de que o defensor, como educador, também se forma junto aos assistidos. A construção de sentido de se ter um defensor educador, em sentido emancipatório, pode apontar para atividades menos de cunho prestacional e mais voltadas para atividades de vivências e reconhecimento de comunidades assistidas” (Luz; Garau, 2017, p. 247).

⁴³ Falas como “eu acho que você sente que está contribuindo para mudar alguma coisa, que você sente que no mínimo você impactou na vida daquelas pessoas, levando um pouco de conhecimento” (Azaleia. Entrevista concedida em 13 de setembro de 2022) são comuns.

4 UM “CHOQUE” DE REALIDADE: O ENSINO DO DIREITO NOS CURSOS DE DEFENSORAS E DEFENSORES POPULARES

Crisântemo relata que uma das experiências educativas que o impactou e, inclusive, o ajudou no seu desempenho enquanto defensor público, ocorreu quando foi convidado para falar sobre organização do Estado em um evento das Promotoras Legais Populares em uma favela de São Paulo. Ao chegar no local, afirma, “houve um choque de realidade, né, enfim eu, classe média coisa e tal, entrando numa favela para participar de um projeto como esse”. Na ocasião, uma mulher os procurou para informar que uma das participantes do projeto, que iria comparecer ao evento, havia sido assassinada no dia anterior pelo marido. *Crisântemo* ficou constrangido com a situação, achando “ridículo falar secamente do Direito ideal” para “aquelas pessoas vivendo, sabe, sem saneamento básico, não sei o que lá, violência contra mulheres tão encarada, assim, na esquina e por aí vai”.

A distância entre o “Direito “ideal” e a realidade das mulheres participantes do projeto de PLPs na favela de São Paulo, observada por *Crisântemo*, integra o debate teórico sobre a função do campo jurídico na sociedade, a qual entendo como central para compreender as atividades de *educação em direitos*.

Como dissemos anteriormente nesse trabalho e também em outra oportunidade (Lima; Gambarra, 2023), existe no campo do Direito uma série de perspectivas teóricas distintas sobre a natureza do fenômeno jurídico, as quais, longe de constarem como meros debates descolados da realidade, têm repercussões práticas nas posturas adotadas pelos atores sociais que circulam nesse meio. Uma das questões cuja resposta irá variar conforme a visão adotada é aquela sobre o papel do Direito na luta por direitos, da qual

derivam desde questões menos controversas, como se a existência de normas positivadas são suficientes para a garantia de direitos, até as mais complexas, a exemplo de se o enfoque no sistema de justiça como meio para obter conquistas sociais levaria à despolitização e ao abandono dos espaços políticos de disputa de interesses (Lima; Gambarra, 2023, p. 173).

Assim, a compreensão sobre a função do Direito na sociedade pode levar a posicionamentos que variam desde a aceitação passiva da ordem posta, passando pelo investimento no Direito como o principal instrumento de transformação social, a seu uso de forma pontual e estratégica e até à recusa total de acionamento do campo jurídico.

As defensoras e defensores públicos, assim como outras e outros profissionais que lidam diretamente com os “pontos de contradição da sociedade”, se inserem em um contexto de

ambiguidade, de modo que sua atuação pode ser “anestésica ou radicalizadora”, tendo em vista que a origem das contradições com as quais precisam lidar reside em contextos mais amplos da sociedade (Aguiar, 1982, p. 33).

Inserida nesse debate encontra-se a discussão sobre a visão que as defensoras e defensores públicos transmitem acerca do que é Direito nas atividades de *educação em direitos*. Entendo que essa ótica se relaciona com as posturas dos/as profissionais diante dos propósitos da Defensoria Pública, abordadas no primeiro capítulo, comunicando ao público um modelo institucional de atuação face aos conflitos sociais. Nesse sentido, o recorte realizado nessa pesquisa se mostra interessante, na medida em que o espaço educativo é, por excelência, aquele em que as conceituações precisam ser dadas e, quando há espaço para o diálogo, discutidas, sem se restringir às particularidades de um caso concreto.

Nesse sentido, como mencionado acima, um dos aspectos trazidos pelas pessoas entrevistadas é o questionamento a respeito da distância entre o que está posto na norma e a realidade social, cuja percepção é aguçada por ocasião do contato com a realidade dos usuários da instituição. *Azaleia* também traz um relato nesse sentido. Narra que, em 2013, antes de pôr em prática o curso de defensoras populares da sua Defensoria, participou de um projeto do SESI, representante do órgão, chamado “ViraVida”, que visa apoiar jovens em situação de vulnerabilidade social. Sua colaboração consistia em dar aulas de *educação em direitos* uma vez por mês, durante um ano. Nessa ocasião, afirma,

[...] eu fui pegando, acho que desde o começo da pauta constitucional realmente... Eu lembro, assim, **do choque que era quando eu disse para eles que a casa era asilo inviolável**. E aí o pessoal que mora em favela dizia “Doutora, se eu disser um negócio desses eles quebram meus dentes e entram dentro da casa!” “Que conversa é essa?” (*Azaleia*. Entrevista concedida em 13 de setembro de 2022. Grifos nossos).

Experiência semelhante foi a narrada anteriormente, trazida por *Crisântemo*:

Eu me lembro quando estava no terceiro ano da faculdade, a *Dália* ela me convidou para ir a um evento das Promotoras Legais Populares numa favela aqui em São Paulo, em Guaianazes, lugar longe para caramba. E ela falou “preciso de alguém com noções básicas - eu estava no terceiro ano da faculdade - noções básicas de Direito. *Crisântemo*, vamos lá coisa e tal”. Enfim, eu fui com a *Dália* e **ali um choque de realidade, né, enfim eu, classe média coisa e tal, entrando numa favela para participar de um projeto como esse**. Aquelas coisas impactantes, né, cheguei no lugar aí não sei quem, uma outra mulher vem nos procurar, na verdade, falar com o pessoal que tava indo lá para o projeto que naquela noite anterior uma mulher que participava do projeto Promotoras Legais Populares tinha sido assassinada pelo marido. Então, você fala que “puta que pariu”, estou chegando aqui e estão falando: “a fulana que vinha aqui o marido matou ontem à noite, não sei o que lá”, enfim. E bom, e para mim assim, do que eu me lembro dessa minha participação ativa, *Dália* me convidou para dar uma aula sobre noções de Direito, não lembro o tema, mas o que é a Constituição, como é a organização do Estado, uma coisa assim. E no terceiro

ano da faculdade. E eu me lembro que essa é uma das coisas que me impactaram e acho que isso me ajudou depois na Defensoria, é que eu cheguei, digamos, como uma pose de jurista lá e tive uma tremenda dificuldade em falar coisas que para mim eram óbvias, mas não é uma linguagem acessível para o público que supostamente seria mais humilde que eu, mas é que assim era muito ridículo eu querer falar secamente do Direito ideal e aquelas pessoas vivendo, sabe, sem saneamento básico, não sei o que lá, violência contra mulheres tão encarada, assim, na esquina e por aí vai (Crisântemo. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022).

Nos dois relatos acima percebe-se que ambos, profissionais do Direito, sofrem um impacto emocional - o nomeiam como “choque” - diante do contato com a realidade de vida das educandas e educandos. O que é resultado, evidentemente, do fato de que, nos casos apresentados, os profissionais e as educandas e educandos não compartilham da mesma origem social. Ressalte-se que essas percepções impactantes ocorreram porque os espaços pedagógicos em que estavam levaram a esse contato direto - no primeiro caso, porque havia lugar para o diálogo, no segundo porque, além disso, o ora estudante de Direito se deslocou até o espaço físico da favela para participar do projeto de PLPs. Muito dificilmente uma experiência desse tipo ocorreria, por exemplo, em um curso à distância e sem mecanismos para esse contato direto.

Nos dois episódios supra narrados verifica-se que, nos projetos de *educação em direitos*, em especial nos que há a possibilidade de algum diálogo, torna-se difícil ignorar a disparidade entre as normas positivadas e a realidade vivida pela maior parte do povo brasileiro, surgindo desse “choque” um primeiro aspecto crítico à visão tradicional do Direito: a constatação de que “a imaginação utópica do direito e o seu exercício concreto oscilam entre a afirmação simbólica dos direitos e a delimitação da ordem, a previsão de garantias pessoais e a violência da exceção” (Santos, 2014, p. 291).

Esse reconhecimento demanda uma tomada de postura pelos/as profissionais responsáveis pela atividade pedagógica. Ou seja, diante da evidência factual, as detentoras e os detentores oficiais do conhecimento jurídico precisam dar algum tipo de resposta (e não exatamente um discurso pronto) ao questionamento, por exemplo, de por que a garantia de inviolabilidade de domicílio prevista na Constituição da República não vale para todas as pessoas. Essa resposta vai dar indícios do que entendem por Direito e sua função na sociedade.

Foi também a partir dessa constatação - o distanciamento entre o Direito e a realidade social brasileira - que se estruturaram as teorias críticas do Direito no Brasil, as quais tiveram como pano de fundo o mesmo contexto sócio-histórico-cultural do início dos processos abordados nessa pesquisa - estabelecimento da Defensoria Pública como modelo nacional de acesso à justiça, surgimento do modelo legal inovador da assessoria jurídica popular e das

atividades de educação não formal em Direito por entidades da sociedade civil. Esse cenário nacional comum consistia na retomada da perspectiva democrática, com a reorientação das esquerdas na década de 80 e a reestruturação produtiva na década de 90 (Almeida, 2016, p. 197).

A nível mundial o momento era de crise dos paradigmas de conhecimento, iniciada no final da década de 60, a qual repercutiu no campo jurídico, que buscou “reorientar-se paradigmaticamente, rejeitando a matriz positivista de redução da complexidade ao formalismo legalista e de deslocamento dos pressupostos éticos que fundam uma normatividade legítima” (Sousa Júnior, 2008, p. 143).

Com diversas nomenclaturas pelo mundo - “*critical legal studies*”, “*critique du droit*”, “*uso alternativo del derecho*”, “*direito insurgente*”, núcleos de pensar crítico se desenvolveram sob a influência da crítica marxista (Sousa Júnior, 2008, p. 143) e da Escola de Frankfurt. No Brasil, tem como alguns de seus principais representantes Roberto Lyra Filho, Luis Alberto Warat, Antônio Carlos Wolkmer e Roberto Aguiar; no entanto, o pensamento crítico não se desenvolve coesa e uniformemente, de forma a compor uma “escola” ou corrente de pensamento única. Como obtempera Wolkmer (2012), malgrado essa ausência de linearidade, vê-se as teorias críticas despontarem, em diversas perspectivas, desde um ponto de vista sistêmico, até um de natureza semiológica ou psicanalítica⁴⁴.

No entanto, apesar da diversidade de perspectivas analíticas, é possível identificar algumas características comuns nessa pluralidade de orientações críticas: a denúncia do conteúdo ideológico das normas oriundas do Direito estatal, bem como o questionamento das bases epistemológicas da ciência jurídica tradicional, principalmente os postulados de objetividade e neutralidade. Nesse sentido, Luz conceitua as teorias críticas como

[...] um conjunto de tendências, correntes de pensamento e ‘escolas’ que, a partir do legado marxiano, assume alguns pressupostos nucleares, tais como: a crítica da ideologia como discurso mistificador da realidade, o compromisso com uma atitude não dogmática e, por fim, a assunção de uma postura ligada à emancipação dos oprimidos e transformação da realidade (2005, p. 27).

Dessa forma, as teorias críticas do Direito combatem, basicamente, as premissas do Direito moderno – a neutralidade jurídica e a afirmação de que o direito posto é a única “verdade”. Visam demonstrar que o manto da neutralidade apenas serve aos interesses das

⁴⁴ Wolkmer, na obra “Introdução ao pensamento jurídico crítico” propõe a seguinte classificação do pensamento jurídico crítico brasileiro: 1. Crítica jurídica de perspectiva sistêmica; 2. Crítica jurídica de perspectiva dialética; 3. Crítica jurídica de perspectiva semiológica e 4. Crítica jurídica de perspectiva psicanalítica (Wolkmer, 2012, pos. 1835-1836).

classes dominantes para a manutenção da ordem posta, ou seja, o Direito é utilizado enquanto instrumento de dominação e controle social. No entanto, enfatizam, de forma geral, a possibilidade do saber jurídico ser usado na outra direção, como auxiliar na emancipação das classes oprimidas.

Para fins do objetivo deste trabalho, selecionei os seguintes pontos a serem discutidos a partir das narrativas das interlocutoras e interlocutores em diálogo com as teorias jurídicas críticas brasileiras e outras referências do campo crítico: a crítica à crença na neutralidade do Direito e sua separação da política; o debate sobre a possibilidade do uso do Direito para buscar a transformação social; e as pretensões de quebra do monopólio do saber jurídico.

4.1 A GENTE COMO REPRESENTANTE DA CIÊNCIA JURÍDICA TEM QUE TOMAR CUIDADO COM ALGUMAS POSIÇÕES: O MITO DA NEUTRALIDADE DO DIREITO

O positivismo se estabeleceu como paradigma jurídico dominante da modernidade. Por consequência, a neutralidade do Direito se fixou como conceito central do pensamento jurídico ocidental, representado no preceito de que “todos são iguais perante a lei” e simbolizado nas representações da justiça como uma mulher de olhos vendados, que não faz distinção entre seus jurisdicionados.

O pensamento positivista foi sendo incorporado à mentalidade das operadoras e operadores do Direito, de modo a resultar no “mito da neutralidade” (Aguilar, 1982, p. 67), uma concepção que enxerga a produção jurídica como imparcial, objetiva, técnica e apolítica. Perdendo, nesse processo, seu refinamento teórico, “é o discurso kelseniano, tornado senso comum, que influi para que o jurista de ofício não seja visto como um operador das relações sociais; mas sim, como um operador técnico dos textos legais” (Warat, 1982, p. 52).

A essa internalização não refletida de concepções que irão determinar a atuação e perspectiva do fenômeno jurídico dos/as profissionais, Luis Alberto Warat denominou “senso comum teórico dos juristas”, consistente em “um emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípios para ocultar o componente político da investigação das verdades”. Sua função, enquanto “lugar do secreto”, é minar “nossa compreensão do fato de que a história das verdades jurídicas é inseparável (até o momento) da história do poder” (Warat, 1994, p. 15).

Não se trata, assim, de uma mera incorporação inocente de um conhecimento científico complexo ao senso comum, mas de uma operação intencional que cumpre uma função muito bem definida de disfarce da dominação político-jurídica, deslocando “para o território das

abstrações perfeitas as necessidades negadas pelas relações de dominação” (Warat, 1994, p. 22). Assim, as “ciências jurídicas” aparecem

como um conjunto de técnicas de ‘fazer crer’ com as quais se consegue produzir a linguagem oficial do direito que se integra com significados tranquilizadores, representações que têm como efeito impedir uma ampla reflexão sobre nossa experiência sócio-política. Idéias dispersas e efeitos fabuladores que contêm omissões intencionais sobre o saber jurídico, a lei e o poder (Warat, 1995, p. 59).

O senso comum teórico dos juristas se faz presente nas narrativas das pessoas entrevistadas. Tensões sobre a incidência da política, em suas várias matizes, na realização de cursos de *educação em direitos* são perceptíveis em assertivas como “esse era o medo também da Defensoria daqui, era que isso meio que virasse palanque político”, “a gente via que algumas delas tinham alguns engajamentos políticos, a gente via, mas a gente tentava não dar tanta voz a isso” (Azaleia, entrevista concedida em 13 de setembro de 2022). Há, de forma geral, uma pretensão de afastar as práticas de *educação em direitos* da política partidária, surgindo uma série de receios nas situações em que o aspecto político dos debates fica mais acentuado.

De modo mais profundo, o “mito da neutralidade” (Aguiar, 1982, p. 67) transparece na seguinte fala:

E quanto à questão dos movimentos sociais, é um curso politizado. A gente tem que reconhecer que é um curso politizado. Talvez pela Defensoria não. **A gente como representante aí da ciência jurídica, a gente tem que tomar cuidado com algumas posições**, claro que a gente não aceita discurso de ódio e etc. e nada disso, mas o Cravo, ele tem uma pegada bem de esquerda. Então assim, então poderia dizer que é um curso progressista e se alinha - **não posso dizer que se alinha aos objetivos da Defensoria, né - mas posso dizer que se alinha aos objetivos ideológicos da maioria dos membros da Defensoria**. É um curso politizado (Lotus. Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022. Grifos nossos).

Quando Lotus faz a ressalva de que “a gente como *representante da ciência jurídica* tem que tomar cuidado com algumas posições”, ele evidencia que não se trata de uma preocupação oriunda do fato de se estar naquele espaço enquanto educador ou servidor público, mas exatamente por ser “representante da ciência jurídica”, ou seja, é essa a condição que deve levar ao cuidado com “algumas posições”, pois o Direito deve ser politicamente neutro e o/a profissional que está perante o público enquanto seu/sua representante deve se comportar de forma compatível.

No mesmo sentido, ao reconhecer que o curso é “progressista”, ele afirma: “não posso dizer que se alinha aos objetivos da Defensoria Pública, né!?”, demonstrando a intenção de distanciar a instituição de uma orientação política. Existe, então, a ideia de que a Defensoria

Pública também precisa ser politicamente neutra, não obstante sua atribuição, dentro do sistema de justiça, não seja de imparcialidade, e sim de defesa dos “necessitados”. A instituição, como se diz, tem “lado”, compromisso com os grupos vulnerabilizados, por força de determinação constitucional.

Ainda sobre o tema, *Lotus* relata que o viés político “de esquerda” do curso estaria causando incômodo em servidoras e servidores da Defensoria em que atua:

E aí, eu até conversando com alguém da Defensoria que eu não quero citar o nome, mas foi falado que o curso era muito de esquerda, o curso atual, e que era complicado ter militância no prédio da Defensoria. Mas eu falei “olha, a Defensoria sempre recebeu pessoas de outra perspectiva jurídica. A gente sabe que as pessoas que são de direita hoje elas fazem militância política no legislativo, no judiciário e nos outros órgãos e **ninguém se incomoda**.”. Agora, quando os pobres resolvem entrar na casa deles, que é Defensoria, nós temos que castrar essa militância deles na Defensoria, se nos outros órgãos eles fazem a “a torto e a direita”, **só que como é do viés da direita, ninguém se incomoda, né?** Agora, quando é da esquerda, a galera fica incomodada (*Lotus*. Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022. Grifos nossos).

O entrevistado avança em sua reflexão para concluir que militância política sempre ocorreu nos espaços públicos, ou seja, a política nunca deixou de estar presente, inclusive no Judiciário. No entanto, quando se trata da ideologia dominante (que o interlocutor intitula de “direita”, no sentido de conservação da ordem posta), não havia incômodo nem se considerava como militância ou politização, pois é uma orientação de tal forma naturalizada que é vista como inexistente, correspondendo à “ordem natural das coisas”, à neutralidade do Direito.

Sobre a mesma experiência, *Gerânio* complementa:

Eu não ouvi de nenhum aluno, **foi de uma funcionária da Defensoria Pública que estava acompanhando no dia, foi uma funcionária que falou, que achou que estava muito politizado**. Mas como *Lotus* disse, ele é bem, é um curso muito crítico. Eu diria que é um curso bem crítico, bem político, porém não político-partidário. Ele é bem político, no sentido “olha, precisamos tomar consciência de que temos o dever de incidir nas questões de políticas públicas e tal e tal, tal, tal...”, nesse sentido de, inclusive, **tentar enxergar como que funcionam os mecanismos de exclusão social dentro da nossa sociedade, do racismo, do machismo, né, do sexismo, da LGBTfobia**. Então tudo isso é abordado, então **isso pode soar um pouco, talvez, radical para algumas pessoas**, mas é bem falado, assim, então é bem, bem... [...] **a neutralidade, a objetividade pura e simples é uma ficção, né, a gente parte como se como ela existisse, mas não existe** (*Gerânio*. Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022. Grifos nossos).

Pautas como racismo, machismo, sexismo e LGBTfobia podem ser vistas como “radicais” para algumas pessoas, como afirma *Gerânio*, de modo que houve críticas de que o curso estaria muito “politizado”. No entanto, a defesa de grupos socialmente discriminados é comumente realizada pelas Defensorias Públicas enquanto exercício de sua função

constitucional, quer por ser enquadrada como defesa dos direitos humanos, quer por serem considerados necessitados, em uma interpretação que considera essa categoria para além da mera hipossuficiência econômica. Assim, racismo, machismo e LGBTfobia são pautas jurídicas ou políticas?

Em questões práticas como essa, a impossibilidade de separar Direito e política se mostra mais evidente, pois “na vida prática do Direito, o conflito de interpretações introduz espaços de dúvida e ambiguidade que tornam impossível a caracterização do jurídico como uma ordem objetiva” (Warat, 1994, p. 27-28).

Para o senso comum teórico dos juristas, a política é o lugar do conflito assumido, do reconhecimento das diferentes visões de mundo, portanto, da desordem e do caos. O Direito seria o pretendido lugar da pacificação através da ordem e da segurança resultante da existência de parâmetros neutros, imparciais.

A ênfase em afastar o Direito da política se dá, assim, como forma de preservar a pureza do reino jurídico, que não pode ser maculado por pretensões políticas. No entanto, esse propósito fica prejudicado quando, na realidade, a inseparatividade das duas categorias se evidencia, afinal, o Direito é poder e “todo poder, para ser poder, há de ser político. Não há poder que não seja político, porque não há ser humano que não seja político. A opção apolítica é uma opção política, isto é, uma determinação da própria condição humana” (Aguiar, 1982, p. 59).

Assim, uma perspectiva crítica do Direito se propõe à derrubada do mito da neutralidade do Direito, pois “todo direito é comprometido” (Aguiar, 1982, p. 67), sede da ambiguidade, “o lugar onde as contradições aparecem mais nitidamente, pois ele tem de agir demonstrando algo que não é e representar interesses que não devem aparecer” (Aguiar, 1982, p. 56).

Nesse sentido, *Gerânio* relata uma das atividades realizadas no curso de defensoras e defensores populares que visa abordar as contradições do sistema de justiça:

Olha, eu não consigo te dar essa resposta de como que fica a impressão deles do sistema de justiça. **Porém é dito que o sistema de justiça é elitizado. Inclusive numa das aulas, o professor Cravo colocou, por exemplo, uma fila de treinamento, uma foto de treinamento de garis no Rio de Janeiro, e uma foto dos desembargadores de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo para comparar, né? A majoritariamente negra era a foto dos garis e a majoritariamente branca era dos tribunais, do Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive tinha acho que uma ou duas mulheres na foto que foi mostrada, para mostrar justamente essa pactuação excludente das elites. Então esse retrato crítico é mostrado.** Como isso é encarado por eles eu não sei te dizer, mas os alunos, a sensação que eu tenho, é de que eles saem um pouco empolgados ali em conhecer, em se aproximar da Defensoria. Com relação aos outros órgãos do sistema de justiça, eu não consigo te dizer (*Gerânio*. Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022. Grifos nossos).

Dizer que o sistema de justiça é elitizado, apontando os aspectos racista e sexista da composição da classe das magistradas e magistrados combate a visão da neutralidade do Poder Judiciário e evidencia que o Direito é estabelecido para proteger os interesses do grupo social que detém o poder, “por deter o controle da vida econômica e consequentemente política de uma sociedade” (Aguiar, 1982, p. 24).

Assim, retira-se o fundamento do fenômeno jurídico da norma em si ou da natureza para colocá-lo nos “poderes que são engendrados nos embates das forças sociais” (Aguiar, 1982, p. 47), reconhecendo-se o seu caráter social e histórico. Como efeito dessa orientação crítica pode advir a compreensão, por parte dos grupos sem poder, da necessidade de se organizar politicamente para alcançar a efetivação de seus interesses (Aguiar, 1982, p. 60).

A confusão entre os limites do que é político e do que é jurídico nas narrativas das defensoras e defensores entrevistados se alarga, tendo em vista o uso do vago termo “cidadania” pela Lei Complementar nº 80/94 para se referir à atribuição de *educação em direitos*, o que resta evidenciado na seguinte fala de *Crisântemo*:

A lei da Defensoria de São Paulo e a Lei Nacional, né, que segue a redação da lei de São Paulo de 2006, ela fala que o papel da Defensoria Pública é promover, não sei se eu lembro os termos, mas promover a conscientização dos Direitos Humanos, a cidadania e do ordenamento jurídico. **Difusão e conscientização dos Direitos Humanos, cidadania e ordenamento jurídico é uma coisa meio vaga, né**, mas a Defensoria Pública é uma instituição jurídica, então, eu entendo que assim, e já entendia na época, **o nosso foco é a parte jurídica mesmo, né!? (Crisântemo.** Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022. Grifos nossos).

O entrevistado intenciona fazer uma separação entre o que é político e o que é jurídico para fins de definir o enfoque a ser adotado no curso de defensoras e defensores populares de que participava. Ainda que se entenda o seu propósito de destacar que a formação seria direcionada ao conhecimento do sistema de justiça, abro apenas os parênteses de que um projeto educativo voltado para a discussão sobre direitos e as instituições jurídicas têm sempre uma natureza política. De todo modo, nas falas dos/as profissionais o termo cidadania é o mais comumente associado à política:

Agora, os alunos têm a sua própria autonomia, né, eles estão utilizando espaço público e a gente sabe que tem militância em espaço público, seja para a direita ou seja para esquerda. O problema que eu vejo é a Defensoria fazer essa adesão publicamente, mas **os alunos expressarem o seu viés político é exercício de cidadania, né? (Lotus.** Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022. Grifos nossos).

Já, já ouvi também, já ouvi comentários nesse sentido de que é um pouco mais à esquerda, mas eu acho que isso é tão, mas isso é um comentário tão difícil de mensurar. Ainda mais hoje quando está tão polarizado que se eu, por exemplo, der

uma aula de Direitos Humanos, então assim, iam falar que eu... Iam falar que eu estava falando uma mensagem subliminar para o candidato Lula, possivelmente, porque está tão difícil hoje em dia, só que é difícil mensurar, né? **E sempre quando a gente fala muito de direitos sociais, direito à cidadania, participação do cidadão, da cidadã, tende a ter um pouco mais essa interpretação de que está sendo “ai, tá muito político!”** (Gerânio. Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022. Grifos nossos).

Então eu diria, hoje, que o curso Defensores Populares é tanto para um empoderamento, digamos assim, de noções básicas de Direito, de política, de **atuação política também, né? Não política partidária, mas de atuação na cidade** (Gerânio. Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022. Grifos nossos).

A cidadania é uma categoria que ganhou muita relevância após a promulgação da Constituição Federal - que ficou conhecida inclusive como “Constituição cidadã” - a ponto de constar como um dos fundamentos da República⁴⁵. Além da previsão na Lei Complementar da Defensoria Pública, a ideia de uma educação para a cidadania já está também prevista no texto constitucional, o qual afirma, no artigo 205, que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988).

Nas entrevistas, a cidadania é repetidamente citada como o parâmetro para a realização dos cursos:

O que que a gente queria falar no conteúdo de defensores populares? A gente queria, na verdade, colocar o **mínimo de básico de cidadania** (Loureiro. Entrevista concedida em 20 de outubro de 2022. Grifos nossos).

Então era um curso de Defensor Popular com uma nítida ideia de **fomentar os direitos de cidadania** (Lotus. Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022. Grifos nossos).

O nome colocou, assim, de uma certa maneira **sempre envolvem a questão de cidadania** e tal, mas na prática eu acredito que sejam coisas às vezes bem diversas, né. Então, acho que tem esse mérito também (Singônio. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022. Grifos nossos).

[...]a ideia era a gente disponibilizar uma introdução aos conhecimentos jurídicos básicos, **voltados para a cidadania**, mas que abrange desde o nascituro até a pessoa já idosa, ou depois, direitos após a morte etc. (Lírio. Entrevista concedida em 18 de abril de 2023. Grifos nossos).

Cidadania é mais um dos termos que pode ter diversos sentidos, a depender de quem usa, onde utiliza e com quais propósitos. É uma categoria nascida e desenvolvida no contexto

⁴⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania;

europeu, refletindo, portanto, o modo de vida e pensamento locais, porém universalizada como representativa de um elemento atemporal da natureza humana (Santos, 2014, p.45). Investigando seu surgimento na história, verifica-se que surgiu na Grécia Antiga, referindo-se à participação pública da pessoa na definição dos rumos da cidade (que eram também Estados). No entanto, esse envolvimento na coisa pública excluía escravos, mulheres, estrangeiros e despossuídos de fortuna, de forma que se tratava de uma categoria restrita e discriminatória (Pitano, 2008).

O conceito vai ganhar novo fôlego no período moderno, no contexto da consolidação do parlamentarismo na Inglaterra e a consequente regulação das relações jurídicas através das constituições, quando “materializou-se o ideal democrático responsável pela retomada do status de cidadão de um Estado” (Pitano, 2008, p. 79).

No entanto, a partir de uma concepção aliada ao pensamento liberal, a ideia do cidadão como aquele que dispõe de direitos individuais face ao Estado (Habermas, 2002, p. 271) se alia à visão da democracia como o processo eleitoral que legitima o exercício do poder político pelos governantes (Habermas, 2002, p. 272), consolidando, assim, uma ideia de cidadania passiva, juridicamente regulada.

No Brasil, o histórico autoritário e a inexperiência democrática levam à passividade do cidadão como regra, sendo a experiência política nacional principalmente baseada na centralidade do Estado enquanto polo condutor da sociedade, enxergando-se a prática democrática como quase que limitada apenas ao exercício regular do voto obrigatório (Cabral, 2014).

Em oposição, uma ideia de cidadania ativa irá se relacionar ao envolvimento na esfera pública com o objetivo de debater e participar das decisões sobre as matérias que interessam a todos, de cunho coletivo. Assim, os direitos de cidadania devem garantir a “participação em uma práxis comum” (Habermas, 2002, p. 272). É uma atividade de natureza eminentemente política, portanto.

É esta a concepção expressa pela maioria das defensoras e defensores públicos entrevistados, os quais ressaltam diversas vezes que o perfil do público-alvo das formações são pessoas que atuem algum tipo de espaço coletivo e assim tenham “potencial multiplicador”:

Era a nossa preocupação, inclusive, com a escolha, assim, a gente sempre quis pessoas que pudessem ser multiplicadoras, que pudesse também influenciar a comunidade, levando um pouco de conhecimento, levando esclarecimento (*Azaleia*. Entrevista concedida em 13 de setembro de 2022).

Nesse sentido, os/as profissionais fazem a diferenciação entre *a assistida e o assistido comum*, ou seja, aquela pessoa que costuma ser usuária dos serviços da Defensoria Pública, e o público que participa dos cursos de formação de defensoras e defensores populares:

Porque, assim, uma coisa é o assistido... eu não gosto muito da palavra assistido, né!? A pessoa lá, a pessoa que vai lá procurar Defensoria, há uma violação e quer a assistência da Defensoria Pública. Outra coisa é a pessoa se capacitando para ser o agente multiplicador, são duas coisas diferentes, entendeu!? (Trevo. Entrevista concedida em 21 de outubro de 2022).

[...] aquele público não é o público que vai no atendimento inicial da triagem da Defensoria Pública. Era público que já tinha o hábito de atuar em algum dos movimentos sociais, né. Então, não era um público que estava lá para pensar, para querer saber mais sobre alimentos, sobre questões práticas do dia a dia numa perspectiva individual, era um público já desejando uma coisa mais, pensando uma coisa coletiva, né. E daí a gente desenvolveu a temática seguindo mais ou menos essa linha de raciocínio (Crisântemo. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022).

O critério de seleção, assim, é determinado conforme o desejo de formar pessoas cuja intenção seja fortalecer o debate público, atuar no interesse da comunidade, em oposição àquelas que buscariam os cursos apenas para obter proveito pessoal:

E a gente, por exemplo, às vezes a gente tentava priorizar as pessoas que já tinha algum envolvimento ainda que mínimo com movimentos sociais e para evitar aquela pessoa, a gente não queria atingir que, não queria assim, já que a gente tem que ter algum critério porque a princípio haveria mais gente interessada do que vagas disponíveis, **a gente não queria que fosse para o nosso projeto pessoas que eventualmente acabassem tirando dúvidas pessoais de direito lá, a gente queria gente que tentasse pensar coletivamente, né** (Crisântemo. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022).

E aí o curso é destinado, ele se anuncia como voltado para as lideranças populares, mas aí compreendida liderança como qualquer pessoa que assuma algum tipo de responsabilidade ou algum tipo de contato. Não é uma liderança formal, eleita, votada, não... a liderança é aquele que está, né, aquele que no momento ele se apresenta (Lírio. Entrevista concedida em 18 de abril de 2023).

No entanto, essas oposições entre assistido “típico” da Defensoria *versus* liderança comunitária, interesses privados *versus* interesses públicos não é estanque. Há quem problematize a realização de cursos de *educação em direitos* voltados para lideranças de movimentos sociais por entender que resulta na “elitização” do público:

O problema do curso de Curitiba, pelo menos à época em que a gente estava no NUCIDH... O termo não é esse, não é esse, mas **ficou um curso elitizado. O que eu quero dizer com “um curso elitizado”? Muita liderança de movimento social. E uma liderança de movimento social que alguns já eram graduados, outros eram estudantes... Não era o mesmo público de hipossuficiência de Paranaguá.** Então o nosso, quando a gente fez o primeiro curso em Curitiba, eu especialmente fiquei chocado, porque lá em Paranaguá a gente atendia aquele usuário da família, **o usuário**

da família era nosso aluno, aqui não (*Lotus*. Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022. Grifos nossos).

Lotus considera elitizado o curso de Curitiba que tem como público lideranças de movimentos sociais por entender que estas pessoas já possuem acesso à educação através de outras fontes. Assim, expressa sua preferência pelo curso realizado em Paranaguá, cujo público era composto pelas mesmas pessoas que procuravam o atendimento da Defensoria Pública, o *usuário da família* (pessoa que busca atendimento na área do direito das famílias), as quais não têm o mesmo acesso à educação formal que as lideranças de movimentos sociais:

E eu, particularmente, gosto mais do curso de Paranaguá, mas é pelo perfil dos alunos, é uma questão de perfil, eu me identificava mais com os alunos de lá, que eram meus usuários. Quem tem uma pegada mais de replicar, de movimento social, de formação de liderança, me parece que em Curitiba isso é mais concretizado, porque é muita liderança de movimento social, né? (*Lotus*. Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022).

Isso não significa, contudo, que *Lotus* deseje uma formação voltada a interesses privados. O que ele expressa é o incômodo com a concessão de uma oportunidade educativa para pessoas que, em seu entendimento, já as tem em outros espaços. No entanto, seu objetivo é também a movimentação das educandas e educandos para a luta por direitos em sentido coletivo, como exemplifica o episódio abaixo, no qual as alunas e alunos foram mobilizados para se envolverem em uma demanda da comunidade em que residiam:

Mas em Paranaguá, como tinha a defensoria à época e o Instituto Federal, então os alunos... Eram os alunos que estavam sofrendo ação ou que iriam sofrer, a gente conseguia ter uma interlocução muito grande da Defensoria, com o IFPR e com esses alunos. Então tinha uma desocupação de um bairro vizinho ao IFPR, então assim, os alunos desse bairro eram alunos do IFPR, e aí a Defensoria atuou nesta ACP como *custos vulnerabilis*, e aí a gente passou a utilizar esses nossos alunos **como ponte** entre a Defensoria e o próprio bairro. Mas em que sentido? **Os alunos tinham que se organizar, o atendimento jurídico teria, mas os alunos tinham que se organizar, a gente falava que muita coisa não era jurídica, que muita coisa era política, que dava para eles conseguirem.** Então lá, o Jardim Social, eu acho que essa ACP ainda está em curso, né, que eu lembro que no final do ano era, né, **a gente indicava os caminhos, foram lá e cortaram a água bem no final do ano, então os alunos já sabiam o caminho, já conheciam o NUFURB, na época era nossa Dra. Avenca, a nossa primeira Sub, e começaram a pressionar a Dra. Avenca, mensagem, mensagem pressionando, o que que é isso? Isso é colocando o curso em prática, né? Tem que pressionar também a Defensoria.** E aí o NUFURB foi lá, fez a ACP, ganhou a liminar, então lá tinha bem essa proximidade (*Lotus*. Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022. Grifos nossos).

Esse relato evidencia que, apesar das alunas e alunos não terem exatamente uma trajetória prévia de atuação cidadã, no sentido de articulação por interesses coletivos, o curso

funcionou como mobilizador dessa participação política em defesa de um interesse da comunidade. Assim, a diferença de perspectiva consiste, então, entre ter como público-alvo pessoas que já possuem uma atuação cidadã e uma maior formação educativa ou ter como objetivo atingir aqueles que tiveram poucas oportunidades de estudo e que podem ainda não possuir um olhar voltado para o coletivo, visando despertá-los para essa movimentação.

Nesse mesmo projeto de formação de defensoras e defensores populares (da qual resultam muitos debates, ressalto, muito provavelmente por ter como coordenador pedagógico um professor com vasta experiência na educação popular) foi feito um experimento de misturar turmas voltadas para lideranças populares com as direcionadas aos alunos da Educação de Jovens e Adultos, de onde sobressaíram as diferenças entre um tipo de público e outro:

Teve cursos com turmas voltadas para lideranças populares, como que o *Lotus* colocou, então ele pegou esse período, e teve com alunos do EJA, né, do ensino já de jovens e adultos, sem ser necessariamente com uma trajetória de militância popular ali, aí acaba a pegando um pouco mais esses usuários, um pouco mais essas pessoas um pouco mais humildes. Só que agora, atualmente, o curso que está... É bem interessante isso, não tenho um referencial teórico para fazer uma análise, mas conversando com o professor *Cravo* a gente vê que é bem diferente a turma de hoje, e tem até uns ruídos, assim, em termos de desenvolvimento de conversas, porque ele resolveu misturar agora, para fazer uma experiência, parte de lideranças populares e parte de alunos que são da EJA, da Educação de Jovens e Adultos, né, do CEEBJA⁴⁶. A gente vê nítido, assim, um pouco, alguns têm já, como *Lotus* colocou, quando vem já de uma trajetória de movimento social, você verifica que já tem um pensamento um pouco mais crítico, um pouco mais desenvolvido, diferentemente - de uma forma crítica, né - mas diferentemente daquela e daquele cidadão e cidadã que tem mais um primeiro contato, digamos assim, com a temática de direitos, de articulação política e tudo mais. Atualmente, então, o perfil que tem na turma que está em andamento ele é misto, e a gente vê ali umas dificuldades de acompanhamento e desenvolvimento de algumas temáticas (*Gerânio*. Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022).

A junção de pessoas com uma “trajetória de militância popular” com aquelas que estavam tendo seu primeiro contato com a “articulação política”, de onde resultam “ruídos em termos de desenvolvimento de conversas” se torna interessante de ser analisada detidamente em estudos futuros, pois aparece como um espaço rico para análise do exercício do diálogo.

A partir de uma concepção habermasiana, o processo democrático, a ser realizado pelos cidadãos, ocorre por meio do debate público dos problemas que importam à sociedade, através do qual se forma a opinião pública que irá desembocar no tratamento institucional das questões previamente discutidas (Cabral, 2014, p. 193). Os espaços educativos, nesse contexto, se tornam importantes locais de experimentação democrática, na medida em que se desenvolvem com base na dialogicidade, de modo a contribuir para a “consolidação, de modo sempre mais

⁴⁶ Centros Estaduais de Educação Básica de Jovens e Adultos

enriquecido de sentido, dos potenciais cognitivos e práticos imanentes à comunicação linguística voltada ao entendimento” (Cabral, 2014, p. 220).

Sob essa ótica, retomando o debate realizado no capítulo anterior, a dialogicidade como fundamento da prática educativa tem como objetivo, também, o preparo para o exercício da cidadania, vista enquanto a participação ativa no debate público, que é a materialização da democracia.

Nesse sentido, entendendo a Constituição como um projeto histórico a ser cumprido pelos cidadãos (Habermas, 2002, p. 230), o exercício da ação cidadã através de juízos reflexivos sobre seu conteúdo leva à recomposição da legitimidade jurídica, desde que feito com liberdade para exercer o pensamento crítico inclusive contra o Estado (Lima, 2019, p. 25).

Ganha relevância, assim, o desenvolvimento de atividades pedagógicas cujo objeto de discussão seja a Constituição, as quais irão contribuir para a ampliação da sua comunidade de intérpretes, criando condições para a prática da cidadania ativa.

O exercício da liberdade para se manifestar contra o Estado pressupõe o acesso público aos atos estatais (Lima, 2023), o qual não pode ser entendido de maneira meramente formal, em especial num país como o Brasil. Acessar os atos do Estado significa também ter acesso à linguagem que permite compreender os complexos meandros da burocracia estatal.

Nesse sentido, é ilustrador o seguinte relato trazido por *Lírio*:

Uma das aulas que teve muita participação e eu não esperava tanto foi justamente sobre abuso e torturas policiais, que eu achei que eles não iam demandar tanto, mas foi muito demandado e com muitos aspectos, assim, muitas coisas. Não que não seja um tema presente, mas eu achava, por exemplo, que aula de sobre direito de família, de paternidade, seria a que tivesse mais perguntas e não foi. Foi justamente essa sobre abusos de autoridades e a incluída todas as autoridades, inclusive da Defensoria (*Lírio*. Entrevista concedida em 18 de abril de 2023).

A intensa demanda dos educandos sobre o tema do abuso de autoridade demonstra o interesse em acessar o conhecimento necessário para o exercício da liberdade crítica contra os agentes do Estado, no sentido de buscar ferramentas para combater seus arbítrios. A maior participação nesse tema em relação ao esperado para matérias de cunho privado, como direito das famílias, evidencia a existência do potencial latente para o exercício da cidadania (aqui entendida como luta por direitos), que surge diante da realidade de abusos estatais, vivenciados no cotidiano, porém não inteiramente naturalizados.

A partir dessas reflexões é possível conceber que uma proposta educativa de preparo para a cidadania deve ser fundada na dialogicidade, na liberdade de exercício do pensamento

crítico e na facilitação de acesso aos atos de agentes estatais pelos cidadãos. Nesse sentido, tornam-se espaços de exercício democrático, como entende *Crisântemo*:

E o outro fator é que a gente está vivendo um país onde com a naturalidade assim do questionamento de democracia, né, questão também de impunidade, por exemplo, para quem questiona a democracia e eu confesso que me assusto com o que a gente viu nesse ano, eu não sei se a gente tem 55 milhões de fascistas no país. E eu acho que a Defensoria Pública talvez deva ser a instituição mais antifascista do sistema de justiça e **eu acho que esse tipo de projeto ajuda disseminar o antifascismo**. Então, eu acho que é um papel realmente importante da Defensoria Pública desenvolver projetos como esse (*Crisântemo*. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022. Grifos nossos).

Para “disseminar o antifascismo” não basta depositar nos educandos conceitos abstratos de Constituição e democracia. Trata-se principalmente do preparo para uma cidadania ativa através do desenvolvimento do pensamento crítico e da autonomia política, no sentido de independência do governo (Lima, 2023, p. 105-106).

Assim, toda a discussão acima evidencia que o político e o jurídico se misturam na prática educativa voltada para o exercício da cidadania através da luta por direitos. Desse modo, a questão central, apresentada ao início desse capítulo retorna: o que cabe ao Direito na luta por direitos?

4.2 A MUDANÇA ESTÁ NA RUA: LOCALIZANDO O PAPEL DO DIREITO NA LUTA POR DIREITOS

Retomando a discussão iniciada no primeiro capítulo sobre as funções da Defensoria Pública, circula entre as interlocutoras e interlocutores a ideia de que a instituição é um instrumento de *modificação social*:

[...] a defensoria não é um fim si mesmo, **a defensoria é um instrumento de modificação social** (*Loureiro*. Entrevista concedida em 20 de outubro de 2022. Grifos nossos).

[...] existe um descompasso social e de desigualdade brutal e **a defensoria está aqui para isso** (*Loureiro*. Entrevista concedida em 20 de outubro de 2022. Grifos nossos).

E quando alguém que sai dessa comunidade, rompe esse vínculo, esse cinturão de falta de acesso à educação e chega a universidade ou chega a instituição e **a gente diz que a instituição existe para combater a desigualdade social, econômica, e que essa pessoa deve ser parceira da instituição e levar a instituição para dentro da comunidade**, é muito interessante (*Trevo*. Entrevista concedida em 21 de outubro de 2022. Grifos nossos).

A ideia da Defensoria Pública como um meio de combate à desigualdade social e econômica se conecta a um investimento no Direito como caminho para alcançar a mudança social. Partindo dessa ótica, muitos profissionais da área jurídica

[...] tendem a investir na litigação como se a mudança social fosse decorrer de uma estratégia de tentativa e erro junto dos tribunais, ignorando, assim, o possível efeito despolitizador da tramitação de uma demanda social e política quando convertida em conflito jurídico entre duas partes e, conseqüentemente, investindo em estratégias de litigação que consomem os recursos do que poderia integrar uma estratégia coordenada de manobras políticas de maior impacto (Santos, 2014, p. 87).

O protagonismo da Justiça na solução das demandas sociais valoriza a Defensoria Pública enquanto a instituição que “passa a representar a síntese da defesa coletiva dos direitos”, convertendo o Sul emergente em Sul representado pela assistência jurídica (Santos, 2014, p. 222). Desse modo, os conflitos sociais “perdem a sua radicalidade ao serem incorporadas no universo referencial de uma utopia jurídica” (Santos, 2014, p. 58-59).

Assim, a crença na Defensoria Pública como a instituição que irá promover a “mudança social” através do Direito ressalta a importância de se lutar pelo seu fortalecimento, pois é necessário fortalecer a Defensoria Pública para que a instituição saia de seu constante estado de precarização e então um dia, quando estiver funcionando de forma plena, os excluídos terão acesso à justiça através do Direito. O que não resta evidenciado é que essa universalização da Defensoria Pública nunca ocorrerá e, mesmo se ocorresse, não se alcançaria esse resultado através do Direito. No entanto, essa crença mantém os grupos subalternizados docilizados, no aguardo do cumprimento da promessa constitucional de conquistar justiça social por meio do campo jurídico, deixando de investir na mobilização política que poderia resultar em algum tipo de modificação real das condições de vida (Santos, 2014; Silva, 2019).

Desse modo, as atividades de *educação em direitos* podem ter efeito desmobilizador se forem desenvolvidas a partir do pressuposto do investimento na “utopia jurídica” (Santos, 2014) como caminho para a “transformação social”, reforçando uma atitude de passividade e entrega dos conflitos às autoridades instituídas (e em especial à Defensoria Pública).

Nesse sentido, é um desafio para o órgão não reforçar a concepção da centralidade do campo jurídico como caminho para alcançar as conquistas sociais. Para tanto, pode ser útil a visão de que a Defensoria Pública não se limita à postulação perante o sistema de justiça, mas que ela deve atuar na própria construção das políticas públicas, como afirmou *Lírio* em determinado momento.

Em sentido contrário à ideia da Defensoria Pública como instrumento de mudança social se encontra a fala de *Crisântemo*, que expressa um “desencantamento” com a função que exerce:

E eu confesso que, aí é uma questão pessoal minha, tá!? não sei do *Singônio*, eu aí depois desses cinco Defensores Populares eu particularmente, eu tive problemas pessoais também, enfim, mas confesso que eu me cansei um pouco, né, **quem é defensor ou defensora pública sempre tem aqueles lapsos de desilusão em algum momento ou alguma coisa assim** (*Crisântemo*. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022. Grifos nossos).

Porque, assim, a preocupação sempre do Defensores Populares foi, assim, a gente quer digamos ajudar dar algumas respostas jurídicas que a Defensoria Pública pode eventualmente ajudar a dar, mas **a gente tem plena consciência que nós, e aí eu não estou falando nenhuma novidade para vocês, a gente sabe que como defensores públicos a gente enxuga muito gelo, né. Eu até me surpreendo às vezes tenho colegas que entram na carreira achando que “nossa, agora vou mudar o mundo”** (*Crisântemo*. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022. Grifos nossos).

Os “lapsos de desilusão” referem-se à percepção dos limites e até da ineficácia da atuação da Defensoria Pública para alcançar seus objetivos juridicamente estabelecidos. É a constatação de que a instituição foi criada com um propósito declarado, de proporcionar acesso à justiça, porém com a verdadeira função de neutralizar conflitos, legitimando a ordem posta e evitando a mobilização política que possa gerar uma real modificação social (Silva, 2019).

Com efeito, algumas das pessoas que atuam perante o sistema de justiça sob uma perspectiva crítica já perceberam, “senão que seu trabalho tem papel na manutenção do sistema, ao menos que não tem qualquer função efetivamente relevante para consecução dos fins legalmente previstos ou alegadamente buscados” (Silva, 2019, p. 103).

Essa linha de raciocínio se conecta ao pensamento marxista através da influência que este exerceu sobre o pensamento jurídico crítico no Brasil, o que resultou em uma certa “leitura cética acerca do papel de transformação social a cumprir pelo direito formal” (Santos, 2014, p. 198).⁴⁷

Por essa ótica, o Direito é visto como uma forma específica do sistema capitalista, de modo que as normatividades anteriores ao capitalismo não correspondem ao Direito moderno, o qual se diferencia por funcionar como uma instância independente, separada da política (Mascaro, 2017, p. 120).

⁴⁷ Os apontamentos a seguir não pretendem afirmar que as teorias críticas do Direito no Brasil ou os próprios defensores públicos interlocutores sejam marxistas, mas apenas visa reconhecer a influência que essa linha de pensamento teve no estabelecimento de algumas posturas dos atores que movimentam o campo da luta por direitos no país.

Em uma visão marxista, a concepção jurídica de mundo, em substituição à concepção teológica, se impôs durante o Iluminismo, consolidando-se na Revolução Francesa (Trindade, 2011. p. 200). Seu fundamento é a relação de troca, sendo a forma jurídica, portanto, “espelho da forma mercantil” (Mascaro, 2017, p. 122), atuando como tradutora das demandas da burguesia.

Isso, no entanto, não significa que o marxismo vê o Direito como uma mera reprodução da ordem econômica, conclusão a que chegam algumas críticas apressadas, mas sim como um componente da “instância superestrutural da sociedade fundada na divisão do trabalho” sendo, portanto, uma forma social e histórica, dotada de autonomia relativa a operar numa “inter-relação complexa com a base econômica de cada formação social” (Trindade, 2011. p. 11).

Desse modo, alcançar a emancipação humana (Marx, 2010) através do Direito é inviável. A classe trabalhadora “não pode exprimir plenamente a própria condição de vida na ilusão jurídica da burguesia. Só pode conhecer plenamente essa condição se enxergar a realidade das coisas, sem as coloridas lentes jurídicas.” (Engels; Kautsky, 2012).

A ideia de obter algum tipo de transformação social que leve à emancipação humana através do Direito significa a internalização, pela classe trabalhadora, da concepção jurídica de mundo concebida pela burguesia, o que manteria a luta de classes dentro dos limites estreitos da legalidade, “deslocando do horizonte a perspectiva da revolução social” (Trindade, 2011. p. 205). Assim, a principal objeção de Marx à temática dos direitos humanos refere-se à “contradição fundamental entre os ‘direitos do homem’ e a realidade da sociedade capitalista” (Mészáros, 2008b, p. 158).

O caminho para a emancipação humana, na visão marxista, seria o comunismo, a superação da sociedade de classes, o que levaria à extinção do aparato jurídico nos moldes em que atualmente existe, ou seja, como uma tarefa à parte das demais atividades sociais (Almeida, 2016, p.180).

Logo, diante da condenação da forma jurídica enquanto essencialmente capitalista e da oposição à crença no Direito como caminho para obtenção da emancipação humana, não se torna possível associar a Marx a proposta de edificar um *direito socialista* ou *emancipatório* (Almeida, 2016, p. 180-181), como algumas leituras enviesadas das teorias críticas do Direito chegaram afirmar (ALMEIDA, 2016; PAZELLO; SOARES, 2014).

No entanto, a conclusão sobre a impossibilidade de alcançar uma transformação social pelo Direito não significa abandonar o campo jurídico (Almeida, 2016, p. 194-195). A articulação entre a crítica à forma jurídica e a necessidade de acionar o Direito diante das demandas imediatas dos trabalhadores se apresenta então como a principal questão a ser

enfrentada aos que professam o marxismo, conforme prefácio de Márcio Brilhantino Naves à obra “Socialismo Jurídico”: “Toda a complexidade da questão reside em que a classe operária deve apresentar demandas jurídicas ao mesmo tempo que deve recusar o campo jurídico. Como solucionar essa contradição?” (Naves, 2012).

Nesse sentido, há a proposta de manter a crítica à forma jurídica, sem desta derivar a “inanição jurídica”, utilizando-se de um “direito insurgente” como “mediação contextualizada para a periferia do capitalismo” (Pazello; Soares 2014, p. 494). Trata-se, acima de tudo, de não abandonar os sujeitos subalternizados em suas lutas sociais (Almeida, 2016).

Em conexão com essa herança marxista e sua repercussão na *práxis* crítica no Brasil, *Crisântemo* faz a seguinte observação sobre o público presente no curso de defensoras e defensores populares, composto por lideranças de movimentos sociais:

Quando a gente está lidando com **esse público** a gente está lidando com **um público que já está vacinado, sabe? Um público que sabe que o Direito não pode tudo, mas que sabe o que é importante, né, o Direito ele tem um papel importante e as pessoas têm que ter uma consciência de como acessar, né.** O que fazer, até para cobrar as instituições (*Crisântemo*. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022. Grifos nossos).

O público “vacinado” é aquele que já desenvolveu uma consciência crítica e não alimenta a expectativa despolitizante de que o Direito irá solucionar os conflitos sociais, mas reconhece a importância de compreender seus trâmites para instrumentalizá-lo em suas lutas. Nesse sentido, continua *Crisântemo* afirmando que a proposta educativa de que participava, partindo das concepções acima expressas, visava à contextualização do papel do Direito, reconhecendo seus limites, porém sempre visando um incentivo para a atuação política:

[...] **a gente pode dar alguma contribuição, mas as mudanças passam por quem está lá fora, quem está na rua e por aí vai.** Então, assim, era sempre uma preocupação disso assim **qual é o papel do Direito, os empecilhos do Direito para transformação social, mas os potenciais caminhos que o Direito pode dar e,** digamos, um melhor esclarecimento, uma conscientização e, portanto, uma... **trabalhar um pouco com essa coisa da consciência mesmo, da pessoa querer tentar mudar as coisas, sabe!? Entender o que está se passando, a injustiça, e quais caminhos a gente vai buscar as mudanças, né. Então, a gente sempre tentava mesclar o discurso mais, sei lá, sociológico, político, filosófico, com o papel do Direito também** (*Crisântemo*. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022. Grifos nossos).

A noção dos limites do uso do Direito para a transformação social e a importância de reconhecê-lo como fruto do cenário político-histórico-social é resultado das construções teóricas marxistas.

Uma das correntes do pensamento crítico que sofreu influência do marxismo - porém sem ser marxista - e que é diretamente citada como referência teórica para uma das formações de defensores populares, é a do pluralismo jurídico conhecido como Direito Achado na Rua:

E aí o curso ele vai muito com essa ideia, e também **pega muita coisa do pluralismo jurídico, a ideia do direito achado na rua é muito presente, né, que as pessoas, elas vão achar caminhos e o Direito ele precisa facilitar quando essas pessoas não conseguem chegar nos caminhos sozinhas. O Direito não pode ser mais um óbice, ele tem que ser mais um facilitador, ele não tem que ser uma barreira, ele tem que ser uma travessia, uma passagem**, quando as pessoas não conseguem sair daquele caminho. Até porque a realidade mostra, né, as pessoas elas vão arranjar alguma resposta, ninguém vai ficar aguardando uma decisão judicial quando você está com conflito, está com algum problema com vizinho, na sua rua, você arranja algo (Lírio. Entrevista concedida em 18 de abril de 2023. Grifos nossos).

Segundo José Geraldo de Sousa Júnior, “direito achado na rua” é uma expressão cunhada por Roberto Lyra Filho e se refere a uma concepção de Direito “como modelo de legítima organização social da liberdade”. A rua seria uma “metáfora do espaço público, do lugar do acontecimento, do protesto, da formação de novas sociabilidades e do estabelecimento de reconhecimentos recíprocos na ação autônoma da cidadania (autônomos: que se dão a si mesmos o direito) (Sousa Júnior, 2008, p. 193).

Roberto Lyra Filho foi o fundador da Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR) e criador da revista *Direito & Avesso*. Condensou sua construção teórica sob a denominação de “humanismo dialético”.

Partindo do pressuposto da superação da dicotomia jusnaturalismo x positivismo, Lyra Filho propõe uma concepção jurídica dialética, antidogmática, embasada em uma Sociologia Jurídica que desmascare as ideologias do pensamento tradicional e revele o potencial transformador do Direito.

Analisando o pensamento do fundador da Nova Escola Jurídica Brasileira, verifica-se que o seu ponto de partida é o reconhecimento da incontornável presença da ideologia nas teorias jurídicas (assim como em todos os setores das ciências sociais), ensejando uma melhor compreensão do que representam as “verdades” cristalizadas no pensamento jurídico conservador.

Segundo o autor, na obra “O que é Direito?”, as classes dominantes utilizam-se, continuamente na História, das ideologias jurídicas de acordo com o que se mostra mais favorável à manutenção de sua situação dominante. É dessa forma que a burguesia, por exemplo, ascende ao poder sob a reivindicação de um direito natural, dada sua oposição ao “*ancien régime*” e, após consolidar-se no poder, “muda de lado” e passa a defender o

fundamento positivista, considerando como Direito apenas as normas oriundas seu próprio governo (Lyra Filho, 2003, p. 11).

Assim, as duas ideologias se intercalam durante o processo histórico e o dualismo entre direito positivo e direito natural se prolonga enquanto uma contradição insolúvel entre ordem e justiça, esta última fundamentada em princípios abstratos, distante da realidade das lutas sociais (Lyra Filho, 2003, p. 12).

Apresentando uma superação de tal contradição, a partir do reconhecimento do caráter ideológico destas teorias, Lyra Filho procura identificar, afinal, o que é o Direito. A partir da fundamental perspectiva dialética, argumenta que “o processo social é um processo de libertação constante” (Lyra Filho, 2003, p. 53), no qual liberdade é libertação, consciência é conscientização, ou seja: nada é estático, tudo está sendo e se constrói, destrói, reconstrói, nenhuma categoria é estagnada, todas estão em constante mudança.

Neste contexto, o Direito corresponde à cota da justiça social (que é social por ser aquela concreta, retirada da verdadeira vivência dos seres humanos em sociedade) que se define, transitoriamente, conforme a luta entre as classes oprimidas e as classes opressoras, pois “é todo o processo que define o Direito, em cada etapa, na procura das direções de superação.” (LYRA FILHO, 2003, p. 54).

Este é o direito autêntico, que consagra a “soma das conquistas libertárias”, a se atualizar sempre, conforme o desenrolar destes embates. Portanto, longe de uma concepção simplista, de negação do aspecto positivo ou do essencial fundamento na justiça, Lyra Filho conclui que “o Direito, em resumo, se apresenta como positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da Justiça Social que nelas se desvenda” (2003, p. 57).

O ponto nodal da construção lyriana e que a coloca como pluralista é postular que o Direito não é apenas o Direito positivo, reconhecido como tal pelo Estado. O autor defende que o Direito é “processo, dentro do processo histórico” (Lyra Filho, 2003, p. 86), “uma luta constante entre progressistas e reacionários, entre grupos e classes espoliados e grupos e classes espoliadores e opressores” (Lyra Filho, 2003, p. 82). O vetor desse processo são os direitos humanos, “síntese jurídica e critério de avaliação das emergências de normatividades” (Sousa Júnior, 2008, p. 128).

No curso de defensoras e defensores populares realizado a partir dessa perspectiva essa visão fundamenta as discussões:

[...] a gente disponibiliza também para eles um livro que a gente montou a partir de alguns textos, que são textos bases, textos que foram publicados anteriormente, mas

que a gente possa divulgar. Então, a gente vai ter texto falando sobre o que é o Direito, de uma visão, né, a **partir de um Direito que é um Direito que se constrói, um Direito que se faz vivo pela interação social e não é um monopólio, uma imposição estatal apenas, que é uma visão muito formal e que foge do Direito que é vivenciado no dia a dia** (Lírio. Entrevista concedida em 18 de abril de 2023. Grifos nossos).

O Direito “se faz vivo pela interação social” porque a luta “*faz parte* do Direito, porque o Direito não é uma ‘coisa’ fixa, parada, definitiva e eterna, mas um processo de libertação permanente” (Lyra Filho, 2003, p. 82). Desse modo, a ampliação do conceito de Direito ajuda a evidenciar as contradições entre a lei (direito positivo) e a justiça (o direito “verdadeiro”). “Isto significa abrir o Direito para a História e, nessa ação, para a política transformadora” (Chauí, 1986, p. 26).

Assim, se o Direito não é apenas imposição do Estado, sua construção não é protagonizada pelos entes estatais, mas sim por todas as pessoas que ativamente se envolvem na luta por direitos, que se comprometem no processo histórico de natureza dialética. Desse modo, a atividade de *educação em direitos* realizada com base nessa perspectiva visa à valorização da autonomia através da discussão sobre a insuficiência da atuação da Defensoria para a efetivação dos direitos:

Então, a gente faz várias pedagogias ativas, né, o que eu estou lembrando aqui agora, o último que a gente fez no primeiro número, na primeira edição, foi perguntar sobre alguns tópicos: O que é justiça? O que é Direito? O que é Defensoria? E depois, a gente separou em grupo, e cada um ia pensar sobre o tópico específico, como aquilo afeta e impacta a comunidade. Depois a gente mostrou num grande gráfico como as questões estavam interligadas, e que **só a nossa atuação é insuficiente, e que a pessoa dentro da sua realidade ela tem papel essencial para construção de uma cidadania, de uma democracia, só que isso vindo a partir de uma prática ativa, né!?** (Lírio. Entrevista concedida em 18 de abril de 2023. Grifos nossos).

Trata-se, portanto, de uma mudança de perspectiva: não é a Defensoria Pública que é instrumento de transformação social, são as pessoas, enquanto cidadãos (participantes ativas da vida pública) que criam o Direito ao lutar pela efetivação dos direitos, podendo, nesse processo, se utilizar da Defensoria Pública quando entenderem útil. Desse modo, o lugar de enunciação do Direito se desloca dos profissionais habilitados pelo Estado para as cidadãs e os cidadãos.

Assim, está questionado o direito de dizer o Direito, um dos elementos que baseiam a concepção moderna de Direito. A discussão sobre de que modo as atividades de *educação em direitos* intituladas “curso de defensoras e defensores populares” se relacionam com o monopólio do saber jurídico será realizada no tópico a seguir.

4.3 FISSURAS NO MONOPÓLIO DO SABER JURÍDICO

O primeiro aspecto que despertou minha atenção para pesquisar especificamente os “cursos de defensoras e defensores populares” foi enxergar o forte interesse que esses projetos despertavam no público, resultando em um número maciço de inscrições. Essa minha percepção foi confirmada ao realizar as entrevistas e obter relatos no mesmo sentido dos/as demais profissionais que atuavam nessas formações:

[...] a gente colocou realmente, acho que o prazo foi bem curto, de dois ou três dias e, quando a gente viu, **tínhamos umas 400 inscrições**, e a gente foi lá e disse “ó, encerrou”. (*Azaleia*. Entrevista concedida em 13 de setembro de 2022. Grifos nossos).

Quando a gente abriu no centro de mídias que não tinha mais limites de vagas, para você ter uma ideia **tem uma turma que teve mil inscritos**, onde a gente teve online assistindo, a gente teve picos de 700 pessoas assistindo. Teve pico muito maior, então, assim, era um negócio sensacional porque aí você está num estúdio falando para um bando de gente (*Loureiro*. Entrevista concedida em 20 de outubro de 2022. Grifos nossos).

E acaba tendo uma **concorrência** no sentido de um **interesse grande dos alunos**, e aí precisa porque as vagas são poucas, hoje acho que estamos com 20, então acaba tendo que ser feita, né, uma seleção (*Gerânio*. Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022. Grifos nossos).

Mas o que estaria motivando tanto interesse? Uma das falas que, a meu ver, evidencia o que está em jogo é a de *Loureiro*, quando afirma que o curso de defensoras e defensores populares estava “dando algo precioso de graça” (entrevista concedida em 20 de outubro de 2022). Esse algo precioso, a meu ver, seria “[...] o acesso a certos circuitos de poder que são regulados pelo Direito e pela linguagem que o espelha, constitui, produz ou reproduz, repercutindo sobre valores, privilégios ou hierarquias” (Godoy, 2022, p. 47).

Como afirma Santoro (2005, p. 115), o Estado de Direito caminhou para a centralidade do meio jurídico na vida social, através do papel criador dos juízes e pela crescente tendência a lhes serem delegadas as questões mais delicadas pelos órgãos legislativos e administrativos.

Esse papel central do Direito resta evidente no Brasil, onde Ministros da Suprema Corte podem suspender a eficácia de uma lei com apenas uma decisão monocrática (provavelmente único país do mundo em que isso é possível)⁴⁸, o que foi questionado recentemente através de uma Proposta de Emenda Constitucional cuja propositura desencadeou uma crise entre os Poderes.

⁴⁸Diego Werneck, professor do Insper e autor do livro *O Supremo: Entre o Direito e a Política* afirmou à BBC: “Esse poder é raríssimo. Eu não conheço nenhum outro caso (de Corte Suprema no mundo) em que ministros individuais tenham tanto poder decisório como no caso brasileiro” (SCHREIBER, 2023, s. p.).

Crisântemo afirma perceber um aumento da importância do Direito na definição dos rumos sócio-políticos do país, ressaltando o crescimento da atuação coletiva como meio tomada de decisões de impacto que exigem, portanto, uma maior legitimidade social:

[...] acho que assim projetos como esse Defensores Populares eles hoje têm uma importância acho que **maior do que na época**. Hoje eu tenho uma consciência maior. Seja porque cada vez mais acho que **o Direito em si tem sido transformado, o aspecto processual também, para soluções mais moleculares, né, uma coisa mais coletiva e por aí vai**. Eu acho que tudo que diga respeito a isso pressupõe a legitimidade, passa por uma mobilização social para que haja legitimidade, né, **nesse tipo de atuação mais coletivizante, digamos assim, do judiciário** (*Crisântemo*. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022. Grifos nossos).

De fato, o campo jurídico se tornou mais do que nunca a sede do poder, de modo que integrá-lo significa ter a “capacidade reconhecida de *interpretar* (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social” (Bourdieu, 2010, p. 212).

Assim, institui-se uma fronteira entre as pessoas que estão preparadas para entrar no jogo do Direito e as demais que, mesmo ingressando nesse espaço por força das circunstâncias, dele permanecem excluídas por não serem capazes de “operar a conversão de todo o espaço mental - e, em particular, de toda a postura linguística - que supõe a entrada neste espaço social” (Bourdieu, 2010, p. 225).

Empenhados na manutenção dessa divisa, agentes do campo jurídico constantemente reforçam a separação entre os/as profissionais *tecnicamente capacitados* para *operar* o Direito e as demais pessoas, profanas que não possuem domínio das ferramentas necessárias para navegar no ordenamento jurídico. No Brasil, a exigência da graduação em Direito, da aprovação no Exame de Ordem dos Advogados e nos concursos públicos para os cargos de carreira jurídica são marcos que visam demarcar de maneira clara aquelas e aqueles que estão autorizados (em níveis distintos) a dizer o direito. Recentemente mais um passo foi dado nessa direção, com o anúncio pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal de um concurso para fazer concurso para magistratura⁴⁹ - mais uma etapa a aumentar a distância entre os representantes do Estado-juiz e o resto das operadoras e operadores do Direito.

É nesse sentido que a ideia de “promotoras legais populares”, “juristas populares” ou “defensoras e defensores populares” é “meio contraditória”, como afirmou *Crisântemo*⁵⁰, pois

⁴⁹ Fonte: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/10/17/barroso-anuncia-criacao-de-prova-para-que-candidato-a-juiz-se-inscreva-em-concurso-publico.ghtml> Acesso em 28 nov. 2023

⁵⁰ “‘Ai que nome vamos dar, etc.’. Porque como você estuda isso você sabe, né, existem vários projetos muito legais, um que eu fui descobrir depois que não lembro uma região do Nordeste, um projeto muito legal que eu falei ‘nossa eu queria ter inventado esse nome’, que é o nome ‘Juristas Populares’, né, achei fantástica essa ideia...

o campo jurídico visa exatamente ser tudo menos “popular”, já que a “cisão entre os profanos e os profissionais”, entre “os veredictos armados do direito e as intuições ingênuas da equidade” é necessária para dar ao sistema de normas jurídicas a aparência de independência das relações de força que, na verdade, consagra (Bourdieu, 2010, p. 212).

Dessa forma, relata o entrevistado ter tido conhecimento de que o uso do nome “Promotoras Legais Populares” causou incômodo em setores do meio jurídico:

Mas quando começou o projeto Promotoras Legais Populares a história que eu sei, eu sei que eu já li alguma coisa falando sobre isso, eu me lembro que esse projeto da união de mulheres, por exemplo, daqui de São Paulo teve assim gente resistindo. O pessoal da OAB porque falava que aquilo era **captação de clientela**, quer dizer, um negócio meio totalmente sabe nem nada a ver, mas tiveram alguma dor de cabeça com a OAB num determinado momento e como o pessoal do MP de São Paulo. **Porque você não pode usar o nome**, sabe, promotor, promotora popular, enfim, **Promotor Legal Popular não pode usar porque promotor é coisa do ministério público, né**. Então, e aí eu sabendo dessa história na época eu fiz questão de falar: “Não, então a Defensoria Pública tem que ser Defensores Populares”, era uma coisa para marcar, para fincar bandeira da Defensoria Pública. Se as mulheres, no caso, tiveram problema com a OAB e com MP, **eu quero que na Defensoria Pública esse tipo de coisa fique marcado, porque a Defensoria Pública quer se envolver nesse tipo de projeto, né!? (Crisântemo. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022. Grifos nossos).**

Assim, a escolha do nome “defensoras e defensores populares” teria sido proposital no sentido de se opor a essa tendência de oclusão do campo jurídico, visando a fazer um movimento em sentido contrário, a fim de comprometer a Defensoria Pública com uma pretensão de abertura para o “popular”.

No entanto, como citado no primeiro capítulo, há falas de defensoras e defensores públicos entrevistados em sentido contrário, que reforçam o monopólio do saber jurídico, é dizer, buscam diferenciar a formação de defensoras e defensores populares do ingresso no campo jurídico propriamente dito, demarcando as fronteiras entre profissionais e profanos ou profanos. Por exemplo, é dito que, ao participar de um mutirão como atividade do curso, as defensoras e os defensores populares dão orientações às pessoas, porém “não orientações jurídicas, evidentemente” (*Gerânio*, entrevista concedida em 27 de outubro de 2022), que “não é um curso que prepara para o mercado formal de trabalho” (*Lotus*, entrevista concedida em 27 de outubro de 2022) e que “não tem nenhuma validade jurídica, né, esse diploma de Defensor Popular” (*Crisântemo*, entrevista concedida em 22 de novembro de 2022).

Não parece existir, portanto, uma intenção geral de que esses cursos funcionem como uma tentativa de quebra do monopólio do saber jurídico, não obstante tenha sido esse o

aparentemente contraditório, mas enfim, achei fantástica a criatividade desse nome.” (*Crisântemo*, entrevista concedida em 22 de novembro de 2022).

propósito por trás escolha do nome “defensoras e defensores populares”. No entanto, ainda que não seja de forma consciente, há elementos nessas formações que apontam para uma tentativa de apropriação, por parte das educandas e dos educandos, do saber jurídico.

Há, por exemplo, em todas as experiências, uma cerimônia de encerramento chamada de “formatura”, além da entrega de um certificado, o que se aproxima da ideia da formatura da graduação em Direito. A importância desse momento é um consenso entre as pessoas entrevistadas, que o consideram de forma geral emocionante e muito valorizado pelos formandos:

[...] o maior orgulho deles era: “Eu sou agora uma defensora popular!” Entendeu!? O certificado a gente mandou com antecedência para que todo mundo mostrasse o nome na tela e eles se arrumaram todos, assim, para poder receber a formatura deles, que era uma formatura com certificação (*Trevo*. Entrevista concedida em 21 de outubro de 2022).

[...] de uma maneira geral eu gosto de lembrar da formatura, né, porque isso foi interessante. Porque eles se empolgavam mesmo, né. É um efeito simbólico interessante (*Singônio*. Entrevista concedida em 22 de novembro de 2022).

De outro modo se apresenta a questão do “crachá”. Enquanto alguns entrevistados informam que a própria Defensoria Pública forneceu “uma carteirinha”, “uma declaração”, outros se negaram a fazê-lo quando solicitado:

Eu lembro que depois eu cheguei a encontrar com algumas delas e “ah, eu tô ajudando já” e, tipo, e elas assim... E a gente, ao final do curso, **deu carteirinha de Defensoras Populares, e elas tinham esse empoderamento até de acompanhar essas pessoas que estavam sofrendo violência doméstica até a delegacia e dizer “olha, eu conheço! Eu sei!”** (*Azaleia*. Entrevista concedida em 13 de setembro de 2022. Grifos nossos).

É, a gente **deu uma carteirinha** e a gente dá **o diploma** do Curso de Formação dos Defensores Populares, tantas horas/aula, a gente dá um certificado para eles. Para eles, eles são **formados, habilitados** como com esses conhecimentos, né, de defensores populares (*Azaleia*. Entrevista concedida em 13 de setembro de 2022. Grifos nossos).

Eles faziam camisas, você não tem ideia. Eles faziam... eu vou ver se eu consigo uma e te mando essa foto, **eles faziam camisa, faziam brasãozinho e diziam “Defensor Popular”**. É a coisa mais linda do mundo, **eles pediam que a gente fizesse uma declaração, eles andavam com a declaração de formação** e quando eles iam nas delegacias, dentro das representações, eles diziam: “Eu sou Defensor Popular, fui formado e assim, você não tem direito de fazer isso!” (*Loureiro*. Entrevista concedida em 20 de outubro de 2022. Grifos nossos).

[...] eu estou lembrando só de um caso de um rapaz que queria um crachá de Defensor Popular, ele até insistiu: “Ah, eu queria ter um crachá”. Aí a gente falou: “Não, aqui você vai ter um certificado, você participou do curso, mas você não vai ter uma nomenclatura “Defensor Popular” porque **a ideia não é essa**, você está sendo capacitado para ser um Defensor Popular e **Defensor Popular não precisa de crachá**. Ele precisa de prática, ele precisa de ação no dia a dia, nas demandas que surgem”, né!? (*Lírio*. Entrevista concedida em 18 de abril de 2023. Grifos nossos).

As diferentes atitudes diante da possibilidade das defensoras e defensores populares portarem um “crachá” (que se aproxima da ideia de uma identificação profissional, tal como a “carteirinha da OAB”) demonstram que há perspectivas distintas sobre o que é e o que deve fazer uma defensora e um defensor popular. Enquanto algumas defensoras e defensores públicos veem com naturalidade o uso de elementos identificadores, outros recusam por entender que “a ideia não é essa”, “Defensor Popular não precisa de crachá”, ou seja, o objetivo não é criar uma categoria com ênfase profissional que dispute participação no campo jurídico.

Essa questão é repleta de tensões, pois há diversos indicadores que apontam para um caráter profissionalizante dos cursos de defensoras e defensores populares, conforme narrativas dos/as profissionais entrevistados. Há, por exemplo, falas que reconhecem de forma positiva as defensoras e defensores populares como intermediárias e intermediários entre a Defensoria Pública e seu público usuário:

[...] teve uma qualificação nos atendimentos, muito dos Defensores Populares passaram a ser meio que **atravessadores** de demanda nossas (Loureiro. Entrevista concedida em 20 de outubro de 2022. Grifos nossos).

Porque a gente fez camisas, dizendo “defensoras populares” e a partir do momento que elas entravam em ônibus ou que elas rodavam pela cidade com aquela camisa, as pessoas abordavam: “Ah, você trabalha na Defensoria”, “Ah, eu tô com processo querendo saber o andamento”, “Ah, eu quero saber como é que eu faço para entrar com ação contra o pai da do meu filho que não dá pensão”, “Ah, meu pai tá doente e eu não consigo tirar o dinheiro, como é que eu faço?”. Então, **é como se é [fosse] a defensoria também ali, né!**? (Trevo. Entrevista concedida em 21 de outubro de 2022. Grifos nossos).

Foi também apresentada a ideia de um “estágio”, durante o qual os/as cursistas teriam participado dos atendimentos da Defensoria Pública, tendo inclusive assinado as petições jurídicas em conjunto com as defensoras e defensores públicos:

Que que a gente fez? A gente pegou a turma e dividiu a turma em grupos. Por exemplo, família eu lembro, família eu tinha três estagiários, então cada estagiário recebeu dois alunos. Esses dois alunos ficaram por 4 ou 5 dias com esse estagiário, então na época, a gente minutava ação na frente da assistido, o assistido assinava e a gente já protocolava, e eles acompanharam o dia de acompanhamento processual. Também acompanharam, salvo engano, o Daniel no Criminal, na época. **Eles tinham acesso a tudo, assinar...** A gente falava que era sigiloso, não poderia falar... (Lotus. Entrevista concedida em 27 de outubro de 2022. Grifos nossos).

Todos esses elementos levantam a hipótese, a meu ver, que o “sucesso” dos cursos decorre principalmente de algum acesso (ou pelo menos da aparência de acesso) que eles proporcionam ao Direito, não apenas enquanto mediado pela Defensoria Pública, mas em um

nível de participação direta no campo jurídico. O episódio narrado por *Loureiro* evidencia essa perspectiva:

Assim, houve um exagero ou outro? Sim, houve. Eu lembro muito bem do *Narciso*, por exemplo, que o *Narciso* mandou fazer uma carteira dessas carteiras que tem por aí que o pessoal pega e faz. Ele colocou lá “Defensor popular” e tudo. Era muito interessante aquilo ali. Chegou a dar até um questionamento: “Ele disse que é Defensor Popular”. Eu disse: olha, ele é defensor popular porque ele fez o curso, mas ele não é Defensor. “Ah, eu não entendi isso, mas é porque ele ficou dizendo que sabia mais do que a gente”. Olha a briga. Quer queira, quer não, ele entendia um pouco mais de Direito e ele passou a ser um camarada que trazia demanda para caramba (*Loureiro*. Entrevista concedida em 20 de outubro de 2022. Grifos nossos).

De todo modo, investigar essa hipótese demandaria estudar as formações de defensoras e defensores populares pela ótica dos cursistas, o que não foi realizado nessa pesquisa. Ao que cabe discutir no momento, é possível afirmar que os/as profissionais responsáveis pela condução dessas atividades educativas não têm uma visão unívoca acerca do propósito exato desses projetos, e há indicativos de que existem assimetrias entre o que as instituições desejam realizar e o que as pessoas esperam obter nesses cursos.

Assim, apesar das diferentes concepções e práticas envolvidas nas atividades de *educação em direitos*, reconheço esses espaços pedagógicos como lugares possíveis para o exercício da “reflexão crítica acerca das esferas de proteção monopolistas do conhecimento jurídico” (Santos, 2014, p. 381). O conceito pluralista de Direito, nesse caso, tem valor na medida em que pode contribuir para “o reconhecimento do valor epistemológico dos códigos interpretativos populares acerca do direito” (Santos, 2014, p. 381). A dialogicidade, enquanto método, favorece a construção dos sentidos jurídicos de forma compartilhada, de modo a promover o “rompimento das fronteiras entre quem conhece, traduz e fala do direito como autoridade e quem dele precisa” (Santos, 2014, p. 295).

Partindo dessa perspectiva, a *educação em direitos* pode ser uma ferramenta de exploração dos sentidos jurídicos por parte dos socialmente excluídos, a fim de que, no exercício da criatividade fincada na vivência, a descoberta de novas possibilidades leve a Defensoria Pública a atuar menos como reprodutora de uma normatividade preestabelecida e mais como veículo do inédito viável.

Para que haja essa possibilidade, no entanto, é necessário que sejam feitas escolhas conscientes não apenas sobre a necessidade de investir no papel institucional de *educação em direitos*, mas principalmente sobre os pressupostos político-pedagógicos que vão guiar essas práticas educativas. Do contrário, irão apenas refletir as concepções internalizadas que escondem o propósito velado de manutenção de cada qual no seu lugar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa se propôs a identificar as concepções e interesses que circulam nas narrativas dos/as profissionais condutores de atividades de *educação em direitos* intituladas “cursos de defensoras e defensores populares” desenvolvidas por diversas Defensorias Públicas no país.

No primeiro capítulo, elenquei os principais elementos caracterizadores das atividades pedagógicas nas falas das interlocutoras e interlocutores, através de três questões principais: o que são, para quem se dirigem e para que servem os cursos de defensoras e defensores populares. Em seguida, apresentei seu contexto de desenvolvimento nas Defensorias Públicas, associando-o com o histórico da própria instituição.

No segundo capítulo, abordei a relação entre a *educação em direitos* e os demais acúmulos existentes no campo da educação jurídica para o público leigo, que estão condensados principalmente nas categorias “educação jurídica popular”, “educação em direitos humanos” e “capacitação legal”. Logo depois, analisei criticamente os aspectos relacionados à educação que se sobressaíram das falas das pessoas entrevistadas.

Por fim, o terceiro e último capítulo foi dedicado à discussão sobre as concepções do Direito nas narrativas estudadas, cuja discussão foi desenvolvida a partir de três pontos principais: a crítica à crença na neutralidade do Direito e sua separação da política, o debate sobre a possibilidade do uso do Direito para buscar a transformação social e as pretensões de quebra do monopólio do saber jurídico.

Iniciei essa Dissertação afirmando que o que despertou o meu interesse para pesquisar as atividades de *educação em direitos* e, especificamente, os “cursos de formação de defensoras e defensores populares” foi um estranhamento acerca do sucesso desses projetos, tendo em vista tanto a atenção que despertaram no público como a facilidade com que se replicaram Defensorias Públicas afora.

A desconfiança que eu sentia era oriunda de duas percepções prévias: uma, o fato de que meus contatos anteriores com a educação jurídica popular indicavam que esse tipo de atividade tinha, em regra, um teor contestatório da ordem posta que não permitia que se formassem com tanta facilidade consensos sobre sua realização como os que pareciam estar ocorrendo nas Defensorias Públicas; dois, meu conhecimento da realidade da instituição, onde muitas vezes faltam recursos mínimos para o desenvolvimento das atividades tradicionais, me fazia pensar de onde vinham a motivação e os recursos para a realização desse tipo de projeto.

Meus questionamentos principais eram: por que a Defensoria Pública está realizando cursos de formação de defensoras e defensores populares? Por que esses cursos estão tendo tanto sucesso? Partindo de uma perspectiva maniqueísta, a princípio eu imaginava que iria alcançar respostas unívocas a essas questões, que indicassem uma orientação ideológica única nas Defensorias Públicas. Não foi o que ocorreu.

Optando por realizar minhas análises a partir das narrativas das defensoras e defensores públicos que lideram essas experiências educativas, acredito que obtive um retrato de algumas das concepções que circulam no seio institucional sobre o papel da Defensoria Pública diante dos conflitos sociais. Penso que isso foi possível porque na execução de atividades de *educação em direitos* acabam por se evidenciar, ainda que não de forma consciente, uma proposta de atuação das Defensorias Públicas para o público, através principalmente de dois elementos: a metodologia adotada e a concepção de Direito apresentada.

Desse modo, o que resultou da investigação foi a percepção de que, sob a mesma nomenclatura - “cursos de defensoras e defensores populares” - são realizadas atividades educativas sob diferentes matizes ideológicas e com diversos propósitos, os quais se mesclam inclusive na mesma experiência.

Foi possível perceber, por exemplo, que o motor da maior parte dos projetos é a atividade voluntária dos profissionais da instituição. Essa prática voluntária tem elementos tanto de uma intenção de colocar a Defensoria Pública ao lado dos grupos vulnerabilizados como de um corporativismo que entende a importância de tornar a instituição conhecida do público para obter maior apoio na constante disputa orçamentária.

Se, por um lado, o Direito é colocado em perspectiva diante do contexto social e político, discutindo-se criticamente suas limitações e até impedimentos para que se alcance uma emancipação social, por outro, a Defensoria Pública é apresentada como um instrumento de combate à desigualdade econômica e social e persiste o senso comum teórico da neutralidade jurídica.

Ao tempo em que se deseja que as pessoas formadas possam ao máximo encontrar caminhos para que obtenham autonomia da instituição, também são colocadas como divulgadoras dos serviços do órgão em suas comunidades, *longa manus* da Defensoria Pública nos espaços em que circulam, *propagandistas* da sua atuação.

Enquanto a própria nomenclatura - “defensoras e defensores populares” - indica uma intenção de quebrar o monopólio do saber jurídico, além de outros elementos que compõem as formações, sutilmente são reforçadas as barreiras que separam os/as profanos - educandas e

educandos - dos/as profissionais detentores/as do conhecimento jurídico - defensoras e defensores públicos.

Se em algumas oportunidades há uma ênfase maior na tentativa de efetivar a dialogicidade, buscando-se mecanismos para propiciar a horizontalidade e alguma construção coletiva do conhecimento, em outras é clara a preferência pela quantidade ao invés da qualidade, mantendo-se a perspectiva da tradicional educação bancária.

De forma geral, no entanto, ainda é pouca a percepção de que esses espaços pedagógicos são mais valiosos para as Defensorias Públicas do que para o público que a eles comparece. Eles se constituem em oportunidades de “hibridação jurídica” (Santos, 2014, p. 295), os quais abrem à instituição possibilidades de encontrar atuações condizentes com seus objetivos constitucionais, colocando-se ao lado dos grupos vulnerabilizados na luta por direitos.

Acredito que pesquisas futuras podem aprofundar a compreensão dessas possibilidades ao se concentrar na observação das dinâmicas de sala de aula desses cursos, bem como na percepção das educandas e educandos sobre a participação nesses espaços.

Reconheço que a maior limitação da pesquisa foi a ausência do debate sobre gênero, não obstante o assunto estivesse presente na indiscutível contribuição da experiência de formação de promotoras legais populares como precursora das atividades de *educação em direitos*. Essa lacuna de inserção da discussão se deu na própria forma como se estruturou a pesquisa de campo, que não se direcionou a esse debate, muito como reflexo da dificuldade do campo teórico jurídico de articular a temática. Desse modo, a pesquisa sobre as atividades de *educação em direitos* desenvolvidas pelas Defensorias Públicas a partir de uma perspectiva de gênero é uma temática que a ser explorada em estudos futuros.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto Armando Ramos. **O que é justiça**: uma abordagem dialética. São Paulo: Alfa - Omega, 1982. 128p.

AGUIAR, Roberto Armando Ramos. **Direito, Poder e Opressão**. São Paulo: Alfa - Omega, 1984. 184p.

ALMEIDA, Ana Lia. O Papel das Ideologias na Formação do Campo Jurídico. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, pp. 34--59, 2014.

ALMEIDA, Ana Lia. Intrusos: o incômodo trânsito dos trabalhadores no terreno jurídico. **Revista Insurgência**, Brasília, v. 2., n. 1, Brasília, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/19053>. Acesso em 16 ago. 2023.

ALMEIDA, Ana Lia. Assessoria Jurídica Popular: um conceito, um movimento. In: MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca *et al.* **Defensoria Pública, assessoria jurídica e popular e movimentos sociais e populares**: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Goiás: IPDMS, 2017a, p. 111-155. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_ID6.pdf. Acesso em 18 jan. 2021.

ALMEIDA, Ana Lia. Junto aos esfarrapados do mundo: a educação popular da Assessoria Jurídica Universitária Popular. **InSURgência**: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 2, n. 2, p. 159–193, 2017b. DOI: 10.26512/insurgencia.v2i2.19368. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/19368>. Acesso em 28 out. 2023.

ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de assistência jurídica no Brasil, na França e nos Estados Unidos e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no acesso à justiça**. 2005. 606f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro: PUC - Rio, 2005.

ANTÃO, Renata Cristina do Nascimento; CARPANELLI, Fernanda Galhardo; SILVA, Mariana Lins. A atuação da defensoria pública da união na defesa do direito humano à comunicação – panorama jurídico dos cursos de defensores populares: relato de uma experiência emancipatória. In: MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca *et al.* **Defensoria Pública, assessoria jurídica e popular e movimentos sociais e populares**: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Goiás: IPDMS, 2013, p. 717 - 737. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_ID6.pdf. Acesso em 18 jan. 2021.

BOCKORNI, Beatriz Rodrigues Silva.; GOMES, Almiralva Ferraz. A amostragem em snowball (bola de neve) em uma pesquisa qualitativa no campo da administração. **Revista de Ciências Empresariais da UNIPAR**, Umuarama, v. 22, n. 1, p. 105-117, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/empresarial/article/view/8346/4111>. Acesso em 24 out. de 2022.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 13ª ed. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jan. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 27 jan. 2022.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano nacional de educação em direitos humanos: 2018**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos. 50 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRAZILEIRO, Jhoane Ferreira Fernandes. **A educação em e para os direitos humanos como prática emancipatória da defensoria pública em defesa dos grupos vulnerabilizados**. Orientador: Gilsilene Passon Picoretti Francischetto. 2022. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2022.

CABRAL, Guilherme Perez. **Educação para a democracia no Brasil**: fundamentação filosófica a partir de John Dewey e Jürgen Habermas. 2014. 295f. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São paulo, São Paulo, 2014.

CANDAU, Vera Maria. Educação em direitos humanos: desafios atuais. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al.* (Orgs.). **Educação em Direitos Humanos**: Fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. 513p.

CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond. **Kizomba**: a Constituição-potência da Defensoria Pública brasileira. 2019. 210 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/46529/46529.PDF>. Acesso em: 18 jan. 2021.

CHAUÍ, Marilena. Roberto Lyra Filho ou Da Dignidade Política do Direito. In: LYRA, Doreodó Araujo (org.). **Desordem e Processo** – Estudos sobre o direito em homenagem a Roberto Lyra Filho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986, p. 17 - 28.

CLADEM. **Capacitación legal a mujeres**. Lima: Cladem, 1991.

COSTA, Domingos Barroso. GODOY, Arion Escorsin. **Educação em Direitos e Defensoria Pública**: Cidadania, Democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva. Curitiba: Juruá, 2014.

CRUZ, Rafael Rocha Paiva. **Educação em direitos humanos**: caminhos para a efetivação da democracia e dos direitos humanos e o papel da Defensoria Pública. 2014. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_d1b99e16ca4357a9f3766efcff8d1db7 Acesso em 26 nov. de 2022.

DANTAS, Camila Cortes Rezende Silveira. **Defensoria Pública e encriptação**: a busca da democracia e os vulnerabilizados. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. Coleção Defesa Pública, v.2. Coordenação Maurílio Casas Maia.

DIEHL, Diego Augusto. Paulo Freire: vida e obra. **InSURgência**: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 8, n. 1, p. 531–538, 2022. DOI: 10.26512/revistainsurgencia.v8i1.41491. Disponível em: <https://www.periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/41491>. Acesso em: 07 ago. 2023.

NAVES, Márcio Bilharinho. Prefácio. In: ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012. Ebook Kindle.

ESTEVES, Diogo; AZEVEDO, Júlio Camargo de Azevedo; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; JIOMEKE, Leandro Antonio; LIMA, Marcus Edson de; MENEGUZZO, Camylla Basso Franke; SADEK, Maria Tereza; SILVA, Franklyn Roger Alves; SILVA, Nicholas Moura; TRAVASSOS, Gabriel Saad; WATANABE, Kazuo. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022**, Brasília: DPU, 2022. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2022-eBook.pdf> Acesso em 16 de nov. 2022.

FREIRE. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Esperança**: um reencontro com a pedagogia do oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

FREIRE, Paulo Freire; NOGUEIRA, Adriano. **Que fazer**: teoria e prática em educação popular. Petrópolis: Editora Vozes, 1993.

FUNDAÇÃO MARGARIDA MARIA ALVES. Atuação. In: **Fundação Margarida Maria Alves**, João Pessoa, [s.d.]. Disponível em: <https://www.fundacaomargaridaalves.org.br/atuacao/> Acesso em 30 jul. 2022.

GAMBARRA, Renata Patrícia Oliveira Nóbrega. **A Educação Jurídica Popular na Formação da Comunidade de Intérpretes do Direito**. In: VIEIRA, Adriana Dias *et al.* Direito e linguagem. Niterói, RJ: Syal Letras e Livros 2023.

GODOY, Arion Escorsin. **Da Amazônia ao Chuí: mulheres, acesso à justiça e educação em direitos da defensoria pública**. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. Coleção Defesa Pública, v.2. Coordenação Maurílio Casas Maia.

HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HADDAD, Sérgio. **O educador: um perfil de Paulo Freire**. São Paulo: Editora Todavia, 2019. Ebook Kindle.

HURTADO, Fernando Rojas. Comparações entre as tendências dos serviços legais na América do Norte, Europa e América Latina – Primeira Parte. Trad. Rafael Barros Vieira. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 01, p. 761-776, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350950140025> Acesso em 22 set. 2023.

HURTADO, Fernando Rojas. Comparações entre as tendências dos serviços legais na América do Norte, Europa e América Latina – Segunda Parte. Trad. José Humberto de Góes Junior. **Caderno Eletrônico de Ciências Sociais**, Vitória, v. 4, n. 2, pp. 118-170, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/index.php/cadecs/article/view/17345/11924>. Acesso em 22 set. 2023.

JUNQUEIRA, Eliane. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 389 – 402, dez. 1996.

LIMA, Newton de Oliveira. O conceito de estado em Kant e sua relação com a “liberdade crítica” como critério de legitimação democrática do direito. In: LIMA, Newton de Oliveira (Org.) **Estado, democracia e cidadania: perspectivas teóricas e críticas**. João Pessoa: Editora UFPB, 2019, p. 17 – 26.

LIMA, Newton de Oliveira. **O Estado de Direito em Kant e Kelsen**. 3a ed. São Paulo: Editora D'Plácido, 2023.

LIMA, Newton de Oliveira; Gambarra, Renata Patrícia Oliveira Nóbrega. **A Defensoria Pública, o uso emancipatório do Direito e a educação jurídica popular**. In: MESQUITA, Gustavo Barbosa; LIMA, Newton de Oliveira, RODRIGUES, Raphael Silva; BATISTA, Ricardo Henrique Carvalho Salgado (orgs.). **Filosofia do Direito e Direitos Humanos**. Campina Grande: Papel da Palavra, 2023. p. 172 – 191.

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 39, n. 1, p. 9- 37, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6840/6888> Acesso em: 22 out. 2022.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil**. 2005. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

LUZ, Vladimir de Carvalho; GARAU, Marilha Gabriela. Reverendo Educação em direitos: sentidos e práticas a partir do contraste e do diálogo entre as experiências das defensorias

públicas e da assessoria jurídica popular. In: JOCA, Martha Priscylla Monteiro *et al.* **Defensoria Pública, assessoria jurídica e popular e movimentos sociais e populares:** novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Goiás: IPDMS, 2017. p. 219-253. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_ID6.pdf. Acesso em 18 jan. 2021.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 17a ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MARX, Karl. **Sobre a Questão Judaica**. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. Direitos Humanos: Uma crítica marxista. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política** [online], n. 101, p. 109-137, 2017. Disponível em: www.scielo.br/j/ln/a/QFXz4jWqFYVs88Sn6FVtd7R/abstract/?lang=pt. Acesso em 21 jan. 2022.

MATOS, Tânia Regina. Todo defensor público é um educador jurídico popular? A prática da educação jurídica popular em direitos humanos na relação entre a defensoria pública e movimentos sociais e populares. In: JOCA, Martha Priscylla Monteiro *et al.* **Defensoria Pública, assessoria jurídica e popular e movimentos sociais e populares:** novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Goiás: IPDMS, 2017. p. 431 - 445. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_ID6.pdf. Acesso em 18 jan. 2021.

MATSUDA, Fernanda Emy; MORAIS, Marília Kayano. **Guia Promotoras Legais Populares**. São Paulo: União de Mulheres do Município de São Paulo, 2016. Disponível em <https://www.promotoraslegaispopulares.org.br/biblioteca.php>. Acesso em 05 nov. 2023.

MÉSZARÓS, István. **A educação para além do capital**. 2ed. Trad. Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2008a. Ebook Kindle.

MÉSZÁROS, István. Marxismo e Direitos Humanos. In: MÉSZÁROS, István. **Filosofia, Ideologia e Ciência Social**. Trad. Ester Vaisman. São Paulo, Boitempo, 2008b.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça¹. **Opinião Pública**, Campinas, v. 23, n. 3, p. 647–681, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/rMvxvccB5ZNV6ZTNhJddDWz/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 06 out. 2023.

NASCIMENTO, Marcos Henrique Caetano do. A ampliação do acesso à justiça e da cidadania por meio da educação em direitos promovida pela Defensoria Pública. **Revista da AJURIS**, [S. l.], v. 40, n. 130, p. 281–314, 2013. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/299>. Acesso em: 02 nov. 2023.

NASCIMENTO, Marcos Henrique Caetano do. Educação em Direitos na Defensoria Pública paulista: que frutos queremos? **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 3 n. 12 p. 24-57, mai. 2018.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração universal dos direitos humanos, de 10 dezembro de 1948**. Dispõe sobre os direitos

humanos a serem protegidos pelos países signatários. Paris: Assembleia Geral, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 de jan. de 2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 59/113-A, de 10 dezembro de 2004**. Dispõe sobre o programa mundial para educação em direitos humanos. Nova Iorque: Assembleia Geral, 2004. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000147853_por. Acesso em: 25 de jan. de 2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 66/137, de 19 de dezembro de 2011**. Dispõe sobre educação e formação em matéria de direitos humanos. Nova Iorque: Assembleia Geral, 2011. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/721270>. Acesso em: 25 de jan. de 2022.

PAZELLO, Ricardo; SOARES, Moisés Soares. Direito e Marxismo: entre o antinormativo e o insurgente. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p.475-500, 2014. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju>. Acesso em 12 fev. 2022.

PITANO, Sandro de Castro. **Jürgen Habermas, Paulo Freire e a crítica à cidadania como horizonte educacional**: uma proposta de revivificação da Educação Popular ancorada no conceito de sujeito social. 2008. 191 f. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

REIS, Gustavo Augusto Soares. Educação em direitos e Defensoria Pública: reflexões a partir da Lei Complementar nº 132/09. In: RÉ, Ruggeri; MONTI, Aluísio Iunes. **Temas aprofundados de Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 717-744, v. 1.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RICOLDI, Arlene Martinez. **Paraíba Mulher Macho**: Gênero, Cultura e Política na Educação Jurídica Popular em João Pessoa-PB. 2011. 232 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ROCHA, Amélia *et al.* (Org.). **Defensoria pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares**: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Fortaleza: Dedo de Moças, 2013. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_ID6.pdf. Acesso em 19 nov. 2022.

SANTORO, Emilio. **Estado de Direito e interpretação**: Por uma concepção jusrealista e antiformalista do Estado de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SANTOS, Cinthia Azevedo; SANTOS, Wisley Rodrigo. O papel da Defensoria Pública na educação popular, base decisiva para a promoção de direitos. **Revista Jurídica Defensoria Pública do Paraná**, Curitiba, v. 01, n. 01, p. 65 - 73, mai. 2019. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/revista_juridica/edicao1/artigo4.pdf Acesso em 19 nov. 2022.

SANTOS, Élide de Oliveira Lauris. **Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece: Dinâmicas de colonialidade e narra(alterna-)tivas de acesso à justiça no Brasil e em Portugal.** 2014. Tese (Doutorado em Pós-Colonialismos e Cidadania Global) – Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, 2014. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/24297/1/Tese%20Elida%20final_29-09-2013.pdf Acesso em 21 out. 2022.

SCHREIBER, Mariana. 'Poder individual demais é tóxico para STF', diz autor de livro sobre Supremo. In: **BBC Brasil**, São Paulo, 24 nov. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1p8d7pm1no>. Acesso em 28 nov. 2023.

SCHULER, Margareth.; KADIRGAMAR-RAJASINGHAM, Sakuntala (orgs.). **Legal Literacy: a tool for women's empowerment.** New York: Unifem, 1992.

SILVA, Antonio Fernando Gouvêa. **A busca do tema gerador na práxis da educação popular.** Curitiba: Editora Gráfica Popular, 2007. Disponível em: https://radiocirandeira.files.wordpress.com/2012/01/a_busca_tema_gerador.pdf. Acesso em: 26 out. 2022

SILVA, Diego de Oliveira. **Desencriptando a defensoria pública: é possível retirar a máscara de “inimigo útil”?** 2019. 189f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilvaDO_1.pdf. Acesso em 17 ago. 2022.

SILVA, Margarida da. Trabalhar e investigar enquanto antropóloga a administração pública: breves considerações ético-metodológicas. In: TEIXEIRA, Carla Costa *et al.* (orgs.). **Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações.** Rio de Janeiro: ContraCapa. 2014, p. 243 – 151.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como liberdade: o Direito achado na rua: experiências populares emancipatórias de criação do Direito.** 2008. 338f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

TRINDADE, José Damião de Lima. **Os direitos humanos na perspectiva de Marx e Engels.** 2011. 243f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23711> Acesso em 25 jul. 2022.

WARAT, Luis Albert. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 3, n. 05, p. 48–57, 1982. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em 16 nov. 2023.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito I: interpretação da lei, temas para uma reformulação.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito II: a epistemologia jurídica da modernidade.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo, Saraiva, 2012.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. A linha do tempo da educação em direitos humanos na América Latina In: RODINO, Ana Maria *et al.* **Cultura e educação em direitos humanos na América Latina**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014, p. 29-60.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. Educação em direitos humanos e democracia: história, trajetórias e desafios nos quinze anos do PNEDH. **Educ. Form.**, [S. l.], v. 3, n. 7, p. 137–161, 2018. DOI: 10.25053/redufor.v3i7.176. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/redufor/article/view/176>. Acesso em 07 jul. 2023.

ANEXOS

ANEXO A – Roteiro Semiestruturado das Entrevistas



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS/ PPGCJ

ROTEIRO SEMIESTRUTURADO DAS ENTREVISTAS

1. Você poderia explicar o que é o Curso de Defensoras e Defensores Populares desenvolvido na sua Defensoria?
2. Como surgiu a ideia do curso?
3. Como foi o processo de implementação do curso?
4. Para você, qual o objetivo do Curso de Defensoras e Defensores Populares?
5. Como é construído o conteúdo e a metodologia do Curso?
6. Quais referências teóricas (autoras e autores, linhas de pensamento) vocês têm nesse projeto?
7. Quais as maiores dificuldades para a realização do projeto?
8. Para você, quais as repercussões desse projeto?
9. Existe alguma experiência específica que te marcou no Curso de Defensoras e Defensores Populares?
10. O que a experiência desse curso te faz pensar sobre o Direito?